



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
02 DE DEZEMBRO DE 2024

Ao segundo dia do mês de dezembro do ano de 2024, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Oitava Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.21.000.001911/2024-54 - Voto: 2925/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: 10º OFÍCIO DA PR/MS. SUSCITADO: 20º OFÍCIO DA PR/MG. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades referentes à avaliação e análise de recursos no Concurso Nacional Unificado (CNU), promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e organizado pela Fundação Cesgranrio. 2. O Procurador da República oficiante no 10º ofício da PR/MS declinou da atribuição sob o fundamento de que os fatos noticiados na representação já estão sendo apurados nos autos da Notícia de Fato (NF) nº 1.22.000.002630/2024-81, em trâmite no 20º Ofício da PR/MG. 3. O procurador da República oficiante no 20º Ofício da PR/MG, por sua vez, discordou da fundamentação invocada e determinou a restituição dos autos, sob os seguintes fundamentos: a) a Notícia de Fato nº 1.22.000.002630/2024-81 tem por objeto as supostas irregularidades cometidas pela banca examinadora na apreciação dos recursos contra as questões objetivas e motivação das notas do Bloco 4 (Trabalho e Saúde do Servidor - cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE); b) a representação que deu origem à Notícia de Fato nº 1.21.000.001911/2024-54, ora em análise, tece considerações sobre irregularidades referentes à avaliação e análise de recursos na prova do Bloco 3, em especial o Cargo Auditor Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura e Pecuária; c) o cotejo entre os objetos dos procedimentos em referências evidencia que os fatos noticiados não são idênticos, razão pela qual não se aplica o artigo 2º da Resolução CNMP nº 174 de 2017, que estabelece: "quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção"; d) não há entre os fatos narrados conexão a justificar a reunião dos procedimentos, visando ao futuro aforamento de ação judicial, nos termos do art. 55 do CPC, porquanto eventual ajuizamento de ação civil pública fundamentar-se-ia em causas de pedir distintas e demandaria a formulação de pedidos não coincidentes

Ementa: 4. Recebidos os autos na PR/MS, o Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de conexão entre a presente NF e a NF ° 1.22.000.002630/2024-81, em trâmite no 20º Ofício da PR/MG, argumentando no sentido de que os procedimentos em tela versam sobre as mesmas irregularidades (ausência de critérios objetivos e de transparência na fundamentação da avaliação das provas e do indeferimento de recursos), no âmbito do mesmo certame (CNU), promovido pelo mesmo órgão (Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos) e organizado pela mesma banca examinadora (Cesgranrio). 5. No caso em análise, conforme bem fundamento pelo ofício suscitado, não há que se falar em prevenção, na medida em que não há conexão ou continência entre as demandas. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 10º OFÍCIO DA PR//MS (suscitante) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 10º Ofício da PR/MS (suscitante) para atuar no feito.

002. Expediente: 1.23.000.002409/2024-96 - Voto: 2928/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 11º OFÍCIO DA PR/PA 1. Notícia de Fato autuada para apurar a fase de aplicação de provas do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio, sob contratação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cujas provas foram aplicadas no dia 18 de agosto de 2024. 2. O Procurador da República na PR-BELÉM/PA declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, fundamentando-se no entendimento do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional, não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional. Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua

vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional"(CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República do Pará para atuar no feito.

003. Expediente: 1.18.000.000368/2024-63 - Voto: 2943/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a contratação, pelo Município de Itapirapuã/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 2. Da documentação instrutória constou cópia do processo nº 1056257-76.2022.4.01.3400, que se trata de cumprimento de sentença em que o Município de Itapirapuã/GO requer a execução do título executivo judicial proferido na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (numeração nova 50616-27.1999.4.03.6100), ajuizada pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo, por meio da qual foi requerida a condenação da União ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, §1º, da Lei nº 9424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais. 3. Nestes autos houve manifestação do MPF no sentido de que "seja indeferido todo e qualquer pedido de pagamento ou levantamento de valores resultantes da sentença exequenda para pagamento de honorários advocatícios, ainda que decorrentes de juros de mora, pelas razões já expendidas", bem como que, "considerando a impossibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, seja determinado que o pagamento de valores resultantes da sentença exequenda seja feito mediante depósito integral, em conta específica, vinculada ao FUNDEB (art. 17 da Lei nº 11.494/2007), para utilização exclusiva na finalidade de promoção do direito à educação no Município exequente". 4. Declinação de atribuições ao MP/GO promovida sob os seguintes fundamentos: a) a questão atinente à utilização dos recursos oriundos dos precatórios para pagamento de escritório de advocacia encontra-se judicializada, cabendo ao juízo do cumprimento de sentença decidir acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais; b) a apuração remanescente referente à contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF compete ao Ministério Público Estadual, salvo nos casos em que haja indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, o que não se verifica no caso em análise; c) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios

de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; d) inexistindo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEB até o momento, como é o caso, não se cogita que o presente procedimento deva continuar tramitando no Parquet federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.22.000.002992/2024-72 - Voto: 3002/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópia dos autos nº 1069676-32.2023.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJDF, para apurar possível destinação indevida de diferenças do FUNDEF em fins diversos da manutenção e desenvolvimento do ensino básico, pelo Município Moeda/MG. Consta dos autos que o Município ajuizou cumprimento de sentença em desfavor da União, objetivando executar a decisão exarada pela 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (autos nº 1999.61.00.050616-0), e contratou escritório de advocacia para o ajuizamento da demanda, o qual continuou dando andamento ao feito, com a apresentação de resposta à impugnação ao cumprimento da sentença em 18/7/2024. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) no julgamento da ADPF 528, apesar de ter confirmado a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, o STF autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada devida pela União aos estados e municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios, por entender que estes possuem natureza distinta da verba principal propriamente dita, ou melhor, natureza indenizatória, eis que autônomos e não vinculantes, e qualquer valor que exceda o referido montante deverá ser adimplido com verbas próprias do município. Dessa forma, são passíveis de impugnação os pedidos de retenção de honorários contratuais apenas quando os valores superarem a parcela da condenação referente aos juros ou se houver decisão transitada em julgada no sentido contrário. O processo de cumprimento de sentença citado (autos nº 1069676-32.2023.4.01.3400) ainda não foi finalizado, ou seja, ainda não houve pagamento das diferenças do FUNDEF ao município; ii) no tocante à fiscalização de irregularidades relacionadas à contratação dos escritórios de advocacia, desnecessariamente e sem licitação, para postular execução de decisão judicial que beneficie os municípios, tal matéria também refoge ao campo de atribuições do MPF, pois os recursos eventualmente despendidos pelo município são oriundos do seu próprio orçamento ou disponibilidade financeira; iii) o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEB, a serem recebidos quando, de fato, forem expedidos os precatórios, também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da decisão proferida pelo CNMP no Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47 e nos termos do Parecer nº 3/2023-ASSCOR/1A.CAM- PGR 00026786/202; e iv) no âmbito extrajudicial tramita o IC nº 1.22.000.002855/2023-57, tendente à consecução das medidas necessárias à execução da sentença proferida na ACP nº 50616-27.1999.4.03.6100 em prol de cada município mineiro. Portanto, as diligências relativas ao recebimento dos valores devidos aos municípios de Minas Gerais serão tomadas no âmbito do referido inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.14.000.001526/2024-41 - Voto: 2972/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ausência de convocação dos candidatos ao cargo de Assistente de Aluno - nível C, do concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA). 1.1 Relata o representante que o concurso foi homologado em 21/3/2023, contendo a previsão de 9 vagas para o cargo almejado e que, até a presente data, não havia nenhuma convocação, apesar de terem sido publicadas nomeações para outros cargos. Argumenta, ainda, que a última atualização de vacâncias publicada pela autarquia foi feita em abril de 224, oportunidade em que solicitou providências para que o instituto informasse o número real de cargos vagos. 2. Oficiado, o IFBA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) os representantes se insurgem contra a ausência de convocação de candidatos que participaram de concurso ainda em vigência. O concurso público em análise, regido pelo Edital 03, de 19 de agosto de 2022, foi homologado pelo IFBA em março de 2023 e possui vigência de 2 anos, podendo ser prorrogado por igual período; b) a nomeação e preenchimento de vagas por candidato aprovado em concurso público constitui ato discricionário da administração pública, que deve sopesar o melhor atendimento do interesse público e gestão financeira, de modo a atender a conveniência do órgão, desde que respeite o prazo de validade do certame. Na espécie, o concurso público foi homologado em março de 2023 e possui validade até março de 2025, podendo ainda ser prorrogado por mais dois anos, caso a administração pública entenda necessário; e c) não cabe ao Ministério Público Federal (ou mesmo ao Poder Judiciário) imiscuir-se na decisão administrativa de escolher o momento para nomeação de candidatos aprovados, quando ainda vigente o concurso público. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sob a alegação de que a representação inicial se referiu à não convocação de candidatos a concurso realizado pelo IFBA de cargo distinto do qual concorre a recorrente. Relata, ainda, que a demora da convocação do cargo que almeja se refere a 6 candidatos que solicitaram final de lista no concurso, sendo, portanto, motivo diverso da representação inicial. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.15.000.002761/2024-01 - Voto: 2887/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
Eletrônico -

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação relatando que o Comando da 10ª Região Militar do Exército, Fortaleza - CE instaurou sindicância em face do representante, militar reformado do Exército, e não lhes foram disponibilizados os autos integrais do processo administrativo para que apresente a defesa cabível. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o direito buscado pelo representante é individual, de natureza disponível, sendo, portanto, a defesa de tais direitos vedada ao MPF, nos termos do art. 127 da Constituição, segundo o qual "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual alega, em síntese, violação dos direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório assegurados a ele na condição de sindicado. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento em razão de a representação tratar de direito individual, na qual o cerceamento do contraditório num caso pontual não configura direito coletivo ou indisponível. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.16.000.000092/2024-98 - Voto: 2963/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular relacionada ao Edital nº 1 - ANTT/2023, que trata de concurso público para especialista em regulação de transportes terrestres. 2. O representante apontou a necessidade de se promover alterações no edital, a fim de se viabilizar a realização de provas em todas as capitais brasileiras, além da previsão de lotação dos aprovados em unidades regionais, além de Brasília. 3. Analisados os fatos apontados, o MPF concluiu que os pontos levantados estão dentro da discricionariedade administrativa e que não haveria ilegalidades flagrantes no edital, especialmente no que diz respeito à escolha da realização do concurso apenas em Brasília, dada a destinação dos futuros servidores a esta circunscrição. 4. O feito foi então arquivado, tendo o representante, após notificação, interposto recurso reiterando os pontos lançados na manifestação inicial, acrescentando argumentos relacionados à importância da isonomia e acessibilidade no processo seletivo, além do suposto fato de

que a exclusividade quanto à aplicação de provas em Brasília dificultaria a participação de candidatos de baixa renda, prejudicando a diversidade. 5. Após análise do recurso, o Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos, enfatizando que a realização das provas apenas em Brasília é compatível com a natureza do cargo e a sede da ANTT, além de ser uma decisão administrativa justificada por critérios de conveniência, orçamento e interesse público, sem evidências de irregularidades. 6. Os autos foram então remetidos a esta 1^a CCR, que, ato contínuo, determinou sua remessa à PFDC, que, discordando do encaminhamento, suscitou conflito perante o CIMPF. 7. O CIMPF, por sua vez, entendendo que o caso não trataria de conflito, por não haver conflito entre decisões colegiadas, rejeitou a suscitação, determinando, em seguida, o retorno do feito à 1^a CCR, por ser matéria de sua atribuição. 8. Vieram os autos à 1^a CCR. 9. Da análise das razões recursais do manifestante vislumbra-se que a fundamentação utilizada pelo membro oficiante foi suficiente para refutar a necessidade de ingresso de medida repressiva contra o edital em questão, especialmente porque os pontos questionados na representação são atinentes a matéria de natureza discricionária atrelada à organização funcional da ANTT, o que decorre exclusivamente de sua autonomia administrativa.

PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.16.000.000669/2022-08 - Voto: 2896/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulamentação - SINAGÊNCIAS, por meio da qual se noticiou supostas irregularidades no processo de nomeação aos quadros diretivos bem como na interinidade exercida em suas vacâncias, por diretores e servidores substitutos da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). 2. Em 02/07/2024, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) em que pese o noticiante narrar supostas irregularidades no processo de nomeação nos quadros diretivos e na interinidade exercida nas vacâncias por diretores e servidores substitutos na Diretoria Colegiada da ANVISA e na ANS, a Nota Técnica 02/2021/PRESI/SINAGÊNCIAS abordou, em sua quase totalidade, apenas mandatos na ANVISA, citando, em relação à ANS, somente o nome de seu atual Diretor Presidente, o qual foi nomeado em set/2018 e teve seu prazo de permanência no colegiado estendido ao transpor seu mandato em curso para outro em vacância, em Decreto de nomeação com prazo até dezembro/2024, totalizando 6 anos e 3 meses de exercício contínuo no colegiado da ANS; (ii) no que tange a eventuais irregularidades nas nomeações dos diretores da ANS, já foram alvo de apuração no Inquérito Civil nº 1.30.001.000427/2021-46, ao qual foi apensado o IC nº 1.16.000.002009/2021-72, tendo sido o respectivo arquivamento devidamente homologado pela 1^a CCR; (iii) em relação aos fatos relacionados à diretoria da ANVISA, após os esclarecimentos e informações fornecidos pela própria Agência, concluiu-se pela aparente ausência de ilegalidade ou irregularidades nas nomeações, sendo atendido os ditames legais; (iv) o próprio noticiante admitiu a existência de "brechas legais", as quais permitiram tais nomeações; (v) ademais, já houve pronunciamento da Procuradoria Geral Federal da ANVISA,

posterior à representação formulada pelo SINAGÊNCIAS, uniformizando o entendimento de que no âmbito das Agências Reguladoras, a respeito do denominado "sistema de rodízio", fixou-se o Enunciado nº 365; (vi) assim, não se vislumbram irregularidades ou ilegalidades no procedimento de composição da Diretoria Colegiada da ANVISA, não se justificando o prosseguimento das investigações. 3. Em 12/08/024 a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou a promoção de arquivamento. 4. Ocorre que, posteriormente à deliberação sobre a promoção de arquivamento pela 1ª CCR, foi juntado aos autos ofício proveniente do noticiante SINAGÊNCIAS, datado de 15/07/2024 ou seja, data anterior à análise da promoção de arquivamento por esta 1ª CCR (doc. 80), autuado no Único como expediente avulso, o qual, por engano ficou sem análise, precisando, agora, ser submetido ao Colegiado. 5. O ofício do SINAGÊNCIAS novamente descreveu a preocupação do Sindicato com a regularidade dos mandatos na Diretoria da ANVISA. Observou que cada membro da Diretoria é indicado pelo Presidente da República e aprovado pelo Senado, com mandato de cinco anos, segundo a Lei 13.848/2019. Entretanto, o atual Diretor-Presidente, já ultrapassou o limite previsto, pois assumiu em 2019 sob regras de um mandato de três anos, embora agora a legislação atual permita cinco anos sem recondução. Segundo o Sindicato, a situação fere a autonomia da ANVISA e pode comprometer sua independência. 6. Segundo o Procurador, apesar das novas alegações, o relatório do Senado Federal indicou que os mandatos dos diretores foram confirmados, sem irregularidades, especialmente na ANVISA, restando claro que as nomeações respeitaram a lei. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.16.000.001504/2024-15 - Voto: 2968/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em decisão administrativa da ANTAQ que denegou pedido para realização de concurso de remoção de servidores. 1.1 A representante aduz que a referida agência, em que pese a realização de concurso público para provimento inicial de vagas, teria negado seu pedido para realização de concurso interno de remoção. Sustenta também, por outro lado, que a administração estaria realizando remoções, valendo-se de critérios subjetivos. 2. Foi expedida à ANTAQ a Recomendação nº 26/2024 GABPR4-AHCL para: I. Que seja realizado concurso interno de remoção previamente a nomeação dos novos servidores referente ao edital do concurso público em andamento; II. Que seja realizado concurso interno de remoção previamente à abertura de todo e qualquer concurso público para provimento de cargos efetivos; e III. Que seja consignado expressamente nos editais de abertura dos concursos públicos vindouros para provimento de cargos efetivos nesse órgão que a investidura dos aprovados nas vagas disponibilizadas no respectivo instrumento editalício e naquelas destinadas ao cadastro reserva será sempre precedida de concurso interno de remoção. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a ANTAQ informou que acata os termos da recomendação no sentido de realizar concurso interno de remoção para o concurso público em andamento e, em relação aos futuros editais, serão o devidamente consideradas quando da elaboração dos respectivos editais e "à luz das circunstâncias concretas". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.16.000.002575/2024-27 - Voto: 3007/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao usufruto e compensação do recesso de final de ano pelos servidores do Consulado-Geral do Brasil em Edimburgo. 2. Segundo a narrativa inicial, três servidores desse consulado, com autorização do chefe imediato, teriam se afastado em datas diferentes das estipuladas pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE, supostamente infringindo o princípio da legalidade, além de outros deveres funcionais. 3. Instado, o MRE esclareceu que: a) devido à necessidade do serviço, foi razoável e dentro do poder discricionário do Cônsul-Geral permitir os recessos em períodos diferentes; b) o recesso não exige autorização prévia da autoridade central em Brasília, sendo responsabilidade do chefe do posto organizá-lo conforme necessário; c) no caso, a compensação pelas ausências foi realizada por meio de acréscimo de horas extras, participação em eventos fora do expediente e plantões consulares, embora não tenha havido registro formal devido à ausência de equipamento de ponto eletrônico no consulado em fase de instalação; e que d) o controle de ausências era acessível a todos os servidores, demonstrando transparéncia na gestão. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a concessão dos recessos seguiu os preceitos legais e se baseou na necessidade de garantir a continuidade do serviço público, conforme previsto em normas administrativas relacionadas ao funcionamento do órgão consular. 5. Notificado, o representante interpôs recurso em cujas razões repisou a narrativa contida na representação, mas acrescentando não ter sido trazido prova relacionada à alegada compensação de jornada. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, apenas ressalvando que a questão relativa à ausência de comprovação da compensação de jornada decorreu de precariedade relacionada ao interregno de instalação do Consulado-Geral em Edimburgo. 6. Vieram os autos à 1ª CCR. 7. O recurso não merece prosperar, uma vez que não apresentou elementos aptos a infirmar as razões que motivaram o arquivamento do feito, especialmente porque em sua instrução não foram apontados, acerca dos fatos narrados, prejuízos à administração pública, seja de ordem patrimonial ou à moralidade administrativa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.002596/2024-42 - Voto: 2934/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÉNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte do Ministério da Ciência,

Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério das Comunicações). 1.1. Conforme a representação, em total descumprimento à Lei de Acesso à Informação e aos incisos XXXIII e LXXVIII do artigo 5º da Constituição, o Ministério das Comunicações deu vista ao representante aos autos do processo nº 29100.011632/1976-14 (MCOM), com a inserção de milhares de listras escuras, em mais de 400 páginas, violando a transparência. 2. Instado a se manifestar, o Ministério das Comunicações prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidade a ser investigada, tendo em vista que: (i) a prática da ocultação dos nomes de terceiros teria por finalidade garantir a proteção dos dados pessoais; (ii) tal situação seria de prática padrão no fornecimento de cópias/vistas processuais que chegam pela plataforma Fala.BR e que estaria de acordo com a Portaria Normativa CGU n. 71, de 10 de abril de 2023; (iii) o interessado não teria indicado a finalidade do pedido de cópia do processo nº 29100.011632/1976-14, o que seria "imprescindível para avaliar a existência de interesse público geral e preponderante", que justificasse "a flexibilização das medidas de proteção de dados pessoais adotadas pela Secretaria"; e (iv) o interessado não teria apresentado recurso em face da concessão da cópia com o respectivo tarjamento dos dados pessoais. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em síntese, que o processo nº 29100.011632/1976-14 foi tarjado desnecessariamente, haja vista que não há dados pessoais a serem preservados ou escondidos, mas simples fraudes, até agora não punidas e que já restou mais do que comprovada a prática de omissões e ilícitudes em favor do ex-controlador da TV Globo de São Paulo S/A. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que o recorrente não trouxe elementos novos e não indicou qualquer vício na fundamentação da decisão recorrida. 6. O representante interpôs novo recurso no qual reitera que não há dados pessoais a serem preservados e alega que o arquivamento não tratou da denúncia de fraude envolvendo a aquisição das cotas da rádio televisão paulista S/A. 7. O procurador da República manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos, ressaltando que o documento que ensejou a instauração da NF foi previamente analisada pelo ofício com atribuição criminal (16º Ofício), que não vislumbrou, sequer em tese, a prática de ilícito penal que justifique a atuação dos ofícios de combate ao crime e à improbidade administrativa. Assiste razão ao procurador oficiante. Com efeito, conforme demonstrado na decisão de arquivamento, não há provas nos autos de violação à Lei de Acesso à Informação, haja vista que a alegação de proteção legal dos dados pessoais constantes no processo nº 29100.011632/1976-14 se deu de forma justificada, não cabendo a este órgão intervir no mérito da decisão administrativa. Nesse contexto, não se vislumbra a presença de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a atuação ministerial. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.003073/2018-75 - Voto: 2990/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades quanto à concessão do adicional de periculosidade e ao pagamento de horas extras aos policiais

legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 2. Após as devidas investigações, houve representação perante o TCU para que este órgão analisasse a conformidade do pagamento de horas extras e do adicional de periculosidade aos servidores lotados na Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, diante de supostas violações aos normativos que regem os temas. 3. O arquivamento foi promovido com o fundamento de que foi instaurado um processo no Tribunal de Contas para analisar os fatos. Contudo, não foram constatadas irregularidades na concessão e no pagamento de horas extras e do adicional de periculosidade no Congresso Nacional no período de 2020 a 2022. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.17.001.000014/2023-65 - Voto: 2901/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade de repasse de verbas federais pelo Município de Apiacá/ES ao pagamento do piso salarial dos agentes de combate à endemias (ACE) e agentes comunitários de saúde (ACS). 2. Segundo a representação, o citado município não estaria pagando o incentivo financeiro adicional (IFA) no ano de 2022 aos agentes de combate a endemias e agentes de saúde apesar de ter recebido os valores do governo federal. 3. Foi oficiada a prefeitura do município. 4. Arquivamento inicialmente promovido (doc. 21), dado que (i) a Prefeitura de Apiacá/Secretaria Municipal de Administração esclareceu que remunera os agentes em observância ao piso nacional das categorias, encaminhando a lei municipal e as fichas financeiras correspondentes; (ii) consta da Lei Municipal 1118/2022, regulamentadora do piso salarial de agentes comunitários de saúde e dos agentes de controle de endemias, que o vencimento dos cargos seria de R\$ 2.424,00, conforme previsão da Emenda Constitucional 120/2022; (iii) segundo as fichas financeiras encaminhadas pelo município, a remuneração dos agentes municipais foi corrigida a partir do mês de agosto/2022, sendo os valores retroativos correspondentes aos meses de maio, junho e julho/2022 pagos nos meses de novembro e dezembro/2022 e janeiro de 2023, não havendo pendências nos repasses da verba federal e (iv) a Prefeitura de Apiacá realizou o reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, assim como repassou os valores retroativos, conforme previsto na Emenda Constitucional 120/2022. 5. Notificado, o representante informou que a Prefeitura de Apiacá não estaria pagando o valor atualizado do ano de 2023, mesmo recebendo o repasse do governo federal desde o mês de janeiro do corrente ano, e não pagou o incentivo financeiro adicional aos agentes (conhecido como 14º), além de não prestar qualquer esclarecimento. 6. Tendo em conta o informado pelo representante, o membro Oficiante reconsiderou a decisão de arquivamento do feito (doc. 26) e determinou a continuidade da instrução. 7. Oficiou-se novamente a aludida prefeitura. 8. Nova promoção de arquivamento levada a efeito, dado que (i) embora com relativo atraso e de forma semelhante ao ocorrido no ano de 2022, a Prefeitura de Apiacá comprovou o reajuste salarial devido aos ACS e ACE com base no novo piso salarial desde maio de 2023, restando ainda a comprovação do pagamento dos valores retroativos; (ii) tais valores retroativos foram pagos em julho de 2023 sendo que as fichas financeiras de todo o ano de 2023 foram apresentadas na última comunicação da Prefeitura de Apiacá, em setembro de 2024 e (iii) desnecessária a continuidade de tramitação destes autos, já que a municipalidade comprovou a regularidade do repasse da verba federal denominada assistência financeira complementar, destinada ao piso salarial dos agentes

de combate à endemias e agentes comunitários de saúde no Município de Apiacá/ES. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.18.000.002197/2023-26 - Voto: 2979/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de acompanhar a situação da obra de construção de uma escola de educação infantil no município de Amorinópolis/GO, vinculada ao Convênio PAC2 nº 1940/2011. Segundo o apontado, a obra, financiada com recursos do FNDE, encontrava-se inacabada, com execução física de 63,91%, sendo que não houve solicitação de repactuação pelo município dentro do prazo estabelecido no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, expirado no dia 22/12/2023. 2. Iniciadas as apurações junto ao FNDE, este destacou que a prestação de contas referente ao convênio não foi enviada pelo município e que o valor total do repasse, de R\$ 619.763,25, foi integralmente transferido, mas que a obra não foi concluída. 3. Com base nos documentos apresentados, foi identificada omissão no dever de prestar contas e possível prática de crimes de responsabilidade e improbidade administrativa, tipificados no art. 1º, III e VII, do Decreto-Lei nº 201/67. 4. Quanto à repactuação da obra, dado o encerramento do prazo para a sua solicitação, a Procuradora da República oficiante concluiu não haver mais medidas a serem tomadas quanto à sua retomada. Determinou, então, o arquivamento do inquérito civil e a remessa das informações pertinentes ao Núcleo de Combate à Corrupção para investigação das irregularidades apontadas, como o uso indevido de recursos públicos e a ausência de prestação de contas. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.21.003.000176/2022-70 - Voto: 2917/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação registrada inicialmente junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando providências em face do prefeito de Mundo Novo/MS, ao argumento de que aquela autoridade municipal "confessou dívida e firmou parcelamento junto à SUDECO - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, referente à não aprovação na prestação de contas do convênio nº 755268". 2. No julgamento do Conflito de Atribuições n. 1.00791/2022-09, o Conselho Nacional do Ministério Público firmou a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilegalidade na celebração de confissão e parcelamento de dívida (oriundos de convênio

federal) pelo Prefeito de Mundo Novo sem autorização legislativa, tendo o MP estadual informado, por sua vez, que instauraria procedimento para apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo gestor municipal. 3. Finalizada a instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o(s) fundamento(s) de que: i) não há nos autos sequer indício de que o débito assumido sobrepujasse as condições orçamentárias do Município de Mundo Novo; ii) ainda que o ex-gestor municipal tenha assumido a dívida sem autorização legislativa, não o fez em desacordo com a legislação pátria, considerando que se trata de valor era efetivamente devido, referente a uma restituição a ser realizada a uma autarquia federal e que o parcelamento já se consumou integralmente, tendo em vista que se encerrou em maio de 2024; e iii) postular perante o Poder Judiciário, por meio de ação civil pública, nulidade da assunção de dívida perante a SUDECO, significaria que o Ministério Público Federal estaria a pleitear a efetiva lesão ao erário federal, tentando impedir a SUDECO de receber os valores que lhe eram devidos. Assim agindo, o MPF estaria sendo instrumentalizado para proteger o erário do município, subvertendo-se sua finalidade institucional e atendendo a valores e interesses diversos daquele do interesse público. Ao revés, cabe ao Ministério Público Federal a proteção do erário federal através de seus entes, o que torna a hipotética ação civil pública verdadeiro despropósito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.22.000.002014/2024-21 - Voto: 2912/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de supostas irregularidades durante a realização do Concurso Nacional Unificado em 18/08/2024, organizado pela banca examinadora Cesgranrio, notadamente o relato de que os candidatos não teriam sido orientados corretamente pelos fiscais quanto ao preenchimento do cartão de resposta, havendo inclusive diversidade de orientações nos diversos locais de realização de prova. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em relação à controvérsia da suposta eliminação indevida dos candidatos que não haviam preenchido o "tipo de prova" no cartão resposta, verifica-se que a questão já foi judicializada por outro membro do Ministério Público Federal, com efeitos em todo o território nacional. Na Ação Civil Pública nº 1012685-18.2024.4.01.4300, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, foi proferida decisão interlocutória no dia 06/11/2024 deferindo a tutela de urgência pleiteada pelo MPF, determinando a) o cancelamento da eliminação dos candidatos que, no cartão - resposta, deixaram de cumprir uma das diretivas de segurança contidas no item 9, letra "f", do edital do certame e b) a republicação do resultado do certame com a inclusão dos nomes dos candidatos que tenham executado uma ou as duas diretivas de segurança contidas no item 9, letra "f" do edital, sob pena de suspensão do certame; ii) quanto à possível identificação dos candidatos no caderno de prova discursiva, não se detectou a suposta irregularidade narrada, tendo em vista que o procedimento adotado pela Cesgranrio garante a anonimização das imagens dos documentos com as respostas das provas discursivas, de maneira a garantir que os corretores não tenham acesso ao nome do candidato da prova sob revisão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.22.000.002273/2024-51 - Voto: 3010/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Notícia de Fato por meio da qual o representante narrou possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG, ao permitir que servidores ocupantes do cargo de técnico em laboratório, no Campus Ouro Preto, cumpram uma jornada flexibilizada, de 30 horas semanais, sem redução de salários. Segundo o representante, para que houvesse a concessão da flexibilização da carga horária, deveria ser garantido o funcionamento do laboratório por 12 horas ininterruptas. Diz que Diretor Geral, juntamente com o Diretor de Ensino, para a concessão da irregularidade, colocou no local diversos servidores que não tem lotação na Diretoria de Ensino, todos lotados no local. 2. Oficiado, o IFMG esclareceu que a flexibilização da jornada dos servidores não impactou o período de funcionamento dos laboratórios do Campus Ouro Preto. Além disso, informou que as aulas nos laboratórios acontecem dentro dos intervalos de 07:00 às 16:40 (cursos diurnos) e 19:00 às 22:40 (cursos noturnos). Inclusive, registrou que durante todo o período há, pelo menos, um ocupante do cargo técnico de laboratório/área no campus. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Lei nº 8.112/90, calcada no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, estabelece em seu art. 19, que a jornada de trabalho dos servidores federais deve respeitar uma duração máxima de trabalho de quarenta horas semanais, observando-se os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente; (ii) tanto a lei quanto a Constituição referem-se a quarenta horas semanais como jornada máxima. Deste modo, é possível a existência de uma jornada reduzida, inferior a quarenta horas semanais; (iii) regulamentando o assunto no âmbito do funcionalismo público federal, o Decreto nº 1.590/95, permite em seu art. 3º, uma jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, a todos os servidores cujos serviços exijam atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em períodos iguais ou superiores a doze horas ininterruptas em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno; (iv) portanto, a implementação de uma jornada de trabalho de seis horas aos servidores públicos é viável, desde que as atividades dos servidores sejam desempenhadas de forma contínua, em função do atendimento ao público ou trabalho no período noturno; (v) por sua vez, a estipulação de turnos de trabalho aos servidores é matéria de cunho organizacional, protegida pela autonomia administrativa de que goza a Universidade, consoante disposto no art. 207 da CF. No mesmo sentido, é o disposto na Lei n. 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; (vi) por fim, frisa-se que, conforme os esclarecimentos prestados pelo IFMG, o período de funcionamento dos laboratórios ultrapassa 12 horas diárias e, durante todas as aulas há, pelo menos, um técnico no local. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, questionando a veracidade das informações prestadas pelo IFMG. Alega que o atendimento real é de, no máximo, 6 horas por dia, ficando os laboratórios sem supervisão por longos períodos. Aponta, ainda, irregularidades administrativas, dizendo ser a gestão do campus conivente com a redução irregular da carga horária dos técnicos de laboratório. Aponta que os técnicos atuam em pavilhões específicos e que a estrutura do campus impossibilita o atendimento contínuo por apenas um técnico por prédio. Além disso, critica o uso de portarias para justificar a jornada flexibilizada de forma irregular. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento considerando que o representante não apresentou nenhum fato novo em sua manifestação. Trazendo argumentos idênticos aos da representação. 5. Como visto, a

ocorrência de uma jornada de seis horas é viável, desde que as atividades dos servidores sejam desempenhadas de forma contínua, em função do atendimento ao público ou trabalho no período noturno. Por sua vez, a estipulação de turnos de trabalho aos servidores é matéria de cunho organizacional, protegida pela autonomia administrativa de que goza a Universidade, consoante disposto no art. 207 da CF. Por fim, conforme esclarecimentos prestados pelo IFMG, o período de funcionamento dos laboratórios ultrapassa 12 horas diárias e, durante todas as aulas há, pelo menos, um técnico no local, não ficando o laboratório, em momento algum, sem pelo menos um técnico. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.000.002335/2024-25 - Voto: 2977/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual são narradas supostas irregularidades ocorridas no Programa de Pós-Graduação (EAD) oferecido pela UFMG, em especial no que diz respeito à concessão de bolsas para pessoas carentes. O representante narra que se inscreveu para concorrer às vagas do Curso de Especialização em Ciência de Dados (Edital 02/2024), na modalidade de bolsa socioeconômica. Para tanto, submeteu-se à análise realizada pela Fundação Universitária Mendes Pimentel (FUMP), responsável pela verificação da carência do candidato, e pagou a taxa de matrícula, equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Contudo, não possui condições de arcar com o valor das mensalidades do referido curso, que equivalem a R\$ 900,00 (novecentos reais), e a cobrança do mencionado valor é efetuada antes mesmo do término da análise de hipossuficiência. 2. Oficiada, a UFMG encaminhou ofício elaborado pela FUMP, em que são descritos os procedimentos adotados para a análise da condição de candidato carente pela FUMP, bem como um outro ofício, da Coordenadora do Curso de Especialização em Ciência de Dados, no qual são prestados esclarecimentos complementares a respeito da questão. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) verifica-se, da resposta apresentada pela FUMP, que não houve a cobrança de mensalidades dos alunos, mas, sim, do valor da matrícula, o qual foi devolvido após a análise dos pleitos de concessão de bolsa; ii) a morosidade da análise do pleito de hipossuficiência do representante foi atípica, consequência da greve ocorrida no primeiro semestre de 2024, não tendo tal mora gerado prejuízo aos candidatos, uma vez que, como informado, efetuaram, à unanimidade, o pagamento do valor da matrícula, que foi devolvido após a análise e aprovação da condição de hipossuficiente; iii) a condição de vulnerabilidade, com distribuição igualitária entre candidatos servidores da UFMG e candidatos externos considerados carentes pela FUMP, é analisada através de estudo socioeconômico por Assistentes Sociais, cujo procedimento pode ser acompanhado pelo candidato no site da Fundação (www.fump.ufmg.br); e iv) os demais questionamentos do representante têm nítida conotação individual, cujas peculiaridades demandariam instrução voltada exclusivamente para o caso concreto, o que afasta a atribuição do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.000.002404/2023-10
Eletrônico

- Voto: 2905/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1 Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari/MG, narrando a existência de supostas irregularidades na nomeação de advogados dativos, considerando que a OAB não estaria publicando no portal a relação com os nomes de tais advogados. 2. Oficiada, a Ordem dos Advogados do Brasil, através da Seção Minas Gerais (OAB/MG), esclareceu que vem cumprindo as obrigações conveniadas, legais e constitucionais, sobre o tema. 3. Segundo o Procurador da República oficiante, no dia 10 de dezembro de 2021, foi firmado Termo de Cooperação Mútua Técnica e Operacional entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Advocacia Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, para a implementação do procedimento de pagamento de honorários de advogados dativos não pertencentes aos quadros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nomeado pelo Juiz. 4. Em abril de 2022, maio de 2023 e 2024, o Termo foi aditado para incluir como parte integrante do convênio o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incluído também o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. 4.1 Na oportunidade atualizou-se tabela das advogados dativos para o exercício de 2023, e, por fim, atualizou-se a tabela de dativos para o ano/exercício do ano de 2024. 5. Ainda, se constata que foi publicado no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil edital convocando interessados em participar da lista de advogados dativos, a fim de possibilitar a prestação de assistência judiciária à população hipossuficiente em todo o território do Estado de Minas Gerais, em localidades em que não haja a atuação de defensores públicos estaduais. 6. A inscrição de advogados para figurar na lista de dativos, é realizada pelo portal da OAB/MG com a concordância do advogado às condições estabelecidas no Termo de Cooperação Mútua Técnica e Operacional e seus aditivos, ao Edital, à Lei Estadual nº 13.166/1999 e ao Decreto Estadual nº 45.898/2012, sendo o cadastro realizado anualmente, podendo haver novas inscrições e/ou alterações semestralmente, com vencimento em dezembro de cada ano, podendo o prazo ainda ser estendido até a finalização da elaboração da nova lista. A lista contendo o cadastro dos advogados dativos é encaminhada para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da Advocacia Geral do Estado, e para as Subseções da OAB/MG. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a OAB vem cumprindo com suas obrigações no que diz respeito à nomeação e publicação para consulta da relação de advogados dativos inscritos no edital, não havendo determinação legal que imponha outras providências em face da OAB/MG; (ii) ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, disponibiliza para os Magistrados mineiros (de 1ª e 2ª instâncias) a lista atualizada dos advogados inscritos como dativos no Estado, contendo a ordem cronológica de inscrição como dativo, compilada conforme as regiões administrativas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais; (iii) portanto, conclui-se que a OAB vem cumprindo com suas obrigações institucionais. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.22.003.000476/2021-31
Eletrônico

- Voto: 2884/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar responsabilidade civil de infratores flagrados transitando com excesso de peso em rodovias federais, no âmbito territorial da Procuradoria da República em Uberlândia-MG. 2. Após exame e consolidação de informações provenientes da Polícia Rodoviária Federal, verificou-se que 53 infratores, dentre 101 (cento e um), não haviam sofrido qualquer reprimenda anterior pelo MPF em razão do trânsito de veículos com excesso de peso. Nos casos em que a questão já estava judicializada afastou-se a necessidade de nova atuação ou qualquer diligência investigatória por inequívoca falta de interesse de agir. Foram oficiados a PRF, ANTT e DNIT solicitando informações sobre infrações de excesso de peso lavradas contra os infratores remanescentes, nos últimos cinco anos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) considerando o grande volume de casos dessa natureza que aportaram na Procuradoria de origem, o período de instrução foi limitado em seis meses. Neste inquérito civil apurou-se 14 (quatorze) infratores, contra os quais foi determinada a instauração de procedimentos individuais, em razão de seus comportamentos reincidentes de transportar carga com excesso de peso; b) o não enquadramento momentâneo dos requeridos nos critérios adotados para a continuidade de ações de responsabilidade civil não significa que estejam imunes a futuras intervenções ministeriais; c) o número de autuações por excesso de peso diagnosticadas nos demais casos foram insignificantes (máximo de 14 no período de cinco anos). Forçoso reconhecer que diante da inexpressividade das situações em que tais indivíduos foram flagrados pelos órgãos de fiscalização, não há indícios mínimos de reiteração do comportamento ilícito a justificar a atuação do MPF (Enunciado n. 17 da 1ªCCR); d) verificada a inexistência de reiteração do comportamento ilícito, é possível concluir que as medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, já aplicadas pelo DNIT, ANTT ou PRF, bem equacionam o caso e cumprem a esperada finalidade preventiva. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.22.003.000905/2024-12
Eletrônico

- Voto: 2980/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação encaminhada pelo Serviço Social do Comércio - SESC, informando que uma criança de 6 anos, que sofria de amigdalite e otites recorrentes, teve perda auditiva possivelmente em razão da persistência desse quadro clínico. Apontou que menino aguardava a realização de uma cirurgia de adenoamigdalectomia com tubo de ventilação desde julho de 2023. 2. Do exame inicial da documentação trazida ao feito, estes revelaram atrasos nos exames e na realização da cirurgia. Exames necessários, como audiometria e imitanciometria, haviam sido solicitados inicialmente em 2021 e novamente em 2024. 3. Instado, o Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFG) informou que o procedimento estava inicialmente marcado para agosto de 2024, mas que foi cancelado devido à ausência de um dos membros da equipe médica. Que, após o cancelamento inicial, o hospital reagendou a cirurgia para outubro de 2024, data que foi

novamente prorrogada por indisponibilidade da equipe médica. Por fim informou que o procedimento seria realizado em um mutirão em novembro de 2024. 4. Recente a mãe do paciente confirmou que a cirurgia foi finalmente realizada, em 18/11/2024, e o menino recebeu o acompanhamento médico necessário. 5. Em razão disso o Procurador da República Oficiante promoveu o arquivamento do feito, dada a resolução da situação individual do menor. 6. Porém, em razão de se haver identificado durante as investigações um problema coletivo mais amplo relacionado à longa fila de espera para exames de audiometria e imitanciometria na região, com mais de 12 mil pacientes na fila, incluindo 1.303 classificados como prioridade máxima (vermelha), foi determinada a autuação de uma notícia de fato com a finalidade de se verificar as providências da Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia/MG para o aumento da oferta desses exames na região. 7. Notificada, a mãe do menor não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.22.020.000043/2023-39 - Voto: 2929/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução da obra objeto do convênio nº 702510/2010, realizado entre o município de Alto Jequitibá/MG e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cujo objetivo é a construção de Escola Infantil Tipo B (Creche Escolar). 2. Oficiado, o município informou, em julho de 2024, que a creche já estava em pleno funcionamento, encaminhando publicação da portaria de autorização de funcionamento do centro municipal, fotos das crianças nas salas de aula, da cozinha e ônibus escolares. 3. Arquivamento inicialmente promovido sob o fundamento de que não há outras providências a serem adotadas. 4. O arquivamento foi considerado prematuro pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, uma vez que não havia informações sobre o código INEP da Creche Escolar, resultando na correspondente não homologação da promoção ministerial e no retorno dos autos à origem para a obtenção de informações, na linha do Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR. 5. Em nova promoção de arquivamento, atestou-se o código INEP da escola: 31385840. 6. Notificado da nova promoção de arquivamento, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.23.000.000956/2024-37 - Voto: 2951/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, noticiando a ausência de publicidade no site do Município de Santa Bárbara do Pará/PA das atas de reuniões do Conselho de

Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CAC/FUNDEB). 2. Em reunião promovida pelo MPF, foram prestadas as seguintes informações: (a) o conselho é formado por voluntários e a Secretaria teria se afastado; (b) o Conselho estaria sem presidente; (c) apenas duas categorias estariam representadas pelo Conselho; (d) se acredita que até o início de outubro de 2024, as atas serão remetidas à Prefeitura para publicação. 3. Após referida reunião, o Município de Santa Bárbara do Pará encaminhou informações e documentos que comprovaram a publicidade das atas das reuniões de 2023 e 2024. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade foi devidamente sanada, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.25.000.025136/2024-83 - Voto: 2991/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante pleiteia sua nomeação para o cargo de Professor da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, na área de conhecimento de engenharia de materiais do Instituto Federal do Paraná (IFPR), em decorrência de sua aprovação no concurso público inaugurado pelo Edital nº 160/2022. Segundo o representante, a única vaga disponibilizada pelo Edital para o referido cargo, com lotação no Campus Campo Largo, teria sido sorteada para o cumprimento das cotas destinadas a candidatos com deficiência, de modo que o primeiro colocado entre os candidatos cotistas teria sido convocado pela autarquia de ensino para o preenchimento de seu quadro funcional, contudo, como o candidato aprovado não assumiu o cargo, a autarquia招ocou outro candidato cotista (sexto colocado geral e segundo colocado dentre os candidatos cotistas). E com a exoneração desse servidor, o cargo se tornou vago, de modo que o IFPR deveria convocar, à míngua de outros candidatos cotistas aprovados no mesmo certame, o primeiro colocado entre os candidatos da ampla concorrência. 2. Após indeferimento de instauração de inquérito civil e apresentação de recurso pelo representante, o membro oficiante reconsiderou sua decisão e determinou a expedição de ofício à Reitoria do IFPR para que prestasse esclarecimentos a respeito dos fatos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a despeito do que afirmado pelo noticiante, a instrução do feito demonstrou que a vaga temporária ofertada pelo Edital nº 114/2024 não coincide com a vaga de Professor da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, na área de conhecimento de engenharia de materiais, ofertada pelo Edital nº 160/2024; desse modo, não havendo coincidência entre as vagas ofertadas pelo Edital nº 116/2024 e a vaga temporária ofertada pelo Edital nº 114/2024, insubstancial a alegação do noticiante de que teria sido preferido pela autarquia federal; e iii) o concurso público inaugurado pelo Edital nº 116/2024 permanece válido até 18/8/2025, e na eventualidade de o IFPR violar o seu suposto direito subjetivo à nomeação, deve o noticiante buscar a assistência de advogado privado ou da Defensoria Pública da União, no caso de hipossuficiência financeira. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em síntese, que a) a abertura de concurso para o preenchimento de vaga temporária na área de "Controles e Processos Industriais", no curso de Engenharia Elétrica, não definiu com precisão a área do conhecimento do docente, permitindo que a vaga possa ser ocupada por profissional de áreas diferentes; b) o profissional aprovado no Edital nº 114/2024 é engenheiro elétrico, formação não prevista como requisito mínimo necessário para o preenchimento da vaga temporária; c) a definição da área de conhecimento mínima exigida no Edital nº

114/2024 foi um mecanismo adotado pelo IFPR para burlar a sua nomeação para o cargo ofertado pelo Edital nº 116/2024; d) o profissional com formação em engenharia de materiais poderia executar as atividades relacionadas ao cargo de docente da área de "Controles e Processos Industriais". 5. O arquivamento foi mantido sob os fundamentos de que i) a despeito da circunstância de que houve inovação recursal por parte do representante em suas razões, no curso dos autos o IFPR demonstrou, de forma clara, que a vaga ofertada pelo Edital nº 114/2024 não se confunde com a vaga para o cargo de Professor da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, na área de conhecimento de engenharia de materiais, no campus Campo Largo/PR, ofertada pelo Edital nº 160/2022. O Edital nº 114/2024 destinou-se ao preenchimento de vacância temporária decorrente da nomeação de Professor da área de controles e processos industriais, para o cargo de Diretor Geral no quadriênio de 2023-2027; ii) a opção do IFPR pelo processo seletivo simplificado decorreu da urgente necessidade de atendimento da turma de formandos do curso de Engenharia Elétrica, que se encontrava sem aulas em três disciplinas/componentes por falta de docente, medida que tem natureza temporária e encontra-se no espectro de discricionariedade da instituição; iii) no tocante à alegada incompatibilidade entre o currículo do profissional aprovado no certame inaugurado pelo Edital nº 114/2024 e a formação mínima exigida pelo IFPR, verifica-se que as disposições editalícias exigiam que o candidato possuísse Curso Superior em Mecânica (Engenheiro/Tecnólogo) ou em Eletrotécnica/Automação (Engenheiro/Tecnólogo), com pós-graduação nas áreas correlatas. No caso, a vaga foi preenchida por profissional Engenheiro Elétrico com titulação de mestre em Engenharia Elétrica, formação reputada suficiente e adequada pelo IFPR para assegurar a continuidade e a qualidade das aulas afetas ao componente da área de controles e processos industriais. 6. Consoante demonstrado pela IFPR por ocasião de sua resposta aos questionamentos do MPF, e contrariamente ao que afirmado pelo representante, o certame em questão não trata de preenchimento de vaga de docente para área de conhecimento de engenharia de materiais, e sim, conforme disposto no Edital N°114/2024 do IFPR Campo Largo, de Controle e Processos Industriais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.26.000.000299/2024-16 - Voto: 2926/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO(CTC). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas inconsistências na Certidão de Tempo de Contribuição da representante, uma vez que está incorreta a informação de que tivera vínculo com a Prefeitura de Passira/PE. 2. Oficiados, a Prefeitura de Passira/PE e o INSS prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a Prefeitura de Passira/PE esclareceu que a noticiante nunca teve vínculo funcional com a Prefeitura ou com o Fundo Municipal de Assistencial Social de Passira, e nunca recebeu nenhum pagamento. Por outro lado, os dois outros vínculos da noticiante (um com a Prefeitura de Garanhuns/PE e outro com a Prefeitura de Terezinha/PE) efetivamente existiram. Ao que parece, houve equívoco no envio das informações da RAIS, do que resultou a anotação equivocada de vínculo com a Prefeitura de Passira. Nota-se que tal fato, só beneficiaria a noticiante, que formulou a representação, apontou a ocorrência e roga pela correção administrativa para a exclusão de tal vínculo; b) o INSS orientou, expressamente, que caso a representante tenha

interesse, ela poderá solicitar a exclusão das informações do vínculo por meio da Central 135 ou do portal Meu INSS, na opção "Acerto de Vínculos e Remunerações"; e c) descabe ao Ministério Público Federal atuar in casu: questão marcadamente individual, de índole patrimonial, alusiva a direito disponível relacionada à esfera jurídica particular. Enfatize-se, por oportuno, que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, proíbe explicitamente o Ministério Público de promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.26.000.000971/2024-73 - Voto: 2882/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuições pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apurar possíveis falhas no sistema de Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), que estaria comprometendo a segurança dos pacientes e dos profissionais de saúde que realizam os ajustes. 2. Segundo a representação, nos últimos meses, o PEC tem passado por inúmeras atualizações, porém o histórico de consultas de diversos pacientes está apresentando falha, seja para acessar a aba de histórico clínico, seja pelo desaparecimento de dados de atendimentos já ocorridos. O PEC é o sistema mais utilizado por todos os municípios brasileiros para registro de atendimentos da Atenção Primária à Saúde e as falhas recentes têm ocasionado dificuldades em ajustes medicamentosos, visualização de exames prévios, diagnósticos e detalhes cruciais da história clínica de cada encontro. Houve atendimentos em que não foi possível acessar histórico de pacientes com diabetes descompensada, hipertensão, doença renal recente, adoecimento mental etc. Isso coloca em risco a vida dos pacientes e a segurança de seus dados. 3. Oficiaram-se a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde do Município de Recife a respeito dos fatos narrados. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) informou ser esse problema identificado em Recife/PE e em outros municípios de grande porte, mas, estes foram tratados pela equipe de desenvolvimento, sendo resolvido na versão 5.2.28 do PEC, disponibilizada em 29/2/2024; (ii) a Secretaria de Saúde do Município de Recife noticiou que o Município do Recife e outros catorze municípios brasileiros compõem o projeto piloto de desenvolvimento do PEC junto ao Ministério da Saúde (MS) e ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) e são realizados atualizações sistemáticas, com frequência média quinzenal, e testes preliminares antes da publicação da versão final para outros municípios, resultando na solução de alguns dos problemas verificados, persistindo outros com previsão de ajustes nas próximas atualizações; (iii) a Coordenação-Geral de Inovação e Aceleração Digital da Atenção Primária (CGIAD/Saps) tem demonstrado que as demandas e dificuldades próprias da instalação de um novo sistema informatizado têm sido solucionadas com presteza e dentro das possibilidades, além de realizar a orientação dos usuários do sistema para a correta utilização de suas ferramentas e (iv) nesse contexto, não é papel do Ministério Público o acompanhamento rotineiro da gestão do desenvolvimento técnico do sistema, sem que haja qualquer indício ou demonstração de negligência pelo órgão federal desenvolvedor, como no caso dos autos, denotando a ausência de violação e interesse a justificar a manutenção da presente apuração no âmbito deste Parquet Federal. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.26.000.001091/2023-33 - Voto: 2961/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Eletônico Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de investigar se o Município de Itambé/PE buscou ou recebeu valores relacionados às diferenças do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental), devido à subestimação do valor mínimo anual por aluno entre 1998 e 2006. 2. Instado, o município esclareceu, de início, que não utilizaria tais valores sem autorização judicial e que, até o momento, não teria recebido valores referentes a esses precatórios. 3. Posteriormente informou que contratou escritório de advocacia para recuperar os créditos do FUNDEF, com remuneração de 10% sobre os valores recuperados, esclarecendo que, apesar de o pagamento de honorários com verbas do FUNDEF ter sido considerado inconstitucional pelo STF, houve permissão de uso dos valores correspondentes aos juros de mora para esse custeio, dado que estes possuem natureza indenizatória, não estando vinculados ao desenvolvimento da educação. 4. Afirmou, então, estar ciente das restrições quanto à aplicação dos recursos originados do FUNDEF e orientado a seguir as normativas vigentes, aguardando o trânsito em julgado da ação para eventual recebimento e execução dos respectivos precatórios. 5. Arquivamento promovido por não haver, no caso, indícios de irregularidades na contratação do escritório ou no uso dos recursos destinados exclusivamente à educação, ocasião em que foi ressaltada a importância de os municípios cumprirem as obrigações legais relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, cuja fiscalização é, em parte, de atribuição do Ministério Público Estadual. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.26.000.001115/2024-35 - Voto: 2930/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Eletônico Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas à apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Vertente do Lério/PE, bem como com vistas ao esclarecimento sobre se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do Fundo, e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios. 2. Conforme salientado pela Procuradora da República oficiante, em 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 114, cujo art. 5º previu que as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamento da União, por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela do Fundef, deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério,

conforme destinação originária do Fundo. 3. A Emenda reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef/Fundeb e de sua complementação, recebidas por precatórios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica. 4. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a natureza vinculante, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada do Fundeb, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 5. Acompanhando o entendimento do STF, no Acórdão nº 1129/202, o plenário do Tribunal de Contas da União afirmou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU, tanto para fiscalizar sua aplicação, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes. 6. Instada sobre o assunto, a Prefeitura Municipal forneceu todas as informações disponíveis acerca do recebimento dos valores, acompanhada da documentação comprobatória, afirmando que os honorários foram pagos mediante destaque, por decisão da 16ª Vara Federal de Pernambuco. O valor total do precatório chegou a R\$ 11.718.182,06, sendo que os honorários foram no valor de R\$ 2.343.636,41, bem como que, conforme informações da contadoria da Justiça Federal, a parcela dos juros de mora, corresponderiam a R\$ 4.897.759,98. 6. Acerca da validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, através de inexigibilidade de licitação, o TRF-5 firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB. Não haveria interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ainda que se cogitasse de nulidade em relação à cláusula por meio da qual o Município é obrigado a pagar escritórios de advocacia por meio de recursos de precatórios do FUNDEB, inquestionável é que a obrigação foi adimplida, via transferência judicial e dentro dos valores pagos a título de juros de mora; (ii) como dito, o STF, por meio do julgamento da ADPF 528, julgou constitucional o pagamento de honorários aos advogados que ingressaram com as ações do FUNDEF em favor dos municípios, desde que limitados aos juros de mora, por entenderem que estes possuem natureza jurídica distinta da vinculação das verbas do FUNDEF à educação; (iii) portanto, o arquivamento do presente procedimento preparatório faz-se necessário, ante a constatação da inexistência de indícios de ilegalidades que fundamentem a propositura de ação civil pública. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.26.000.001440/2024-06 - Voto: 3009/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MP/RJ de representação anônima que narrou possíveis irregularidades no uso de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no município de Cabo de Santo Agostinho/PE, dada a existência de veículos escolares parados, além da falta de transparência na prestação de contas do programa. 2. Diligências foram realizadas junto à Secretaria Municipal de

Educação e ao FNDE para coletar informações sobre a situação. 3. Instada, a Secretaria de Educação informou que os serviços de transporte escolar são realizados por uma frota composta por vans, ônibus e micro-ônibus, alegando que não há veículos abandonados e que o transporte atende a todas as localidades. 4. Por sua vez, o FNDE confirmou o repasse de R\$ 748.923,61 referentes ao exercício de 2023 e esclareceu que mudanças no sistema de prestação de contas têm gerado atrasos no processo, mas nenhuma irregularidade concreta foi identificada até o momento relativamente ao município investigado, sequer omissão na apresentação das respectivas contas. 5 Arquivamento promovido em razão da ausência de indícios objetivos acerca de má utilização dos recursos ou descumprimento das normas do PNATE, bem como pelo fato de o acompanhamento do programa estar sob responsabilidade do FNDE e que resultados de análises futuras poderão justificar novas ações, caso irregularidades sejam constatadas. 6. Dispensada a notificação, por se tratar de feito instaurado com base em representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.26.008.000006/2023-40 - Voto: 2700/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suspensão no fornecimento dos medicamentos risperidona e carbonato de lítio pela Secretaria de Saúde do Município de Cabo de Santo Agostinho/PE. 2. Oficiados, as Secretarias de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SECTICS) e de Atenção Especializada em Saúde (SAES), ambas vinculadas ao Ministério da Saúde, e o Município do Cabo de Santo Agostinho prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que a) a SECTICS/MS esclareceu que "o medicamento carbonato de lítio 300 mg, constante do rol do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, deve ser adquirido e dispensado pelos municípios, considerando as necessidades dos seus municíipes", e a União, por meio do Ministério da Saúde, transferiu ao Município de Cabo de Santo Agostinho os valores referentes a sua contrapartida para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF); b) a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 1.366.243/SC pelo Supremo Tribunal Federal, com fixação do Tema de Repercussão Geral 1234, a atuação com vista a regularizar o fornecimento de risperidona pelo Município do Cabo de Santo Agostinho não mais se enquadra no leque de atribuições do Ministério Público Federal; c) de acordo com os parâmetros fixados no Tema 1234, é competente a Justiça Estadual para julgar demandas que envolvam a disponibilização de medicamentos de pequeno valor, com registro na Anvisa e já incorporados ao SUS, pois o STF entendeu que, nesses casos, não existe interesse de órgãos da União que justifique a competência da Justiça Federal; d) compete à Justiça Estadual julgar demandas judicializadas nesses casos e, portanto, a atribuição para apurar o não fornecimento de medicamentos de pequeno custo com registro na Anvisa e já incorporados ao SUS é do Ministério Público Estadual; e) além de as respostas dadas pelos órgãos do Ministério da Saúde e pelo Município do Cabo de Santo Agostinho já revelarem que a risperidona é medicamento aprovado pela Anvisa e incorporado aos protocolos do SUS, pesquisa realizada na internet revelou que o preço médio para sua comercialização particular é inferior a R\$ 30,00 por caixa e f) o Município do Cabo de Santo Agostinho informou que os medicamentos carbonato de lítio, risperidona 2mg e 3mg encontram-se com a dispensação regular nas Unidades de Saúde Manoel Gomes e Policlínica Dr. Jamaci de Medeiros. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. No Tema de Repercussão Geral 1234 (RE 1.366.243), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu diretrizes sobre a competência

da Justiça Federal em demandas referentes ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mas que possuam registro na Anvisa: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na Anvisa, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. Essa decisão visa padronizar a tramitação dessas demandas na Justiça Federal, com critérios de custo que evitam a pulverização de competência e garantem um tratamento uniforme nos pleitos voltados a medicamentos de alto custo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.29.000.009625/2023-68 - Voto: 2996/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, por meio da qual o manifestante informou que desde o ano de 2018, a Prefeitura de Alegrete/RS parou de pagar aos seus agentes comunitários de saúde (ACS) o benefício chamado Incentivo Financeiro Anual (IFA). Além disso, reportou que o Município vem descumprindo a Portaria nº 576/2023 do Ministério da Saúde, que prevê o pagamento do IFA aos agentes comunitários de saúde no valor de dois salários-mínimos. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal e o Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Segundo o Procurador da República oficiante, a questão central envolve dois aspectos: (i) o pagamento do piso salarial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e (ii) o repasse e aplicação das verbas federais destinadas a este fim. 4. A instrução demonstrou que o Município de Alegrete vem cumprindo as disposições constitucionais trazidas pela EC 120/2022, instituindo a remuneração mensal no patamar de dois salários-mínimos aos seus agentes comunitários de saúde. 4.1 Já o IFA, previsto no art. 9º-D da Lei nº 11.350/2006, tendo sido regulamentado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.350, de 24/7/2002, e atualizada pela portaria GM/MS nº 3.162/2/2024, também é pago pela União aos entes federativos em razão do número de profissionais contratados, contudo, não é destinado, pelo menos não exclusivamente, ao pagamento de vencimentos da categoria, e sim ao fortalecimento de políticas afetas à sua atuação. O incentivo adicional, poderá ser destinado total ou parcialmente à remuneração da categoria, desde que haja lei local assim estabelecendo. Trata-se de destinação não obrigatória, podendo o ente federado empregar o recurso em qualquer outra demanda pertinente às atividades dos referidos agentes. 5. A Lei Municipal Alegretense nº 6773/2024, que regulamentou o piso salarial

dos ACS, não estabeleceu nenhuma parcela remuneratória (por exemplo, auxílio, gratificação ou indenização) a ser paga por meio da verba destinada ao aludido incentivo. De acordo com as orientações do Ministério da Saúde, o recurso previsto no art. 9º-D da Lei 11.350/2006 pode ser utilizado para quaisquer ações de custeio, desde que relacionadas ao fortalecimento de políticas afetas à atuação dos agentes, cabendo ao gestor local, com base na programação anual de saúde, definir como será empregado o recurso. 6. Notadamente, a Lei Municipal nº 6.773/2024 é anterior à Portaria GM/MS Nº 3.162/2024. Diante desse quadro, não se vislumbra irregularidade na ausência do recebimento de tal parcela remuneratória pelos ACS, já que o Município de Alegrete não tinha, até então, a obrigação legal de empregar o recurso do IFA nos vencimentos dos agentes em questão. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Alegrete, não teria a obrigação legal de empregar o recurso do incentivo financeiro adicional aos vencimentos dos ACS até o ano de 2023, não havendo qualquer irregularidade na ausência do recebimento de tal parcela remuneratória conforme descrito pelo reclamante; (ii) contudo, não resta óbice quanto ao reclamante reivindicar tal direito em momento oportuno, nos mesmos moldes expostos na representação; (iii) eventual incentivo financeiro a ser destinado aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias deve ser criado por lei municipal, nos termos do artigo 198, § 7º, da Constituição Federal, ensejando atuação da categoria para a elaboração de legislação que institua eventual benefício financeiro; (iv) assim, não se vislumbra irregularidade que demande a continuidade das apurações pelo Ministério Público Federal. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. . PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.29.012.000158/2019-95 - Voto: 2692/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para o acompanhamento de obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Barão/RS, especificamente da Escola Municipal de Educação Recanto Infantil. 2. Em razão de informações do citado município a respeito da conclusão da obra escolar e de seu pleno funcionamento, a promoção de arquivamento foi submetida à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que decidiu pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem para a obtenção do código Inep e a confirmação do efetivo funcionamento do estabelecimento escolar. 2.1 Oficiado, o município prestou as informações requeridas. 3. Nova promoção de arquivamento levada a efeito sob o fundamento de que: a) a Escola Municipal de Educação Recanto Infantil de Barão/RS está concluída e em funcionamento, e possui código Inep 43219055 (doc. 149.1); b) o Inep afirmou ainda que a referida escola foi cadastrada no Censo Escolar no ano de 2024, o qual está com a coleta em andamento, e os dados constantes no Catálogo de Escolas referem-se aos dados consolidados do Censo Escolar 2023 e serão atualizados após a consolidação do Censo Escolar 2024, que ainda não está finalizada, e c) da análise dos autos, verifica-se a correção da irregularidade, visto que a obra da referida escola foi 100% concluída e está em funcionamento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.30.001.001516/2023-71 - Voto: 2957/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação remetida por declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPERJ, noticiando supostas irregularidades na prova de concurso do Edital nº 255/2019 para técnico de enfermagem, no âmbito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Segundo a representação, a prova prática do concurso ocorreu com diversas irregularidades, como o local de aplicação ser improvisado, sem o mínimo de recursos para uma realização técnica ou assistência de enfermagem adequada, sem pia ou álcool glicerinado para higienização, com materiais amontoados em cima de uma mesa; candidatos assinaram a prova em local diverso de onde foram avaliadas; houve comunicação entre os candidatos e trocas de mensagens no corredor e banheiros por ausência de fiscais; e a prova foi filmada em aparelhos celulares em algumas salas e os vídeos não foram liberadas como meio de prova que fizeram. 2. Instada a se manifestar a respeito dos fatos narrados na representação, a Reitoria da UFRJ prestou esclarecimentos, detalhadamente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os elementos colhidos ao longo da instrução demonstram que a banca examinadora do certame seguiu os critérios estabelecidos no edital do concurso, assegurando aos candidatos seu direito e os fundamentos da análise dos devidos recursos, em consonância com os princípios da legalidade e da ampla defesa; ii) foram apresentados ao MPF os trechos de prova gravados em vídeo, o que comprova que os materiais necessários para a realização da prova estavam organizados e à disposição do candidato(a), além de que alguns detalhes, tais como a proibição de uso da pia, foram propositalmente realizados para poder analisar a forma de agir do candidato dentro das situações pré-estabelecidas, exigindo-lhe o conhecimento prático para reconhecer e solucionar a situação, utilizar dos materiais da forma correta e chegar à solução mais adequada ao caso concreto, enquanto a prova era supervisionada por profissional com experiência na área; e iii) os demais argumentos acerca de suposta troca de mensagens e comunicação entre os candidatos não possuem indícios mínimos aptos a corroborar a afirmação. 4. Não houve notificação de representante, tendo em vista que não consta nos autos o endereço real da denunciante, e considerando que não se logrou êxito em identificar outros meios de contato seguros. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.30.001.002918/2024-74 - Voto: 2956/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se relata supostas irregularidades na alteração do cadastro de beneficiário de pensão por morte, com a mudança da instituição bancária recebedora, que era no Rio de Janeiro e foi transferida para Aracaju/SE, sem solicitação prévia do

representante. 2. Oficiada, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Aracaju/SE prestou esclarecimentos. 3. Apurou-se que a alteração da instituição bancária recebedora do benefício previdenciário pensão por morte percebido pelo filho do representante foi feita pela avó materna do beneficiário e, segundo aponta o representante, com indícios de possíveis ilegalidades/falsidades nos documentos apresentados. 4. O procurador da República oficiante encaminhou cópia do presente procedimento preparatório para a Área Criminal da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para avaliar as eventuais providências a serem adotadas na seara penal. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público no âmbito da tutela coletiva 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.31.000.000726/2024-04 - Voto: 2897/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1 Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o objetivo de se apurar irregularidades na compra e venda de lote no Projeto de Assentamento (PA) Padre Ezequiel, imóvel público destinado ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), no Município de Mirante da Serra/RO. 2. O INCRA foi oficiado e prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos:(i) os lotes dos assentamentos rurais destinados ao PNRA nem sempre são bens disponíveis, de propriedade dos assentados, que podem ser livremente comercializados, razão pela qual o negócio jurídico entabulado entre as partes não encontra amparo no ordenamento jurídico; (ii) o artigo 189 da Constituição Federal estabelece que os lotes em assentamentos da reforma agrária não podem ser negociados pelo prazo de 10 anos, mesmo que o beneficiário receba o título; (iii) nos termos dos artigos 18 e 21 da Lei nº 8.629/1993, será considerado ilegal qualquer ato praticado pelo assentado que implique cessão, ainda que gratuita, do imóvel rural a terceiro, antes de decorrido o prazo de dez anos; (iv) no caso específico deste processo, não é possível atribuir ao INCRA qualquer ilegalidade ou irregularidade na execução do serviço público, uma vez que a causa de pedir do pleito do representante sequer encontra amparo na legislação de regência do PNRA; (v) além disso, o problema principal aventado na representação - eventual inadimplemento de contraprestação em contrato de compra e venda firmado entre particulares - é direito de caráter individual e disponível, que não pode ser tutelado pelo MPF, e que deve ser solucionado, quando analisado pelo prisma individual, pelo direito possessório no juízo de direito competente por intermédio de advogado ou com a assistência da defensoria pública; (vi) assim, tendo em vista não se tratar de hipótese de desrespeito a direitos sociais, individuais indisponíveis ou difusos, nem mesmo de irregularidade na execução do serviço público exercido pelo INCRA, inexistem razões que justifiquem a continuidade das diligências empreendidas neste Procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.33.000.001058/2022-98 - Voto: 2914/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual é relatada possível falta de manutenção nos blocos do Centro de Física e Matemática (CFM) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), sendo constatadas infiltrações, mofo, goteiras e inundações, quando ocorrem chuvas. 2. Instada a se manifestar sobre a data para total desocupação do Centro de Física e Matemática, a Coordenadoria de Planejamento do espaço Físico informou que: "Visando garantir segurança à Comunidade Universitária, à medida que os blocos foram desocupados estes foram interditados e não estão permitidas novas ocupações nos mesmos considerando o prognóstico de suas demolições. Nesse sentido, edificações, corredores e jardins internos foram interditados à exceção do corredor 02 e Bloco atualmente ocupado pela Biblioteca Setorial - BS (CFM02) os quais serão interditados quando da realocação das atividades da BS à Biblioteca Central." Novamente oficiada, a UFSC prestou esclarecimentos complementares. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a UFSC prestou esclarecimentos sobre as alterações de acesso e circulação causadas pelo término da desocupação das edificações conhecidas como "Blocos Modulados", onde localizava-se o Centro de Ciências Físicas e Matemáticas (CFM) da Universidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.33.000.002700/2024-18 - Voto: 2958/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, cujo teor relata supostas irregularidades na aplicação do Concurso Nacional Unificado (CNU). 1.1. A representante solicita providências do MPF no sentido de evitar a eliminação dos candidatos que não realizaram a marcação do número de gabarito no cartão-resposta, bem como requer a disponibilização de sua prova discursiva e da respectiva nota. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) havia previsão editalícia (item 8.17, "f" e "i", do edital do CNU), bem como instrução na capa das provas para preenchimento do número do gabarito, não havendo que se falar em flexibilização das normas descritas no edital; b) no que concerne à disponibilização da prova da representante, bem como das suas notas, verifica-se que se trata de pleito individual. 3. Notificada, a representante interpôs recurso em que alega, em síntese: a) necessidade de prosseguimento das apurações, tendo em vista a grande repercussão das irregularidades narradas e dos diversos procedimentos já instaurado no MPF acerca do tema; b) não foi analisada a informação acerca da ocorrência da correção de provas com os requisitos parcialmente preenchidos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a manifestante não trouxe informações concretas de candidatos que "não preencheram a frase e ainda assim tiveram suas provas corrigidas e as respectivas notas lançadas". 6. A decisão de arquivamento merece ser mantida. No que se refere à eliminação dos candidatos que, no cartão - resposta, deixaram de cumprir uma das diretivas de segurança contidas no item 9, letra "f", do edital, cumpre observar que a questão se encontra judicializada (ACP 1012685-

18.2024.4.01.4300). Em relação aos demais questionamentos, também não há razões para a continuidade do feito, tendo em vista que não há nos autos elementos comprobatórios das alegações de parcialidade na correção das provas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.34.004.001002/2024-28 - Voto: 2970/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular relatando possível desrespeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa Concurso Nacional Unificado, dada a ausência de critérios objetivos na correção da prova discursiva, dificultando a apresentação de recursos administrativos pelos candidatos. 2. A requerente destacou que os espelhos de correção não apresentavam justificativas claras para as notas atribuídas e que não foram divulgados os padrões esperados de resposta ou a pontuação correspondente a cada critério. Além disso, alegou que a qualidade da imagem disponibilizada pela banca era insuficiente, comprometendo a avaliação adequada. 3. De plano, no entanto, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aos fundamentos de que: a) não cabe à instituição intervir ou substituir a banca examinadora na gestão técnica e avaliação dos critérios estabelecidos, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não foi identificado na situação em análise; b) não há legitimidade para sua atuação no caso, pois a defesa de direitos individuais disponíveis não se enquadra em suas atribuições, que se limitam à proteção de interesses transindividuais, coletivos ou socialmente relevantes. Na ocasião a representante foi orientada a buscar assistência jurídica adequada para proteger seus direitos, seja por meio de um advogado particular, da Defensoria Pública da União (caso preencha os requisitos), ou da advocacia pro bono oferecida pela OAB. 4. Notificada, a representante interpôs recurso insistindo, com base no que já havia sido dito na manifestação inicial, na necessidade de intervenção do MPF. 5. A decisão de arquivamento foi mantida por seus próprios fundamentos. 6. Vieram os autos à 1ª CCR. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.34.012.000562/2019-07
Eletrônico

- Voto: 2885/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar dificuldades no registro de propriedade imóveis adquiridos no leilão promovido pela Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA) em 1991, no Registro de Imóveis de São Vicente/SP, por alegada necessidade de prévio atendimento ao disposto nos artigos 225, §2º, 228 e 229 da Lei nº 6.015/73. A FEPASA foi extinta e incorporada à Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em 1998 (Decreto nº 2.502, de 18 de fevereiro de 1998), que posteriormente foi sucedida pela União (artigo 2º, I, da Lei nº 11.483/07). 2. Oficiada a Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo (SPU/SP) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a SPU/SP informou que encaminhou documentação necessária para abertura de matrícula, averbação e regularização de titularidade da área ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente; b) informou que, em 30/09/2022, obteve a Transcrição nº 33.643 aditada pelo 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP (fls. 679/692), que realizou a abertura de matrícula averbando e regularizando a titularidade do imóvel da extinta FEPASA em nome da União; c) a SPU tem diligenciado para regularizar os lotes objeto da representação, averbando e regularizando a titularidade do imóvel da extinta FEPASA em nome da União, com a abertura da matrícula referente aos lotes adquiridos, no leilão, pelos respectivos representantes. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.17.000.002298/2024-15
Eletrônico

- Voto: 2922/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representações relativas à fase recursal do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio, sob contratação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, de 18.8.2024. 2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República do Espírito Santo declinou da atribuição pois "o objeto do presente expediente ensejou a autuação de procedimento administrativo também na Procuradoria da República do Distrito Federal". 3. O Procurador da República oficiante do 17º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; b) o art. 93 do CDC, que fundamenta a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal, por literal disposição contida no caput da norma; c) a 1ª CCR já decidiu que não fixa a atribuição da PR/DF o fato de o concurso examinado ser de âmbito nacional e o fato de o Distrito Federal ser sede do órgão que receberá os servidores selecionados; d) em sede de reclamos quanto à fase recursal de concurso público é, de regra, inconcebível cogitar em questão unitária nacional, vez que os reclamos são pulverizados e normalmente relativos

a pontuações discutidas ou situações recursais específicas de cada representante. 4. Como se observa da decisão em que suscitado o conflito, esta 1^ªCCR consolidou entendimento segundo o qual é indevida a eleição do Distrito Federal como foro universal para toda representação que envolva órgãos públicos federais de abrangência nacional, especialmente em matéria de concursos públicos, observada a jurisdição nacional da Justiça Federal. O art. 93, inc. II, da Lei nº 8.078/90 estabelece, em norma especial, que, para os danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa tanto a Justiça do foro da Capital do Estado quanto a do Distrito Federal. Assim, uma vez caracterizado o âmbito nacional do dano, como na hipótese, eventual ação civil pública deve ser ajuizada pela Procuradoria da República com sede na capital ou no Distrito Federal. Na espécie, como a ciência dos fatos ocorreu no Estado do Espírito Santo, deve ser declarada a atribuição da Procuradoria da República da capital daquele Estado (PR/ES) para apurar a irregularidade. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA CAPITAL DO PR/ES (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do ofício da capital do PR/ES (suscitado) para atuar no feito.

041. Expediente: 1.14.000.001679/2024-99 - Voto: 2864/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de Fato autuada a partir da remessa de procedimento pela Promotoria de Justiça de Saúde em Salvador/BA, o qual, por sua vez, fora instaurado a partir da notícia da necessidade de paciente em realizar exame não disponibilizado no SUS (teste cadeias leves livres séricas), e encaminhado ao MPF por decisão de declínio sem que tenha sido observada a adoção de providência para o resguardo do direito individual pleiteado. 2. O Procurador da República oficiante na PR/BA declinou da atribuição para o MP/BA fundamentando sua decisão na existência da Orientação n. 1/2023-1CCR/MPF, para que os membros do MPF, assegurada a independência funcional, restituíssem ou redirecionassem ao órgão do MP estadual os procedimentos extrajudiciais relativos a pessoas que necessitassem de tratamentos ou medicamentos não incorporados no SUS, a título de declinação de atribuições, até decisão definitiva do Tema de Repercussão Geral 1234/STF, sem prejuízo da verificação, em cada caso concreto, da urgência no enfrentamento da matéria, a fim de evitar perecimento do direito da parte vulnerável interessada. 2.1. Ocorre que a Orientação n. 1/2023-1CCR/MPF foi revogada após julgamento do Tema 1234 pelo STF, no qual se decidiu que "Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal". 3. A questão individual da representante encontra-se atendida, tendo em vista que o Procurador da República oficiante no presente feito determinou a remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública da União para as providências cabíveis. 3.1. Restaria, assim, a análise da matéria relacionada à possível incorporação do exame pelo SUS. Todavia, consoante informado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público da Bahia, não há previsão do exame no SIGTAP (Sistema de Gerenciamento da Tabela de procedimentos, medicamentos e OPM do SUS); a CONITEC expressamente decidiu pela não incorporação do referido exame; e não foram identificados outros exames que possa configurar uma alternativa terapêutica no SUS. 4. Desse modo, inexistindo providências a serem adotadas no âmbito do Ministério Público Federal, voto pelo recebimento da declinação como arquivamento, homologando-o. VOTO PELO RECEBIMENTO DA DECLINAÇÃO COMO ARQUIVAMENTO, HOMOLOGANDO-O.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento

da declinação como arquivamento, homologando-o.

042. Expediente: 1.22.003.001487/2024-81 - Voto: 2921/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA TRIÂNGULO NOROESTE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na aplicação do Concurso Nacional Unificado de 2024, relacionadas à correção da prova discursiva e na motivação para o indeferimento dos recursos objetivos, para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. 2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República Triângulo Noroeste declinou da atribuição sob o argumento de que "as irregularidades apontadas decorrem de supostos problemas (centralizados) de organização nacional do concurso, ou seja, devem ser tratadas de maneira centralizada, já que possíveis alterações em notas acabam por afetar candidatos em nível nacional". 3. O Procurador da República oficiante do 17º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; b) o art. 93 do CDC, que fundamenta a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal, por literal disposição contida no caput da norma; c) a 1ª CCR já decidiu que não fixa a atribuição da PR/DF o fato de o concurso examinado ser de âmbito nacional e o fato de o Distrito Federal ser sede do órgão que receberá os servidores selecionados; d) em sede de reclamos quanto à fase recursal de concurso público é, de regra, inconcebível cogitar em questão unitária nacional, vez que os reclamos são pulverizados e normalmente relativos a pontuações discutidas ou situações recursais específicas de cada representante. 4. Como se observa da decisão em que suscitado o conflito, esta 1ªCCR consolidou entendimento segundo o qual é indevida a eleição do Distrito Federal como foro universal para toda representação que envolva órgãos públicos federais de abrangência nacional, especialmente em matéria de concursos públicos, observada a jurisdição nacional da Justiça Federal. O art. 93, inc. II, da Lei nº 8.078/90 estabelece, em norma especial, que, para os danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa tanto a Justiça do foro da Capital do Estado quanto a do Distrito Federal. Assim, uma vez caracterizado o âmbito nacional do dano, como na hipótese, eventual ação civil pública deve ser ajuizada pela Procuradoria da República com sede na capital ou no Distrito Federal. Na espécie, como a ciência dos fatos ocorreu no Estado de Minas Gerais, deve ser declarada a atribuição da Procuradoria da República da capital daquele Estado (PR/MG) para apurar a irregularidade. Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/MG (CAPITAL) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da PR/MG (capital) para atuar no feito.

043. Expediente: 1.16.000.002223/2024-71
Eletrônico

- Voto: 2879/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO/PÚBLICO PROCESSO SELETIVO.

1. Recurso contra decisão da 1^a CCR que homologou a promoção de arquivamento promovida pela Procuradoria da República de Mato Grosso, na NF nº 1.16.000.002223/2024-71. 2. A 1^a CCR deliberou pelo desprovimento do recuso sob o fundamento de que a oferta de cargos públicos é ato discricionário, é realizado com base no juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, tendo como objetivo suprir os interesses da coletividade, limitada à disponibilidade de orçamento público. Não verificou-se irregularidade da admissão, inclusive com a chancela por parte do TCU. (14^a Sessão Revisão-ordinária - 7/10/2024). 3. O representante interpôs recurso sob os seguintes fundamentos: a) o papel do Ministério Público Federal é zelar pela correta aplicação das leis e pela defesa dos interesses da sociedade. A presente denúncia não trata de meras formalidades administrativas, mas de uma potencial ilegalidade que compromete a lisura e a transparência de um processo de concurso público. A ausência de respostas claras e a falta de provas documentais tornam impossível aceitar a decisão de arquivamento sem um exame mais aprofundado. 4. Art.12, da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre Regimento Interno do CIMP): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 5. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. 4.1. É importante ressaltar que o Ministério Público Federal (MPF), ao atuar em defesa da legalidade e dos interesses públicos, realiza uma análise cuidadosa e embasada em cada fase de suas investigações. No presente caso, foram realizadas diligências para averiguar a legalidade do processo de contratação, e as evidências obtidas não indicaram indícios suficientes de irregularidade que justificassem o prosseguimento da denúncia. O arquivamento, portanto, não reflete uma falta de rigor, mas sim a constatação de que não houve material probatório que sustentasse as alegações de ilegalidade. Embora o MPF de fato tenha o papel de zelar pela aplicação da lei, isso não implica que todo questionamento leve automaticamente ao prosseguimento de investigações ou ações. É crucial que a decisão de seguir ou arquivar uma denúncia seja baseada na existência de indícios concretos e documentados de irregularidade, e não apenas em suposições ou na ausência de detalhes. No caso em questão, a ausência de evidências de ilegalidade justificou o arquivamento. Assim, o MPF concluiu que não houve comprometimento da lisura ou da transparência do processo de contratação, dado que as diligências realizadas não apontaram qualquer violação legal. Qualquer decisão de reabrir o caso deve se basear em novas provas ou em fatos concretos que sustentem a necessidade de uma investigação adicional, e não apenas na insatisfação com o resultado de uma análise já realizada. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1^a CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 1^a CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

044. Expediente: 1.18.000.000367/2024-19
Eletrônico

- Voto: 2908/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a contratação, pelo Município de Jandaia/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o Ministério Público do Estado de Goiás, sob os seguintes fundamentos: a) a questão atinente à utilização dos recursos oriundos dos precatórios para pagamento de escritório de advocacia encontra-se judicializada, pois caberá ao juízo do cumprimento de sentença decidir acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais; b) a apuração remanescente diz respeito à contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, para a qual o Ministério Público Federal não possui atribuição ante a ausência de interesse federal; c) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Inexistindo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEB até o momento, como é o caso, não se justifica a tramitação do feito no MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

045. Expediente: 1.18.000.000369/2024-16 - Voto: 2944/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a contratação, pelo Município de Indiara/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 2. Da documentação instrutória constou cópia do processo nº 1036592-45.2020.4.01.3400, que se trata de cumprimento de sentença em que o Município de Indiara/GO requer a execução do título executivo judicial proferido na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (numeração nova 50616-27.1999.4.03.6100), ajuizada pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo, por meio da qual foi requerida a condenação da União ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, §1º, da Lei nº 9424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais. 3. Nestes autos houve manifestação do MPF no sentido de que "seja indeferido todo e qualquer pedido de pagamento ou levantamento de valores resultantes da sentença exequenda para pagamento de honorários advocatícios, ainda que decorrentes de juros de mora, pelas razões já expendidas", bem como que, "considerando a impossibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, seja determinado que o pagamento de valores resultantes da sentença exequenda seja feito mediante depósito integral, em conta específica, vinculada ao FUNDEB (art. 17 da Lei nº 11.494/2007), para utilização exclusiva na finalidade de promoção do direito à educação no Município exequente". 4. Declinação de atribuições ao MP/GO promovida sob os seguintes fundamentos: a) a questão atinente à utilização dos recursos oriundos dos precatórios para pagamento de escritório de advocacia encontra-se judicializada, cabendo ao juízo

do cumprimento de sentença decidir acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais; b) a apuração remanescente referente à contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF compete ao Ministério Público Estadual, salvo nos casos em que haja indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, o que não se verifica no caso em análise; c) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; d) inexistindo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEF até o momento, como é o caso, não se cogita que o presente procedimento deva continuar tramitando no Parquet federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

046. Expediente: 1.18.000.000371/2024-87 - Voto: 2913/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia parcial do IC nº 1.18.000.000247/2019-54 para apuração da contratação, pelo Município de Caldazinha/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616- 0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Município de Caldazinha informou que o pagamento pela prestação dos serviços advocatícios, visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, será feito com recursos próprios do município, verificando-se, assim, a ausência de interesse direto da União ou de autarquia ou empresa pública federal; ii) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado nº 20 da 5ª CCR do MPF. Inexistindo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEF até o momento, como é o caso, não se cogita que o presente procedimento deva continuar tramitando; e iii) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF tem homologado declínios de atribuições em casos análogos (IC - 1.22.000.002847/2023-19, 21ª Sessão Revisão-ordinária - 11.12.2023; IC 1.14.000.001490/2022-34, 8ª Sessão Revisão-ordinária - 27.5.2022; NF - 1.18.000.001628/2024-18, 14ª Sessão Revisão-ordinária - 7.10.2024), em linha com o que vem decidindo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00709/2021-47, Relator: Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque, 11/06/2021). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

047. Expediente: 1.18.000.000410/2024-46 - Voto: 2927/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a contratação, pelo Município de Araguapaz/GO, de escritório de advocacia para a prestação de serviços visando o recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União, seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial. 2. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) sob os seguintes fundamentos: (i) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; (ii) assim, tendo em vista que não houve nos presentes autos indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEB, restou afastada a atribuição do Ministério Público Federal; PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

048. Expediente: 1.18.000.002561/2024-39
Eletrônico

- Voto: 2965/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA
-
GOIAS/APARECIDA
DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de cópia do processo nº 1070112- 88.2023.4.01.3400, encaminhada pela Procuradoria da República no Distrito Federal para as providências que entender cabíveis, conforme Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB. 1.1 O processo supracitado trata-se de cumprimento de sentença em que o Município de Faina/GO requer a execução do título executivo judicial proferido na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (numeração nova 50616- 27.1999.4.03.6100), ajuizada pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo, por meio da qual foi requerida a condenação da União ao resarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, §1º, da Lei nº 9424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais. 2. O Ministério Público Federal, nos referidos autos, apresentou manifestação. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) entende-se que a questão atinente à utilização dos recursos oriundos dos precatórios para pagamento de escritório de advocacia encontra-se judicializada, pois caberá ao juízo do cumprimento de sentença decidir acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais; b) a apuração remanescente diz respeito à contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, para a qual o Ministério Público Federal não possui atribuição ante a ausência de interesse federal. Porque compete ao Ministério Público Estadual apurar as irregularidades nos procedimentos de dispensa/inexigibilidade de licitação no âmbito dos municípios, salvo nos casos em que haja indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, o que não se verifica no caso em análise; c) o que se observa, no caso concreto, é que o pagamento dos eventuais honorários de advocacia somente poderá ser efetuado de duas formas: i) sob a forma de destaque

direto dos precatórios do FUNDEB, o que já se encontra judicializado; ou ii) a partir de recursos ordinários municipais, conforme cláusula contratual específica. Se negado pelo juízo federal o destaque direto dos honorários contratuais a partir dos precatórios do FUNDEB, os recursos obtidos pelo Município naquela ação serão repassados a conta específica, sendo vinculados às ações de manutenção e desenvolvimento da educação; d) não há que se falar, portanto, em atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades em contrato cuja dotação orçamentária prevê pagamentos a partir de recursos municipais, não se verificando, até o momento, lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Parquet federal; e e) destaca-se que em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Inexistindo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEB até o momento, como é o caso, não se cogita que o presente procedimento deva continuar tramitando no Parquet federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

049. Expediente: 1.18.000.002563/2024-28 - Voto: 2988/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/GO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício 3487/2024-PJ/GAB/PRDF, oriundo da Procuradoria da República no Distrito Federal, relativamente ao trâmite do Cumprimento de Sentença 0010294-38.2017.4.01.3400, promovido pelo Município de Aragarças/GO, perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que discute a condenação da União ao resarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais. 2. O MPF apresentou manifestação nos autos para que fosse indeferido todo e qualquer pedido de pagamento ou levantamento de valores resultantes da sentença exequenda para quitação de honorários advocatícios e fosse determinado que o pagamento de valores resultantes da sentença exequenda seja feito mediante depósito integral, em conta específica, vinculada ao FUNDEF (art. 17 da Lei 11.494/2007), para utilização exclusiva na finalidade de promoção do direito à educação no Município exequente, entendendo-se como judicializada a questão atinente à utilização dos recursos oriundos dos precatórios para pagamento de escritório de advocacia, pois caberá ao juízo do cumprimento de sentença decidir acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais. 3. A apuração ainda remanescente diz respeito à contratação sem licitação de escritório de advocacia para ajuizamento de ação contra a União voltada ao recebimento das diferenças do FUNDEF. 4. Declinação de atribuições levada a efeito, dado que (i) o MPF não possui atribuição ante a ausência de interesse federal; (ii) compete ao Ministério Público Estadual apurar as irregularidades nos procedimentos de dispensa/inexigibilidade de licitação no âmbito dos municípios, salvo nos casos em que haja indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, o que não se verifica no caso em análise; (iii) o que se observa, no caso concreto, é que o pagamento dos eventuais honorários de advocacia somente poderá ser efetuado de duas formas: a) sob a forma de destaque direto dos precatórios do FUNDEF, já submetido à

judicialização, ou b) a partir de recursos ordinários municipais, conforme cláusula contratual específica. Se negado pelo juízo federal o destaque direto dos honorários contratuais a partir dos precatórios do FUNDEB, os recursos obtidos pelo Município naquela ação serão repassados à conta específica, sendo vinculados às ações de manutenção e desenvolvimento da educação. Não há que se falar, portanto, em atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades em contrato cuja dotação orçamentária prevê pagamentos a partir de recursos municipais, não se verificando, até o momento, lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Parquet federal e (iv) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF, a atuação do MPF somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado 20 da 5^a CCR/MPF, logo, inexistindo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEB até o momento, como é o caso, não se cogita que o presente procedimento deva continuar tramitando no Parquet federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

050. Expediente: 1.14.010.000363/2024-61 - Voto: 3000/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação cujo objeto é apurar suposta recusa da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB em convalidar carga horária de estágio obrigatório. A representante alegou, em suma, que: (i) durante o período de greve dos docentes de 2024, cumpriu rigorosamente a carga horária exigida para a realização do estágio supervisionado obrigatório; e (ii) o curso, ao não convalidar a carga horária, tem prejudicado a sua formação acadêmica. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, como o procedimento versa sobre direito individual, as peculiaridades inviabilizam o tratamento coletivo do caso. E que o art. 129 da Constituição Federal traz rol de atribuições do Ministério Público, não incluindo a atividade de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, mister para o qual é prevista instituição específica: a Defensoria Pública (art. 5º, LXXIV, c/c art. 134, ambos da CF). 3. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual alega que o direito à educação, assegurado pelo art. 205 da Constituição Federal, reveste-se de caráter público e coletivo, transcendendo a esfera individual da recorrente. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

051. Expediente: 1.15.000.000490/2024-41 - Voto: 2966/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da denúncia de que a Universidade Federal do Ceará - UFC teria lançado o Edital nº 163/2023 para cargos de magistério superior sem incluir o respectivo cronograma das provas, o que dificultaria a organização dos candidatos, especialmente os de fora do estado, violando, ainda, o princípio da publicidade. 2. Instada, a UFC justificou a ausência do cronograma devido a uma greve de 112 dias que teria afetado docentes e técnicos administrativos. 3. Posteriormente, no entanto, a UFC informou que a irregularidade inicialmente apontada havia sido sanada com a regularização e divulgação dos cronogramas, tendo os candidatos sido orientados a acompanhar atualizações nos canais oficiais da instituição. 4. O feito foi então arquivado sob o fundamento de que, com a correta divulgação do cronograma a alegada irregularidade teria sido solucionada, dispensando a adoção de medidas coercitivas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.15.000.001746/2022-76 - Voto: 2932/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento de ofício pelo Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Ceará, segundo a qual houve doação de trechos das rodovias federais BR-020/CE e BR-222/CE, totalizando um extensão de 32,3 km para a administração estadual. A doação foi realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por meio do Termo de Doação nº 95/2022. Nesse contexto, a PRF apontou a possível inviabilidade de transferência de domínio desses segmentos rodoviários, considerando o teor do art. 4º, I, "b", do Decreto nº 8.376/2014, que dispõe que o DNIT fica autorizado a alienar, por meio de doação aos Estados, rodovias ou trechos de rodovias não integrantes da Rede de Integração Nacional - Rinter. 2. Procedidas diversas diligências, e após a realização de reunião com integrantes da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará - PGE, do DNIT, da PRF e do DETRAN/CE, que se centrou na discussão de uma proposta de solução para a questão da doação dos trechos de rodovias federais BR-020/CE e BR-222/CE, foi dada nova oportunidade ao autor da presente representação, o qual declarou não mais se opor à situação tal como está, em razão de sua consolidação, estando os intervenientes adaptados a ela. 3. Sendo assim, havendo mudança de posicionamento por parte da PRF, ora representante, quanto à questão objeto da reunião e do presente procedimento, e tendo em vista que, em relação aos demais trechos, que não foram objetos específicos deste procedimento, ficou evidenciado, na condução da instrução, que será feita uma interlocução entre o Estado do Ceará, por meio do DETRAN, e a PRF para definir essa questão, efetivando-se tratativas institucionais, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 4. Deixou-se de notificar o representante por haver o procedimento sido

instaurado em virtude de cumprimento de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.15.000.002100/2024-78 - Voto: 3001/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar decisão do INSS em cessar o pagamento de benefício de auxílio-doença da representante, bem como a demora da autarquia em analisar o seu recurso. 2. Inicialmente, procedeu-se ao arquivamento dos autos, sob os seguintes argumentos: a) o interesse exclusivamente individual da demanda, uma vez que a representante busca solução para o seu caso particular, o que é vedado ao Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal; b) no viés coletivo, a matéria já é objeto de ações judiciais propostas pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União e c) em agosto de 2019, a autarquia previdenciária, por meio da Resolução 695, instituiu a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo, no âmbito do INSS, com o objetivo de melhorar a produtividade e a eficiência na análise e conclusão dos requerimentos de reconhecimento de direitos (doc. 6). 3. A representante foi informada acerca da promoção de arquivamento em 27/6/2024 e não interpôs recurso (doc. 7), mas os autos foram encaminhados, por equívoco, à 1^a CCR, a qual não conheceu da remessa e determinou a sua devolução à PR/CE para arquivamento, com fundamento em seu Enunciado 25 (doc. 12). O procedimento foi, então, arquivado (doc. 18). 4. No entanto, a representante apresentou seguidamente diversas manifestações (docs. 21, 26, 31, 33 e 41), que, em essência, repetiram a demanda inicial e receberam do MPF a resposta de que o direito pleiteado seria individual, insuscetível de defesa pelo Ministério Público. Não houve apresentação de fatos novos e foi reconhecida a prevenção dos pleitos e determinada a juntada aos autos para análise conjunta. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) da análise da documentação juntada, não se verifica nenhuma omissão ou irregularidade perpetrada pela autarquia previdenciária; (ii) após a interposição de recurso ordinário pela representante, o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) publicou acórdão, em 29/8/2024, mantendo a decisão do INSS que considerou a inexistência de incapacidade laborativa, uma vez que "não foi apresentado no presente feito recursal qualquer documento médico que justifique a incapacidade laborativa", contra o qual foi interposto recurso especial, em 30/8/2024; (iii) a despeito de a representante afirmar não ter sido informada pelo MPF, houve notificações das promoções de arquivamento em 27/6/2024, 12/9/2024, 25/9/2024 e 24/10/2024; (iv) no tocante ao viés coletivo, a atribuição do Ministério Público Federal em atuar no caso levou ao ajuizamento da ACP 0824660-32.2019.4.05.8100, em trâmite na 2^a Vara da Justiça Federal no Ceará, tratando, dentre outras coisas, da demora do INSS na análise de requerimentos de benefícios previdenciários, da ACP 1016190-38.2019.4.01.3800-PJe, em trâmite na 5^a Vara Federal em Belo Horizonte, versando sobre a mesma questão, com efeito em todo território nacional, da ACP 102115073.2019.4.01.3400, ajuizada pela PRDC-DF, também de abrangência nacional, e da ACP 1005547-91.2018.4.01.3400, em trâmite no Distrito Federal, ajuizada pela Defensoria Pública da União e (v) veda-se a atuação do Ministério Público na salvaguarda de direito de natureza individual da presente demanda. 6. Notificada (doc. 46), a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.15.000.002747/2024-08 - Voto: 2923/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na acumulação de benefícios previdenciários concedidos pelo Exército Brasileiro - 10ª Região Militar, à pessoa da representada, que estaria recebendo a pensão militar de seu genitor, falecido em 1972, cumulativamente à de seu companheiro, falecido em 2023 (pai da noticiante). 2. Oficiado o Comando da 10ª Região Militar do Exército Brasileiro prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a redação original da Lei nº 3.765/1960, que dispõe sobre pensões militares, permitia, em seu artigo 29, alínea "a", a acumulação de duas pensões militares; b) em 2001, a redação daquela norma foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10 que permitiu, de forma discricionária, ao militar em atividade ou inativo, a época de sua edição, a manutenção dos benefícios previstos no texto original da Lei nº 3.765/1960, mediante contribuição específica de 1,5%; c) ao assegurar a manutenção dos benefícios aos então militares que pagassem a contribuição de 1,5%, a MP alcançava benefícios instituídos (com início de pagamento) após sua edição; d) na espécie, o companheiro da representada optou por realizar o pagamento de contribuições mensais extraordinárias de 1,5%, conforme possibilidade estabelecida pelo art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, não se configurando ilícita a cumulação, à luz da legislação de regência. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.15.000.003114/2023-28 - Voto: 2937/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento da Nota Técnica nº 1/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - Proinfância). 1.1. O objeto dos autos restringe-se à apuração da regularidade de uma obra relacionada a equipamentos escolares no Município de Miraíma/CE: (19029) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA. 2. Oficiado, o Município de Miraíma informou que solicitou a repactuação da obra da Creche PROINFÂNCIA (19029), nos termos da Lei nº 14.719/2023, e que teve seu pedido deferido, juntando prints de tela do site do SIMEC, comprovando a solicitação e o deferimento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a atuação nestes autos limita-se à provocação dos municípios sobre a possibilidade de retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional, mediante a adesão ao FNDE; b) no caso dos autos, houve solicitação de repactuação com o FNDE, razão pela qual ocorreu o exaurimento do objeto deste procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.16.000.001228/2024-87
Eletrônico

- Voto: 2889/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado partir de representação que relata supostas irregularidades relativas a procedimento licitatório (processo administrativo nº 00170.003332/2023-99), por meio do qual a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM) pretende a contratação de quatro empresas prestadoras de serviços de comunicação digital para atender suas demandas institucionais. De acordo com o representante, os serviços contratados podem gerar perseguição política e religiosa, além de restringirem a liberdade de expressão. Alega o representante também possível vazamento de informações sobre o procedimento. 2. Oficiada, a SECOM informou que o processo licitatório para contratação de prestação de serviços de comunicação digital (Concorrência 1/2024), foi revogado. Esclareceu que o TCU, no bojo do TC 008.411/2024-7, proferiu o ACÓRDÃO 1362/2024 - PLENÁRIO (Data da Sessão: 10/7/2024), no qual foi concedida medida cautelar pleiteada para suspender a Concorrência 1/2024. 3. Após juntada aos autos de ofício subscrito por parlamentar federal solicitando providências a respeito dos fatos, oficiou-se ao TCU, o qual informou que o TC 008.411/2024-7 está em fase de instrução, aguardando a resposta de oitiva realizada junto à SECOM, não tendo sido apurada a ocorrência de dano ao erário na Concorrência 1/2024, que foi revogada pela própria Secom. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, além de a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ter revogado o processo licitatório objeto de impugnação pelo representante, o TCU apontou a ausência de apuração de dano ao erário. Desse modo, não se vislumbram, dos elementos carreados ao feito, evidências de dano aos cofres públicos no curso da Concorrência nº 01/2024 até a sua revogação, até mesmo porque não foi efetivada a contratação de qualquer licitante com base nas irregularidades identificadas pela Corte de Contas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.16.000.002556/2024-09
Eletrônico

- Voto: 2984/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no Edital n. 1/2024, de 1º de setembro de 2024, do concurso público para o preenchimento de vagas e de formação de cadastro de reserva no âmbito do Conselho Federal de Psicologia (CFP), promovido pelo Instituto Quadrix. Segundo o representante, há irregularidades na atribuição do cargo de Analista Técnico/Arquivista/Biblioteconomista (Cargo 401) indicadas no Edital, por serem profissões distintas, razão pela qual solicita restrição da elegibilidade ao cargo aos diplomados em Arquivologia e adequação do conteúdo. 2. Oficiado, o CFP reconheceu que os cargos possuem naturezas distintas, com atribuições incompatíveis por um mesmo profissional. Por essa razão, informou ter suprimido do certame a vaga destinada ao cargo de Analista Técnico/Arquivista/Biblioteconomista. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando que o pleito do representante diz

respeito à adequação, pelo CFP, das atribuições dos cargos divulgados em Edital, e que a Autarquia cuidou de excluir a vaga de Analista Técnico Arquivista/Biblioteconomista do concurso público, não há outras providências a serem adotadas no âmbito do presente procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.16.000.003024/2024-81 - Voto: 2985/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação da Federação das Associações de Engenheiros Ferroviários (FAEF), em que se relatam possíveis irregularidade relacionadas i) à tabela salarial da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA); ii) à complementação de aposentadoria devida aos ferroviários oriundos da extinta RFFSA; e iii) ao pagamento, a menor, dos valores devidos à pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. 2. No que concerne ao primeiro ponto, registrou o membro oficial que falece atribuição ao MPF para a investigação dos fatos, posto que a irregularidade relatada estaria inserida na esfera de relação de emprego, regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo a própria Federação representante informado que tais fatos já teriam sido analisados pelo Ministério Público do Trabalho. 3. Quanto ao restante, foi promovido o arquivamento dos autos sob o(s) fundamento(s) de que i) a matéria de fundo, conquanto inserida na temática direito previdenciário - situação que poderia suscitar possível interesse social e, assim, exigir a atuação ministerial, notadamente quando se discute o próprio direito de aposentadoria, inclusive na vertente relacionada ao tempo de contribuição -, se refere, neste casos, tão somente aos aspectos patrimoniais da categoria; e ii) o MPF, na hipótese, não detém legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública para veicular pretensão de benefícios previdenciários cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, conforme expresso no artigo 1º, parágrafo único, da Lei de Ação Civil Pública. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que a manifesta ocorrência de lesão de relevante repercussão social aos direitos da classe ferroviária transcende o interesse meramente individual. 5. O arquivamento foi mantido sob os fundamentos de que: i) o potencial uso do Ministério Público como instrumento de pressão para interesses próprios de agentes públicos viola a finalidade para a qual o órgão foi criado, podendo tal prática gerar um cenário de instrumentalização do MP por categorias organizadas, enfraquecendo sua credibilidade e autonomia institucional, subvertendo objetivos constitucionais da instituição; ii) ainda que questões previdenciárias possam, em determinadas circunstâncias, envolver interesses de relevância social - tal como demonstram os precedentes apresentados no recurso ", é necessário distinguir situações que demandem a intervenção do MP em defesa do interesse público primário daquelas que se limitam a interesses corporativos, mesmo que coletivos; iii) a matéria de fundo destes autos, conquanto inserida na temática direito previdenciário - situação que poderia suscitar possível interesse social e, assim, exigir a atuação ministerial, a exemplo da discussão acerca do próprio direito de aposentadoria, inclusive na vertente relacionada ao tempo de contribuição ", se refere, neste caso, tão somente aos aspectos patrimoniais dos empregados públicos aposentados, consistente na majoração da aposentadoria; e iv) a ilegitimidade do MPF para atuação no presente caso não impede que se busque a tutela dos direitos da categoria por meio de ajuizamento de ações coletivas pelas entidades manifestamente legitimadas para tanto, tais como os sindicatos e associações. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém

aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.

1. Notícia de Fato autuada a partir de representação da Federação das Associações de Engenheiros Ferroviários (FAEF), em que se relatam possíveis irregularidade relacionadas i) à tabela salarial da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA); ii) à complementação de aposentadoria devida aos ferroviários oriundos da extinta RFFSA; e iii) ao pagamento, a menor, dos valores devidos à pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA.

2. No que concerne ao primeiro ponto, registrou o membro Oficiente que falece atribuição ao MPF para a investigação dos fatos, posto que a irregularidade relatada estaria inserida na esfera de relação de emprego, regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo a própria Federação representante informado que tais fatos já teriam sido analisados pelo Ministério Público do Trabalho.

3. Quanto ao restante, foi promovido o arquivamento dos autos sob o(s) fundamento(s) de que i) a matéria de fundo, conquanto inserida na temática direito previdenciário - situação que poderia suscitar possível interesse social e, assim, exigir a atuação ministerial, notadamente quando se discute o próprio direito de aposentadoria, inclusive na vertente relacionada ao tempo de contribuição -, se refere, neste caso, tão somente aos aspectos patrimoniais da categoria; e ii) o MPF, na hipótese, não detém legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública para veicular pretensão de benefícios previdenciários cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, conforme expresso no artigo 1º, parágrafo único, da Lei de Ação Civil Pública.

4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que a manifesta ocorrência de lesão de relevante repercussão social aos direitos da classe ferroviária transcende o interesse meramente individual.

5. O arquivamento foi mantido sob os fundamentos de que: i) o potencial uso do Ministério Público como instrumento de pressão para interesses próprios de agentes públicos viola a finalidade para a qual o órgão foi criado, podendo tal prática gerar um cenário de instrumentalização do MP por categorias organizadas, enfraquecendo sua credibilidade e autonomia institucional, subvertendo objetivos constitucionais da instituição; ii) ainda que questões previdenciárias possam, em determinadas circunstâncias, envolver interesses de relevância social - tal como demonstram os precedentes apresentados no recurso ", é necessário distinguir situações que demandem a intervenção do MP em defesa do interesse público primário daquelas que se limitam a interesses corporativos, mesmo que coletivos; iii) a matéria de fundo destes autos, conquanto inserida na temática direito previdenciário - situação que poderia suscitar possível interesse social e, assim, exigir a atuação ministerial, a exemplo da discussão acerca do próprio direito de aposentadoria, inclusive na vertente relacionada ao tempo de contribuição ", se refere, neste caso, tão somente aos aspectos patrimoniais dos empregados públicos aposentados, consistente na majoração da aposentadoria; e iv) a ilegitimidade do MPF para atuação no presente caso não impede que se busque a tutela dos direitos da categoria por meio de ajuizamento de ações coletivas pelas entidades manifestamente legitimadas para tanto, tais como os sindicatos e associações.

6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF.

7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.22.000.002112/2024-68 - Voto: 2877/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento feito pela Promotoria de Justiça da Comarca de Janaúba/MG, de representação de particular que narrou dificuldade de obter o medicamento Interferon Peguilada (alfa interferona peguilada ou Alfa-peginterferona 2a) para o seu pai, em tratamento de câncer de pele, uma vez que ele teria solicitado o medicamento na Secretaria Municipal de Saúde, ocasião em que foi informado de que o medicamento pode mesmo ser entregue pelo Estado, mas que o CID informado no pedido não estaria dentre os listados para o fornecimento da medicação. 2. Conforme ressaltado pelo membro oficiante, o feito foi instaurado para apurar a situação pela vertente do interesse coletivo. 3. Instada a se manifestar sobre o quanto narrado, a Secretaria de Estado de Saúde informou que o medicamento vindicado está padronizado pelo Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF) do SUS, sendo fornecido pelo Ministério da Saúde para o tratamento de hepatite, mas que a substância não seria disponibilizada para o CID C84.0 - Micose fungoide, nem possuiria registro aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para essa indicação, informação esta que foi posteriormente corroborada pela Prefeitura Municipal de Janaúba/MG. 4. Por sua vez oficiada, a ANVISA informou que após consulta à sua base de dados, constatou que há apenas 1 produto com registro válido contendo o ativo Alfa-peginterferona 2a, denominado PEGASYS, o qual, contudo, possui as seguintes indicações de acordo com a sua bula para profissionais de saúde, Hepatite crônica B, Hepatite crônica C e Coinfecção HCV-HIV. Ressaltou, ainda, que não foram encontrados pedidos de registro/inclusão do medicamento ALFA PEG INTERFERONA para o CID C84.0. Adicionalmente, esclareceu que em consulta ao sistema de Controle de Pesquisa Clínica da Anvisa (SCPC) e ao banco de Dados de Vigilância Sanitária (Datavisa), não foi encontrado nenhum pedido, em análise ou aguardando análise ou analisado, de autorização para realização de pesquisa clínica envolvendo o produto para a indicação mencionada. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) de acordo com a CONITEC, para que uma tecnologia em saúde seja fornecida pela rede pública, é necessário: registro na ANVISA; Preço regulado pela Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED); que seja solicitado à CONITEC pedido de avaliação do medicamento por algum proponente (Pessoa física ou jurídica); analisada e recomendada pela CONITEC; que o Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico - Industrial da Saúde do Ministério da Saúde - SECTICS/MS decida pela incorporação; e b) cotejando isso com as informações prestadas pela ANVISA, não se constatou omissão por parte da União com relação à inclusão do medicamento especificamente para o tratamento da doença correspondente ao CID C84.0 - micose fungoide, no âmbito do SUS. 6. Foi dispensada a notificação do representante, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício para a apurar a questão pelo viés coletivo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.22.001.000174/2024-25 - Voto: 3005/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA (PRO-VAB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela prefeitura de Leopoldina-MG, consistente em não repassar a seus cirurgiões-dentistas da família, técnicos em saúde bucal e auxiliares de saúde bucal o pagamento por desempenho da saúde bucal na atenção primária à saúde instituído pela portaria GM/MS 960/2023 do Ministério da Saúde. 2. Oficiados, a Prefeitura de Leopoldina e o Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a Portaria GM/MS 960/2023 foi revogada pela Portaria GM/MS 3493/2024, que alterou a modalidade do pagamento por desempenho da saúde bucal na atenção primária à saúde; b) analisando a Portaria de Consolidação GM/MS 6/2017, que trata do financiamento da Atenção Primária à Saúde e da Estratégia Saúde da Família, verifica-se que não há a previsão de pagamento por desempenho na saúde bucal para os cirurgiões-dentistas da família, técnicos em saúde bucal e auxiliares de saúde bucal. Informação semelhante foi prestada pela prefeitura de Leopoldina; e c) quanto aos valores repassados pelo Ministério da Saúde para a prefeitura de Leopoldina para pagamento por desempenho da saúde bucal na atenção primária à saúde, verifica-se que no Documento 32 esclareceu o quantitativo dos repasses, existindo notícia de irregularidade em sua aplicação e prestação de contas, motivo pelo qual não se justifica o aprofundamento da investigação com relação ao fato. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.22.001.000429/2024-50 - Voto: 2955/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, noticiando a possível ocorrência de assédio moral cometido por certa profissional de enfermagem contra funcionários da Unidade de Saúde Regional Leste, em Juiz de Fora/MG, bem como a irregularidade na atuação do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN/MG) diante de tal situação. 1.1 Segundo o representante, a questão foi submetida ao COREN, que teria sido omisso, e que o fiscal do órgão teria favorecido à suposta assediadora. 2. Na presente Notícia de Fato, a atuação do MPF limita-se a verificação da legalidade quanto a atuação do COREN, uma vez que se trata de autarquia federal. As demais questões, fogem à atribuição federal. 2. Oficiado, o COREN informou ter sido instaurado o Procedimento Ético nº 140/2019, o qual foi apreciado pela Câmara de Ética. Contudo, a denúncia foi inadmitida uma vez que não atendeu aos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 706/2022. Os denunciantes

então, apresentaram recurso contra a decisão, não tendo sido este conhecido em razão de sua intempestividade. Noticiou, ainda, que o representante, juntamente com outra pessoa, também respondeu a um processo ético disciplinar, cuja decisão foi pela absolvição. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foi instaurado o Procedimento Ético nº 140/2019 em face da enfermeira, e designado um Conselheiro Relator que estabeleceu uma audiência de conciliação; (ii) os denunciantes informaram que não compareceriam à audiência de conciliação por não terem interesse em conciliar com a representada; (iii) o Conselheiro Relator emitiu parecer pela inadmissibilidade da denúncia, entendendo que dos fatos relatados não decorreriam indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, ou de outras normas do Sistema COFEN/Conselhos Regionais; (iv) o parecer de inadmissibilidade da denúncia foi submetido e aprovado por unanimidade pelo Plenário do COREN; (v) os denunciantes interpuseram recurso ao Conselho Federal contra a decisão de inadmissibilidade, sendo emitido parecer pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade de sua interposição; (vi) o parecer do Conselheiro Relator Federal foi submetido e aprovado por maioria dos votos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, conforme Acórdão CONFEN 4/2022; (vii) foi interposto novo recurso pelos denunciantes, direcionado à Assembleia Geral dos Delegados Regionais; (viii) o recurso foi analisado pelo Conselho Federal como pedido de reconsideração do Acórdão COFEN nº 4/2022; (ix) após análise do Conselheiro Relator Federal, a questão foi novamente submetida ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem que manteve o Acórdão COFEN nº 4/2022. Houve o trânsito em julgado em 30/09/2022; (x) ressalva-se que não cabe ao Ministério Público Federal atuar como revisor do mérito de decisão proferida pelo COREN ou pelo Conselho Federal de Enfermagem; (xi) não foi constatada ilegalidade na atuação do COREN/MG, não havendo outras providências a serem adotadas no feito. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando ter procurado pelo Conselho Federal de Enfermagem anteriormente à interposição do presente recurso, ante a atuação de caráter duvidoso do COREM/MG diante da situação ora analisada, reiterando, no mais, os fatos alegados quando da apresentação da denúncia. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Como visto, a Notícia de Fato limita-se à análise sobre a atuação do COREN por se tratar de autarquia federal, refugindo as demais questões de atribuição federal. De outro lado, o COREN/MG atuou diligentemente em relação aos fatos, adotando todas as medidas que lhes eram cabíveis, tanto em relação ao processo interposto pelo representante, quanto em relação ao processo contra ele existente, respeitando-se o direito do representante ao devido processo legal e possibilitando-o a ampla defesa e o contraditório, além de ter respeitado o previsto o Código de Processo Ético-Disciplinar da categoria, à época regulamentado na Resolução COFEN nº 370/2010. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.22.003.000576/2024-18 - Voto: 2893/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. GEORREFERENCIAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuição promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MP/MG, para apurar a regularidade do imóvel rural denominado Fazenda Nova Rosada -

Associação Libertação dos Assentados da Fazenda Nova Rosada, localizada no município de Gurinhatã-MG. 1.1. O MP/MG declinou da atribuição sob os seguintes fundamentos: a) para a total regularização ambiental do imóvel rural, faz-se necessário o respectivo georreferenciamento, com a consequente retificação do CAR, para nele inserir as exatas dimensões do imóvel georreferenciado; b) é impossível viabilizar a total regularização ambiental da propriedade, sem que, antes, seja efetivada sua regularização registral, a qual compete ao respectivo proprietário, que, no caso, é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA 2. Oficiada, a autarquia agrária informou que os serviços já foram concluídos, os imóveis foram georreferenciados e certificados, conforme documentos anexos. 3. Arquivamento promovido com fundamento na correção da irregularidade, conclusão do georreferenciamento e certificação das parcelas do PA pelo INCRA, não mais se verificando a existência de responsabilidade direta de órgão público federal. 4. Determinou-se a remessa de cópia integral dos presentes autos ao MP/MG, possibilitando, assim, dar continuidade à total regularização ambiental do imóvel rural. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.23.000.003507/2023-60 - Voto: 2952/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações, para apurar a notícia de que o Município de Baião/PA não estaria pagando aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) o Incentivo Financeiro Adicional (IFA), parcela anual repassada no mês de dezembro pelo Ministério da Saúde aos Municípios, com fundamento na Portaria-GM/MS nº 674/2003. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a previsão de repasse aos Municípios, pela União, com o objetivo de garantir o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias recebeu status constitucional com a EC nº 63/2010, que alterou o texto do art. 198 da Constituição; (ii) a fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei nº 12.994/2014 alterou a Lei nº 11.350/2006, para estabelecer o piso salarial dos ACS e ACEs, e fixar o valor da assistência financeira complementar em 95% do piso salarial e criar o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE; (iii) posteriormente, o Decreto nº 8.474/2015 veio a regulamentar as disposições legais sobre a assistência financeira complementar e incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas dos ACEs e ACSs; (iv) recentemente, a Emenda Constitucional nº 120/2022 alterou o texto constitucional para prever que o valor de responsabilidade da União é apenas o relativo aos vencimentos dos ACS e ACE, excluídas, portanto, as gratificações pagas aos agentes, que passaram a ser de inteira responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios; (v) a legislação vigente, portanto, não faz menção a incentivo adicional destinado aos agentes. Os incentivos financeiros previstos em lei destinam-se à garantia do piso salarial, além de assistência financeira com a finalidade de fortalecer e aprimorar as políticas relacionadas à atuação dos ACE e ACS; (vi) o Incentivo Financeiro Adicional, mencionado na representação, tinha previsão apenas na Portaria nº 674/2003, do Ministério da Saúde, já revogada pela Portaria nº 648/2006. Este é, inclusive, o entendimento da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde, com amparo do Parecer nº 00205/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU; (vii) com o advento da EC nº 120/2022, o piso passou a contemplar apenas o vencimento dos agentes, não incluindo gratificações; (viii) a manifestação do Ministério da Saúde, órgão responsável pelos repasses, não abre

margem para dúvidas no sentido de que os valores recebidos pelos Municípios são destinados à complementação do piso salarial e fortalecimento das políticas de saúde, e não ao pagamento de parcela adicional diretamente aos agentes; (ix) no caso do Município de Baião, não há relatos sobre o descumprimento do piso salarial, mas tão somente do não pagamento da parcela adicional, a qual, repita-se, segundo o próprio Ministério da Saúde, não constitui direito subjetivo dos agentes; (x) portanto, não há irregularidade a ser imputada ao Município de Baião ou ao Ministério da Saúde. 3. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.23.002.001350/2023-18 - Voto: 2960/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar possíveis irregularidades no restaurante universitário da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA. Narrou-se, em síntese, sobre a ausência de alvará de funcionamento pela empresa responsável pelo restaurante universitário, sobre a ausência de dedetização, bem como a sobre presença recorrente de baratas na comida servida aos alunos. 2. Segundo o Procurador oficiante, as irregularidades descritas evidenciaram a necessidade de inspeção pela Divisão Especializada de Vigilância Sanitária - NTVS-DEVS em Santarém, com visita local em caráter de urgência. 3. No dia 11/04/2024, foi realizada vistoria técnica, consoante a Notificação nº 9802, que determinou algumas providências a serem adotadas, bem como apresentou-se um Relatório Técnico. 4. Ainda, em 14/06/2024, foi realizada inspeção nas dependências do restaurante universitário, ocasião em que se observou o cumprimento de 80% dos itens previamente notificados. 5. Posteriormente, a Vigilância Sanitária informou que retornou ao restaurante em 06/08/2024, constatando o cumprimento integral dos itens da notificação n° 9802. Na ocasião, recomendou-se a limpeza semanal da caixa de gordura para evitar refluxo nas canaletas da área de produção. 6. Em nova vistoria, realizada em 18/09/2024, verificou-se o atendimento completo das exigências notificadas. 7. No que concerne à alegação de ausência de alvará de funcionamento, foi informado que a empresa possui a Licença Sanitária nº 0140/2024, do ano de 2024, liberada 22/02/2024. 8. Arquivamento promovido sob o fundamento de correção das irregularidades anteriormente constatadas, razão pela qual a manutenção do procedimento mostra-se desnecessária. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.26.000.000012/2024-58 - Voto: 2939/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação do Movimento de Luta pela Justiça e Direitos dos Moradores de Brasília Teimosa - MOVTEIMOSA, no qual se relataram supostas irregularidades nas indicações de

pessoas contempladas com unidades habitacionais no Conjunto Habitacional do Encanta Moça I e II, no Município do Recife/PE. 1.1. De acordo com o noticiante, lideranças comunitárias estariam indicando pessoas que não atendem aos critérios para serem beneficiadas e que não teriam o perfil de quem precisa de uma moradia destinada a pessoas de baixa renda, além de não comprovarem suas necessidades. 2. A Diretoria de Integração Urbanística da Autarquia de Urbanização do Recife prestou os seguintes esclarecimentos: a) os habitacionais foram construídos através do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo como contratante o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR representado, por força do art. 2º, § 8º, IV, Lei nº 10.188/01, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; b) para a escolha das pessoas beneficiadas com as moradias, foram utilizadas as diretrizes previstas na Portaria nº 2081 de 30 de julho de 2020 do antigo Ministério do Desenvolvimento Regional; c) todas as famílias beneficiadas nos empreendimentos Encanta Moça I e II atenderam aos critérios estabelecidos pela portaria supracitada e tiveram suas documentações analisadas e aprovadas pela CAIXA. 3. Oficiado, o representante não se manifestou sobre os esclarecimentos da Diretoria de Integração Urbanística da Autarquia de Urbanização do Recife e não apresentou informações mais concretas sobre as lideranças comunitárias que alegadamente cometem as irregularidades, as circunstâncias destas e os seus beneficiários. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de elementos mínimos para o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.26.000.000941/2024-67 - Voto: 2994/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município Bezerros/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef durante o período de 1998 a 2006, se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação e a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores. 2. Oficiado, o Município, por meio de sua Secretaria de Fazenda, informou que atualmente não há mais valores a serem recebidos pelo Município referentes às diferenças do Fundef no período de 1998 a 2006. 3. O arquivamento foi promovido sob o fundamento de que se apurou que o Município de Bezerros/PE recebeu os valores atrasados do Fundef, referentes ao período de 1998 a 2006, em outubro de 2013, ou seja, há mais de onze anos. Além disso, no Processo nº 0802549-41.2016.4.05.8300 (Embargos à Execução - 7ª Vara Federal de Pernambuco), que trata do cumprimento de sentença nos Autos nº 0801364-65.2016.4.05.8300, constatou-se que os embargos à execução opostos pela União foram acolhidos, em grau de apelação, com trânsito em julgado em 10/01/2022. Assim, conclui-se que não há valores do Fundef a serem recebidos nesse processo. Dessa forma, não se vislumbram outras providências a serem adotadas neste feito. 4. Sem notificação ao representante, ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.26.000.003182/2023-11
Eletrônico

- Voto: 2982/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta recusa indevida de fornecimento de medicamentos para tratamento de diabetes a pessoas com menos de 65 anos, uma vez que o representante estaria enfrentando dificuldades quanto ao recebimento da insumos na farmácia estadual, citando remédios como dapagliflozina, clopidogrel e levotiroxina. 2. Inicialmente, foi solicitada à Secretaria de Saúde de Pernambuco (SES/PE) uma explicação sobre os critérios de fornecimento dos medicamentos e se esses estavam de acordo com as normas do Ministério da Saúde. 3. Em resposta, a SES/PE informou que o fornecimento de dapagliflozina estava restrito a pacientes com 65 anos ou mais, conforme protocolo clínico vigente à época referida na representação (agosto/2023). Mas que, posteriormente, o Ministério da Saúde atualizou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para diabetes tipo 2 (Portaria SECTICS/MS nº 7, de 28/02/2024), reduzindo a idade mínima para 40 anos em pacientes com doença cardiovascular estabelecida e para 55 anos (homens) ou 60 anos (mulheres) com alto risco cardiovascular. 4. Com base nisso encaminhou-se novo questionamento à SES/PE acerca da adoção das novas diretrizes, tendo esta, em resposta, informado que estava cumprindo os novos critérios e que o medicamento dapagliflozina estava sendo fornecido regularmente pelo Programa Farmácia de Pernambuco aos pacientes elegíveis. 5. A Procuradora da República oficiante então promoveu o arquivamento do feito dada a notícia trazida aos autos acerca do cumprimento das novas diretrizes pela SES/PE, não havendo irregularidades ou ilegalidades a serem corrigidas, uma vez que o medicamento passou a ser disponibilizado aos grupos contemplados no protocolo atualizado. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.26.001.000152/2021-73
Eletrônico

- Voto: 2978/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRARIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar quais políticas de reassentamento seriam desenvolvidas para as pessoas sem terra na área do Projeto de Assentamento Fazenda do Valle, em Sobradinho/BA. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) tramita na Subseção Judiciária de Juazeiro/BA a Ação Possessória, ajuizada pelo Incra com o desiderato de reintegrar sua posse em área ocupada irregularmente no Projeto de Assentamento Fazenda do Valle, em Sobradinho/BA. A procuradoria especializada da autarquia informou que já solicitou a retomada do feito após período de suspensão. A questão da ocupação irregular da área já está, portanto, judicializada; b) para análise dos fatos noticiados nestes autos na esfera criminal, instaurou-se a Notícia de Fato, no âmbito da PRM Petrolina-Juazeiro, a partir de desentranhamento oriundo deste IC, com objetivo de apurar notícia de invasão e ameaça no Projeto de Assentamento Fazenda do Valle, localizado no município de Sobradinho/BA. A NF foi arquivada em 28 de abril de 2024; c) a superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária na Bahia informou que realizará, nos próximos meses, reunião com os ocupantes do PA

Fazenda do Valle para tratar do plano de supervisão, no intuito de orientá-los e esclarecer dúvidas visando ao cumprimento da missão institucional do INCRA; d) o Incra informou ainda que realizará supervisão ocupacional (vistoria) no Projeto de Assentamento Fazenda do Valle para posterior regularização dos lotes, tendo em vista a existência de conflito agrário declarado ou registrado no Projeto de Assentamento em apreço, já tendo solicitado recursos financeiros à Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento da autarquia agrária para realização dessa ação de supervisão no P.A; e) a autarquia reconheceu a problemática objeto deste procedimento e relatou a adoção de esforços para concretizar as providências administrativas necessárias à sua solução. Logo, não há mais viés investigatório no feito, cabendo apenas acompanhar o escorreito andamento das providências administrativas já iniciadas; e f) o inquérito civil não é o instrumento adequado ao objeto acima delineado, considerando os termos das Resoluções nº 63/2010 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Nos termos da orientação do referido conselho, é o procedimento administrativo o instrumento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. No caso presente, como visto, subsiste a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária na Bahia para realizar supervisão ocupacional no Projeto de Assentamento Fazenda do Valle (Sobradinho/BA) e sanar as irregularidades existentes no assentamento. Trata-se, pois, de providências que devem ser acompanhadas em procedimento administrativo de acompanhamento, em homenagem ao princípio da eficiência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.28.100.000211/2019-04 - Voto: 2862/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.28.100.000064/2015-31, para apurar possíveis irregularidades da Concorrência 2/2015, constante do Relatório de Fiscalização 201800431 da Controladoria-Geral da União e realizada no âmbito do Termo de Compromisso PAR 40426/2014, cujo objeto seria a contratação de empresa especializada em engenharia para a construção de dez espaços educativos na zona rural e urbana do Município de Baraúna/RN para atender à rede pública municipal de educação (doc. 20.8 p. 2). 2. Oficiado, o citado município informou que as obras referentes ao mencionado relatório de fiscalização tiveram início na gestão anterior, não possuindo, portanto, maiores esclarecimentos a seu respeito, mesmo que tenham tentado contato com os responsáveis técnicos da antiga gestão, e acrescentou que está buscando repactuação de novo Termo de Compromisso para a retomada das obras, sendo necessária a conclusão desse pleito perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o qual ainda se encontra em análise de acordo com o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), comprovando esse fato com o envio de documentos acerca da mencionada requisição de repactuação. 3. Em novo ofício de informações, a prefeitura municipal noticiou que aguarda o envio do Termo de Cessão da Escola da Comunidade de Canaã I, junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, pois, para o FNDE, as dez escolas constituem objeto único para

execução, de modo que, só após essa etapa, o ente municipal poderá iniciar o processo de repactuação das obras junto ao FNDE, que, em seguida, expediu Parecer Técnico de Repactuação, aprovando todas as solicitações da nova repactuação das obras ligadas à Concorrência 2/2015, com pedido de diligências ao município para que se proceda à atualização dos documentos inerentes ao pleito, em virtude da publicação de nova resolução interna. 4. Para confirmar tal informação, oficiou-se o Coordenador-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, que confirmou a solicitação de repactuação para as obras IDs 1013557, 1013558, 1013560, 1013562, 1013563, 1013564 e 1013565 e a pendência de diligências do município. Ademais, quanto às obras IDs 1013559, 1013561 e 1013566, as respectivas solicitações de repactuação restaram indeferidas, uma vez que o Município de Baraúna não atendeu, no prazo de 120 dias, as diligências requeridas pela área técnica da Autarquia, com vistas ao envio de documentos necessários. 5. Oficiado quanto ao aludido indeferimento da repactuação, o município informou que realizará a conclusão das obras com recursos próprios, de acordo com a sua disponibilidade orçamentária. 6. Por fim, tendo em conta a implementação da Medida Provisória 1.174/2023, que instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, na linha do trâmite legislativo do Projeto de Lei 4172/2023, aprovado pelo Congresso Nacional e submetido à sanção presidencial, foi informado pelo FNDE que, por meio do Ofício 27160/2024/Cgest/Digap-FNDE, de 15/10/2024, os pedidos de repactuação mencionados foram deferidos pelo setor técnico competente, conforme consta no SIMEC, e serão adotados trâmites internos com vistas à disponibilização de novo Termo de Compromisso que viabilize a continuidade da execução das edificações escolares, bem como o repasse de recursos pela Autarquia. 7. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) nunca houve notícia de fraudes no procedimento licitatório realizado para a adjudicação do objeto conveniado, tampouco de desvios de recursos públicos; (ii) o objeto primário destes autos era verificar se o município tinha interesse na repactuação, sendo, por fim, os respectivos pedidos apresentados e deferidos, estando em curso, e (iii) não resta nenhuma providência passível de adoção nos presentes autos, visto que, após o manejo de todos os instrumentos jurídicos disponíveis, não há direito de titularidade difusa, coletiva ou individual indisponível pendente de tutela, nem atos ilícitos passíveis de persecução. 8. Sem notificação do comunicante ante a instauração por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.29.000.002829/2024-59 - Voto: 3003/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de se apurar possíveis prejuízos ao público estudantil e à comunidade dependente da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), em virtude da greve dos servidores técnicos administrativos ocorrida entre março e junho de 2024. De acordo com o noticiante, a greve teria resultado na falta de comunicação com a comunidade acadêmica e na paralisação de processos administrativos, situação esta que estaria prejudicando diretamente aqueles que dependem dos serviços oferecidos pela universidade. 1.1 Posteriormente, foi autuada nova Notícia de Fato, onde mencionado que a paralisação afetou tanto serviços educacionais quanto de saúde pública, impactando não apenas no meio acadêmico, mas também na coletividade. 1.2. Foi ainda recebida carta anônima, relatando a inobservância de manutenção do percentual mínimo de servidores durante a greve, particularmente no Curso de Odontologia da UFSM, o que teria afetado os serviços de

saúde prestados pela IES, especialmente na esterilização de materiais e no atendimento ao público. 2. Nesse contexto, foram direcionadas perguntas à Associação dos Servidores da Universidade Federal de Santa Maria e a Seção Sindical dos Docentes da UFSM, bem como à própria IES, a fim de avaliar o impacto da greve na comunidade, além de questionar as medidas adotadas para assegurar, à época, a continuidade dos serviços públicos, especialmente aqueles considerados essenciais, como os da área da saúde. 3. A Seção Sindical dos Docentes da UFSM informou que: (1) a adesão ao movimento, por parte dos docentes, foi parcial, sendo que a maioria não paralisou suas atividades, mantendo a continuidade dos serviços; (2) os serviços imprescindíveis foram mantidos, incluindo-se as orientações na graduação e pós-graduação, de forma que todos os prazos do calendário institucional foram cumpridos; (3) foi criada a Comissão de Ética do Comando Local de Greve, cuja função foi a de estabelecer as normas necessárias para a garantia dos serviços dos docentes na UFSM em obediência à legislação; e (4) a reposição das atividades didáticas e trabalhos avaliativos foram garantidos, reconstruindo-se o calendário docente e retomando-se as atividades docentes em 01 de julho de 2024. 4. Associação dos Servidores da UFSM respondeu que: (1) privilegiou-se o diálogo com a gestão da UFSM, visando ao atendimento à legislação de greve e à continuidade dos serviços; (2) setores como HUSM, HVU e o de vigilância/segurança mantiveram a totalidade de suas atividades; (3) semanalmente eram realizadas reuniões com a gestão do HUSM/EBSERH, de modo a garantir o cumprimento dos serviços essenciais pelos TAEs; (4) elaborou-se escala de greve, sendo que a maior parte do servidores da carreira TAE não participou do movimento paredista; e (5) particularmente ao curso de Odontologia, os serviços por ele prestados à comunidade fazem parte da formação dos alunos, e foram realizados após o retorno da greve, mediante agendamento prévio. 5. Por fim, a UFSM disse que: (1) encaminhou consultas e recomendações aos sindicatos e setores envolvidos acerca da necessidade de manutenção de serviços essenciais e de quantitativo mínimo de servidores; (2) os serviços essenciais, particularmente no HUSM, foram mantidos; (3) em outras áreas, como educação, ocorreram atrasos, mas sem impacto que comprometesse significativamente a prestação dos serviços; (4) como forma de mitigar os atrasos, houve alteração do calendário acadêmico; e (5) os atendimentos de Odontologia são vinculados ao desenvolvimento das aulas práticas do curso de graduação, retomados em sua totalidade com a recuperação das aulas. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ante de tais respostas, bem como das medidas adotadas ao longo e após a paralisação, conclui-se que não houve abuso ou excesso no exercício do direito de greve. Isso por que a paralisação observada foi parcial, não comprometendo, de modo absoluto, a continuidade dos serviços públicos (particularmente os essenciais), nem causando prejuízos irreparáveis; (ii) ademais, eventuais atrasos ou contratemplos enfrentados, dentro do limite da razoabilidade, são esperados e ínsitos à própria natureza da greve, e que não tornam, por si só, ilegal o seu exercício, especialmente por ser um direito previsto constitucionalmente. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.30.001.001763/2021-14 - Voto: 2900/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto déficit de nutricionistas no quadro de servidores do Hospital Universitário Gaffrée Guinle - HUGG, no Rio de Janeiro/RJ, segundo normas do Conselho Federal de Nutricionistas.

2. Oficiado o HUGG e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não existe autorização legal para que o Conselho Profissional defina o número mínimo de nutricionistas por área de atuação (art. 9º da Lei nº 6.583/78), estando a Resolução CFN nº 600/2018 a exorbitar do poder regulamentar; b) nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais vem entendendo que o Conselho Profissional exorbita de suas atribuições ao editar ato normativo interno que inova o ordenamento jurídico e impõe a contratação de pessoal fundado em suposto cálculo do montante ideal de profissionais, por falta de amparo legal; c) os parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, previstos na Resolução CFN nº 600/2018 devem ser considerados diretrizes para orientar os gestores das instituições de saúde quanto ao planejamento, programação e priorização das ações de saúde a serem desenvolvidas, ostentando natureza meramente indicativa e não de observância compulsória; d) a EBSERH prestou esclarecimentos, asseverando que o HUGG possui quantitativo suficiente de profissionais nutricionistas para atender as demandas assistenciais, informando critérios suficientes e regulares para seu dimensionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.30.001.002485/2024-57 - Voto: 2899/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do encaminhamento do Memorando nº 508/2024 MPF/PRJ/GAB/RABS, para apurar suposta omissão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em apreciar pedido de desistência de benefício previdenciário e as providências adotadas para a efetiva cessação do benefício e para reversão dos valores depositados na conta corrente da beneficiária. 2. Oficiado, o INSS informou que o benefício foi cessado e a demora no processamento do pedido e adoção das providências ocorreu em razão do quadro de servidores defasado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação que gerou a instauração deste feito está solucionada. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.30.001.002660/2021-63 - Voto: 2993/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas no Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (CRA-RJ), sendo elas: i) alteração pelo CFA, do Regimento Interno do CRA-RJ para criação de mais um cargo de Diretoria - o que tornaria o Plenário do CRA-RJ uma instância apenas homologatória, eis que a maioria do Plenário seria composta por sete membros da Diretoria; ii) aumento do valor do "jeton" e pagamento de tal gratificação por simples reunião administrativa de Diretoria e sem participação na

Plenária do órgão (que alegadamente tem a participação de todos os Conselheiros), em suposta violação a previsão expressa em lei e entendimento do TCU; iii) ausência de qualificação, dignidade e comprometimento necessários da atual Diretoria para o exercício dos cargos, de acordo com os perfis das pessoas que os ocupam; iv) regulamentação pelo CFA, sem previsão legal, do registro de profissionais de cursos superiores conexos à ciência da Administração, como tecnólogos, com a exigência de registro de tais profissionais no CRA-RJ e consequente possibilidade de participação deles na Diretoria, ao contrário do que a legislação aplicável determina; v) estabelecimento de plantão presencial com empregados não vacinados contra a Covid-19; e vi) ameaça constante de demissão e prática de assédio moral e sexual contra funcionários.

2. Oficiados, o CFA e CRA-RJ prestaram esclarecimentos.

3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que,

- i) Quanto à suposta irregularidade referente à alteração, pelo CFA, do Regimento Interno do CRA-RJ para criação de mais um cargo de Diretoria: A resposta do CRA-RJ foi que a Diretoria resolveu alterar a composição da Diretoria Executiva do CRA-RJ para retomar a composição prevista na Resolução Normativa CFA nº 402, de 21 de dezembro de 2010 (Presidente e Vice-Presidentes de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, de Fiscalização, de Registro Profissional, de Educação, Estudos e Pesquisas e de Administração e Finanças). No entanto, desde a edição da Resolução Normativa CFA nº 411, de 10 de junho de 2011, a Diretoria era composta apenas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente de Administração e Finanças. A proposta foi aprovada por unanimidade pelo Plenário do CRA-RJ e enviada ao CFA - que modificou tal proposta, aprovando um novo regimento sob o fundamento de "modernização e padronização dos regimentos dos diversos CRAs", do que decorreu a edição da Resolução Normativa CFA nº 595, de 25 de março de 2021, estabelecendo a nova composição da Diretoria do CRA-RJ. Já a resposta do CFA sobre o tema, ratifica as informações prestadas pelo CRA-RJ, afirmando que não houve ilegalidade nem quanto à forma e nem quanto ao conteúdo nessa alteração do regimento do CRA-RJ. Sendo assim, entende-se que os argumentos apresentados por ambos os Conselhos são satisfatórios e não indicam a ocorrência de irregularidades ou atuação ilegal ou fora dos limites de atribuição, razão pela qual não há qualquer medida administrativa ou judicial a ser adotada pelo MPF;
- ii) Quanto a suposta irregularidade reportada na Representação sobre "aumento do valor do jeton e pagamento de tal gratificação por simples reunião administrativa de Diretoria e sem participação na Plenária do órgão". Ocorre que da leitura de todos os documentos que compõem este feito, verifica-se que apenas os Conselheiros do CRA-RJ recebem jeton por participação em reunião deliberativa, com voz e voto. Ademais, o CRA-RJ vem respeitando o limite percentual para definição do valor a ser pago a título de jeton, com base nos valores definidos anualmente pelo Conselho Federal;
- iii) No tocante à suposta irregularidade sobre "ausência de qualificação, dignidade e comprometimento necessários da atual Diretoria para o exercício dos cargos, de acordo com os perfis das pessoas que os ocupam": A resposta do CRA-RJ alega que "os membros da diretoria passam por duas eleições consecutivas para ocupar os respectivos mandados de conselheiro e, posteriormente, de diretores" e apresenta currículo dos membros de todos os Conselhos do CRA-RJ. Sendo assim, não há irregularidades aparentes ou indicação de eventual prática de ato de improbidade administrativa;
- iv) Já sobre a suposta irregularidade sobre a "regulamentação pelo CFA, sem previsão legal, do registro de profissionais de cursos superiores conexos à ciência da Administração, como tecnólogos, com a exigência de registro de tais profissionais no CRA-RJ e consequente possibilidade de participação deles na Diretoria, ao contrário do que a legislação aplicável determina": A resposta do CRA-RJ sobre o tema foi exposta acima. Já a resposta do CFA ressalta a ausência de ilegalidade no registro de profissionais de cursos superiores conexos à ciência da Administração, ressaltando que já há jurisprudência consolidada sobre a possibilidade desse tipo de registro e cita como exemplos a sentença prolatada no processo nº 0012775-18.2010.4.01.3400 e a decisão proferida no mandado de segurança nº 1010074-23.2017.4.01.3400. Desta forma, sem irregularidades a serem apuradas;
- v) No que se refere à suposta irregularidade quanto ao "estabelecimento de

plantão presencial com empregados não vacinados contra a Covid-19, apesar de o CRA-RJ possuir um plano de retorno às atividades presenciais e dispor de ferramentas digitais que propiciam plenamente a atividade remota": A resposta do CRA-RJ informa que a autarquia vinha tomando todas as medidas para prevenção de disseminação do novo coronavírus e que a maioria absoluta de seus servidores encontrava-se então em trabalho remoto, com exceção de um pequeno número de servidores que estava trabalhando presencialmente em regime de plantão para o atendimento de casos excepcionais que não fossem passíveis de resolução por via eletrônica. A questão restou prejudicada, ante a avançada cobertura vacinal em todo o país; vi) Por fim, a suposta prática de atos de assédios moral e sexual e de injúria racial, ante o local da ocorrência do suposto crime de assédio sexual, foi determinada remessa de cópia digital integral deste feito à Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia para apuração da eventual prática do tipo penal descrito no art. 216-A do Código Penal, conforme narrado na Representação. Após, foi determinada a remessa de cópia digital integral deste feito à Divisão Cível Judicial para distribuição a um dos Ofícios Criminais desta Unidade para apuração das supostas práticas dos tipos penais descritos nos arts. 140, §3º; 147-B e 216-A, todos do Código Penal administrativa sobre tais casos. 3.1) Ademais, da análise dos objetos deste Inquérito Civil e das conclusões já exaradas sobre os fatos narrados leva à necessidade do seu arquivamento. Sendo afastada a existência das supostas irregularidades referidas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 e quanto ao item 6, determinado o envio de cópia à DICIVJ para distribuição a um dos Ofícios Criminais desta Unidade. 3.2) Ante os fundamentos expostos, não resta ao Ministério Público Federal a adoção de qualquer outra providência que imponha o prosseguimento deste Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.30.006.000049/2020-70 - Voto: 2919/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta irregularidade na destinação de verba federal, via emenda parlamentar, para a construção de unidade hospitalar de urgência e emergência 24 horas no distrito de Lumiá, em Nova Friburgo/RJ. 1.1. De acordo com representação, o empenho da verba federal não teria ocorrido em virtude da falta de apresentação de documentos necessários pela Prefeitura Municipal. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ esclareceu: a) que a perda de verba federal destinada via emenda parlamentar ocorreu no exercício de 2019, em razão da impossibilidade de envio da documentação solicitada, pelo Ministério da Saúde, em tempo hábil, considerando que os órgãos municipais responsáveis encontravam-se em recesso de fim de ano; b) indicou a solicitação da destinação de nova emenda parlamentar, no exercício de 2020, o que prontamente fora acatado, encontrando-se, naquele momento, em trâmite junto ao Ministério da Saúde. 3. Após novas diligências, o procurador da República oficiante apurou: a) que o processo administrativo nº 5362/2021, referente à realização da obra em questão, vem cumprindo com todos os trâmites legais; b) a Autorização do Início de Obra (AIO) ocorreu em 22/3/2024, encontrando-se o projeto em execução, tendo sido realizado o primeiro desbloqueio de recursos em 13/6/2024; c) o valor integral do repasse de R\$ 930.600,00, destinados para a realização da obra, foi creditado pelo Ministério Gestor, não havendo pendências em relação à construção da Unidade Hospitalar Especializada em Lumiá. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de comprovação de irregularidades. 5. A PFDC deliberou pela remessa dos

autos à 1^aCCR sob o argumento de que o objeto do procedimento refere-se à regularidade dos atos da Administração Pública relacionados ao trâmite administrativo para recebimento de verba federal, destinada à construção de unidade de saúde no Município de Nova Friburgo/RJ. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.31.000.000023/2024-78 - Voto: 3004/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta deficiência na prestação de serviços educacionais pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR, ao representante, quais sejam: a) matrícula irregular de discente na matéria de "Alvenaria Estrutural"; b) solicitação de anulação das notas de quem teria "colado" nas avaliações da disciplina de "Topografia 2"; c) inconformismo com nota na disciplina de "Isostática"; d) desconhecimento de professor acerca da matéria que ministra; e) não cumprimento da carga horária de trabalho pelo Técnicos Administrativos da UNIR, por suposta fraude ao sistema de registro de pontos; f) uso recorrente de métodos digitais para ministração das aulas pelos professores do curso de Engenharia Civil mesmo após a pandemia; g) suposta perseguição que estaria sofrendo em decorrência das denunciadas feitas. 2. Instada, a universidade justificou as matrículas excepcionais e apontou que o uso de ferramentas digitais para a ministração de aulas está previsto em regulamento. Quanto às denúncias de assédio moral e discriminação, a UNIR afirmou que editais para pesquisa são abertos regularmente e as seleções são conduzidas pelos professores. Além disso, os casos de correção de provas e notas já foram resolvidos administrativamente ou judicialmente. 3. Arquivamento promovido sob a justificativa de que as questões acima são de competência administrativa da UNIR e já foram tratadas ou justificadas no seu âmbito próprio, conforme demonstrado pelas informações conduzidas ao feito. 4. Contudo foi determinada a instauração de inquérito civil destinado a apurar a notícia de supostas fraudes no registro de pontos dos técnicos administrativos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.33.000.002316/2024-15 - Voto: 2942/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada com base em manifestação de particular narrando demora na conclusão do seu processo de naturalização em trâmite perante a Coordenadoria-Geral de Política Migratória do Ministério da Justiça. 2. Instado, o referido órgão prestou esclarecimentos no sentido de que, em suma: a) o processo de naturalização do representante foi recebido pela Divisão de Naturalização em 08/03/2024 e está sendo analisado conforme a ordem cronológica de protocolo e as prioridades legais; b) o Decreto nº 9.199/2017 estabelece um prazo de 180 dias para a conclusão do processo, após a instrução

realizada pela Polícia Federal, cuja atuação é independente do Departamento de Migrações; c) embora a Administração Pública seja regida pelo princípio da legalidade, que exige a observância dos prazos e requisitos legais, a Divisão de Naturalização enfrenta um aumento da demanda e recursos humanos limitados, o que torna os prazos legais difíceis de cumprir integralmente; d) a equipe, composta por apenas quatro servidores, precisa lidar com uma grande quantidade de processos e demandas judiciais, o que impacta a análise dos pedidos; e) por fim, a naturalização é uma forma de concessão de nacionalidade a estrangeiros com residência permanente no Brasil, não sendo um meio de regularização migratória, uma vez que os imigrantes com autorização de residência já possuem praticamente todos os direitos de um brasileiro, exceto os direitos políticos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão envolve a tutela de direito individual, incabível aos contornos constitucionais da atuação do Ministério Público. 4. Notificado, o representante interpôs recurso postulando novamente pela intervenção ministerial, alegando que a demora na análise do seu processo estaria causando-lhe embaraços na vida cotidiana. 5. A promoção de arquivamento foi mantida por seus próprios fundamentos. 6. Vieram os autos à 1ª CCR para análise. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.33.000.002862/2023-75 - Voto: 2950/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Coordenadoria de Residência Médica do Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, informando sobre notificação relatada pelos médicos residentes da UFSC que compõem a escala de plantões no Setor de Emergência Clínica, bem como Estágio na Emergência, contendo manifestação de insatisfação e discordância em relação à atual situação de estágio, que, supostamente, possui profissionais sem qualificação adequada. 2. Oficiadas, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), a Comissão Nacional de Residência Médica e a Coordenação Geral de Residências em Saúde (CGRS), do Ministério da Educação, prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a Comissão Nacional de Residência Médica está adotando providências para sanar as irregularidades em questão, inclusive com expedição de recomendação ao Hospital Universitário Profº Polydoro, para que "realize imediato remanejamento dos profissionais médicos que atuam no Setor de Emergência Clínica ou em outra área do hospital, de modo que tenha pelo menos 01 médico com RQE em Clínica Médica em cada plantão, ao qual os Médicos Residentes que estiverem nos estágios nesse campo de prática deveram estar sob orientação, sendo impedidos de estar sob supervisão de médicos sem especialidade em Clinica Médica". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.33.002.000804/2024-78 - Voto: 2935/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que o manifestante alegou supostas irregularidades no processo seletivo da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, (Edital n.º 7/2024), com vista ao ingresso de candidatos aos cursos de mestrado e doutorado em História. Apontou as seguintes irregularidades: 1) ausência de previsão em Edital, em relação a cada candidato, quanto à divulgação das notas referentes a cada etapa avaliativa do processo seletivo; 2) ausência de publicidade da avaliação dos candidatos pela comissão do certame, limitando-se esta a informá-los sobre as notas finais por meio de correio eletrônico; 3) participação no certame de candidatos que ostentariam relação de parentesco com membros integrantes do corpo docente, havendo suspeita de favorecimento à determinada candidata aprovada, por conta de sua relação de parentesco com membro do corpo docente da universidade. 2. Oficiada, a UFFS prestou os seguintes esclarecimentos: 1) que o Edital foi integralmente cumprido, não havendo inovação ou alteração em seus termos; 2) quanto ao modo de divulgação das notas, foi obedecido ao disposto no item 4.6, cujo teor determina que "o resultado de cada uma das etapas de seleção seria divulgado no sítio da UFFS, contendo exclusivamente a relação dos candidatos classificados", razão pela qual não foram divulgadas as notas, por etapas, dos candidatos, a exemplo do que se passa com os demais processos seletivos promovidos pela universidade; 3) que o professor dito como parente da candidata, embora seja membro efetivo do corpo docente do PPGH da UFFS, desde o ano de 2016, encontra-se de licença para tratamentos de assuntos particulares, não tendo relação com as funções ou mesmo com os responsáveis pela condução do processo seletivo, não tendo ingerência na aprovação de sua cônjuge. 4. Questionado pelo MPF, a UFFS ainda explicou que o acesso ao nome dos candidatos fez-se necessário por conta de metodologia adotada no processo seletivo, consistente em: (1) arguir, numa segunda etapa, mediante entrevista conduzida pelos examinadores com o candidato, acerca de sua proposta de projeto de pesquisa; (2) numa derradeira etapa, avaliar seu Currículo Lattes. 5. Contudo, segundo relatou o Procurador oficiente, não pareceu que a UFFS estaria se pautando pelas imperiosas balizas constitucionais objetivas da isonomia e publicidade, tendo em vista a ausência de: 1) implantação de método de identificação dos candidatos pelos seus números de inscrição, de modo a que seus nomes estivessem preservados em relação aos seus avaliadores na primeira fase do certame; 2) ausência da publicação, isto é, divulgação ao público interessado, e não apenas ao candidato, individualmente, dos nomes dos candidatos aprovados na seleção de mestrado ou doutorado, após a realização da 3^a etapa (ou fase análoga), com as respectivas notas de cada etapa. 6 Assim, determinou-se a expedição de recomendação à reitoria da UFFS, com os fins supramencionados. 7. Em resposta, a UFFS informou acolher integralmente os termos contidos na recomendação. 8. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a UFFS manifestou-se expressamente no sentido de acatamento de recomendação expedida, determinando a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, no âmbito de atuação da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão, para acompanhamento da implementação das medidas acatadas. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.34.001.000140/2024-10 - Voto: 2987/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta violação à Lei de Acesso à Informação diante da não disponibilização de dados e documentos atualizados nos sites do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) e do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - Crtr - 5ª Região - São Paulo. 2. Oficiados, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) e o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - Crtr - 5ª Região - São Paulo prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) constatou-se no endereço eletrônico do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - Crtr - 5ª Região - São Paulo que, apesar das alegações juntadas nos presentes autos, informações relativas ao comparativo de despesas, comparativo de receitas, balanço patrimonial e variações patrimoniais, por exemplo, permanecem desatualizadas, com a data de 2021. Diante da permanência de dados desatualizados em seu sítio eletrônico, o MPF recomendou ao Diretor Presidente Interventor do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - Crtr - 5ª Região - São Paulo que: i) que atualizasse as informações de interesse público em seu endereço eletrônico no prazo de 30 dias a contar do recebimento da recomendação; e ii) comprovasse documentalmente, por meio de cópia extraída do seu site, o cumprimento da recomendação. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - Crtr - 5ª Região - São Paulo acatou integralmente os seus termos; e b) houve a correção das irregularidades por parte do Conselho Nacional do Técnicos em radiologia, conforme a decisão de arquivamento parcial bem como o acatamento da recomendação que certifica o cumprimento dos termos da recomendação pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - Crtr - 5ª Região -São Paulo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.34.001.006837/2024-02 - Voto: 2497/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: PR/SP. SUSCITADO: 8º OFÍCIO DA PR/DF. 1. Notícias de Fato autuadas para apurar irregularidades na condução do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal (CNU), executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2. A Procuradora da República em São Paulo declinou sua atribuição à PR/DF após constatar que a primeira notícia de fato, apresentada pela noticiante Marisa Mantoanelli Fernandes, foi registrada em 19/08/2024, às 12:51, perante a PR/SP. No entanto, em consulta ao Sistema Único, verificou-se a existência do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002268/2024-46, autuado em 19/08/2024, com cadastro de manifestação às 11:35, em trâmite no 8º Ofício da PR/DF, abordando os mesmos temas da notícia de fato mencionada, ou seja, supostas irregularidades relacionadas ao preenchimento da indicação da prova no gabarito do

Concurso Nacional Unificado. Isso indica que a unidade do Ministério Público Federal (PR/DF) foi a primeira a receber e tomar conhecimento das irregularidades noticiadas. 3. Dessa forma, a Procuradora entendeu que, considerando que a reclamação inicial que instrui a NF nº 1.34.001.006837/2024-02 (PR/SP) foi recebida posteriormente à reclamação que deu origem ao Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002268/2024-46 na PR/DF, deve-se observar o princípio do promotor natural que primeiramente tomou ciência dos fatos. Assim, a Procuradora da República em São Paulo considerou prudente interromper a tramitação dos presentes autos e remetê-los à Procuradora da República titular do 8º Ofício atuante perante a Procuradoria da República no Distrito Federal para as providências que entender cabíveis. 4. Ao receber o procedimento declinado, a PR/DF relatou que, ao comparar o objeto da Notícia de Fato nº 1.34.001.006837/2024-02, ora declinada, com o procedimento paradigma, constatou-se que, embora também trate da (não) eliminação de candidatos do Concurso Nacional Unificado por ausência de anotação do número de gabarito nas folhas de respostas, o procedimento iniciado em São Paulo possui um escopo mais amplo. Assim, a PR/DF reconheceu a prevenção apenas quanto ao pronunciamento sobre a possível flexibilização da regra do Item 8.17 - F do Edital CNU, que previa a eliminação sumária do candidato que não preenchesse corretamente os dados. Em relação aos demais fatos, que não encontraram correspondência no procedimento paradigma, afastou-se a alegação de prevenção, por falta de correlação. 5. A Procuradora da República em São Paulo suscitou o conflito negativo de atribuições, sob os fundamento de que, em sua concepção, o conteúdo de ambas as notícias de fato (as quais identificam grupos opostos: de um lado, aqueles que defendem a obediência ao edital, com a eliminação de candidatos que não o fizeram; e, de outro, aqueles que defendem a possibilidade de identificação das provas, validação das condutas dos que não preencheram corretamente os gabaritos e sua não eliminação) é idêntico. A Procuradora argumentou que, considerando a cronologia dos fatos, foi a PR/DF que tomou conhecimento inicialmente da notícia de fato e que é necessário evitar múltiplas investigações paralelas no país, com interpretações e conclusões distintas, frequentemente divergentes, criando situações em que membros do MPF possam emitir entendimentos conflitantes entre si. 6. Assiste razão ao Ofício suscitado. Embora a grande maioria das representações aborde a questão relativa à eliminação de candidatos que deixaram de marcar o tipo de prova no cartão-resposta, matéria inclusive já judicializada pelo Ministério Público Federal em Tocantins, por meio da ACP nº 1012685-18.2024.4.01.4300, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins, algumas representações trazem ao MPF assuntos diversos que não guardam relação com o objeto principal. Nesse sentido, excluída a matéria relativa referente à identificação das provas, o feito deve prosseguir para apuração das irregularidades mencionadas (docs. 52, 54, 82 e 127), o que deverá ficar a cargo do Ofício suscitante. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo para atuar no feito.

081. Expediente: 1.18.000.000366/2024-74 - Voto: 2946/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA

Eletrônico - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a contratação, pelo Município de Palmeiras de Goiás/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer

outra ação judicial). 2. Da documentação instrutória constaram cópias da petição inicial e procuração do processo nº 1039529-19.2020.4.01.3500, que se trata de cumprimento de sentença em que o Município de Palmeiras de Goiás/GO requer a execução do título executivo judicial proferido na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (numeração nova 50616-27.1999.4.03.6100), ajuizada pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo, por meio da qual foi requerida a condenação da União ao resarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, §1º, da Lei nº 9424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais. 3. Nestes autos houve manifestação do MPF no sentido de que "na eventualidade de prosseguimento do presente feito, requer seja expressamente decidido que os valores recebidos nestes autos devem ser aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação, não podendo ser utilizados para pagamento de honorários advocatícios de qualquer tipo, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça". 4. Declinação de atribuições ao MP/GO promovida sob os seguintes fundamentos: a) a questão atinente à utilização dos recursos oriundos dos precatórios para pagamento de escritório de advocacia encontra-se judicializada, cabendo ao juízo do cumprimento de sentença decidir acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais; b) a apuração remanescente referente à contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF compete ao Ministério Público Estadual, salvo nos casos em que haja indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, o que não se verifica no caso em análise; c) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; d) inexistindo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEF até o momento, como é o caso, não se cogita que o presente procedimento deva continuar tramitando no Parquet federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

082. Expediente: 1.18.000.000372/2024-21 - Voto: 2931/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a contratação, pelo Município de Davinópolis/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União, seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616- 0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; b) não há nos presentes autos indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEF, de forma que não há atribuição do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

083. Expediente: 1.18.000.000373/2024-76 - Voto: 2964/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a contratação, pelo Município de Pontalina/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagas pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 2. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás sob os seguintes fundamentos: (i) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; (ii) tendo em vista que não há nos autos indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEB, resta afastada a atribuição do Ministério Público Federal, diante do disposto no Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; (iii) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal tem homologado declínios de atribuições em casos análogos; (iv) no mesmo sentido é o entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

084. Expediente: 1.22.000.001570/2024-80 - Voto: 2940/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia dos Autos nº 018349-75.2017.4.01.3400, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível da SJDF, para apurar possível destinação indevida de diferenças do FUNDEF, em fins diversos da manutenção e desenvolvimento do ensino básico (art. 21 da Lei nº 11.494/2007 e art. 60 do ADCT), pelo Município de Santa Luzia/MG. 2. Oficiado, o Município informou que foi cumprida a determinação exarada no acórdão do TCE que se refere ao aditamento contratual, para alterar a forma de remuneração do contratado, de modo a permitir o pagamento de honorários advocatícios contratuais por meio de destacamento de precatórios, nos limites dos valores dos juros de mora (1º Aditivo do Contrato n. 74/2017). 3. Quanto aos Autos nº 018349-75.2017.4.01.3400, verifica-se que se encontra-se suspenso até o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento n. 1022623- 36.2024.4.01.0000 e 1024285-35.2024.4.01.0000, considerando a atribuição de efeito suspensivo da impugnação ao cumprimento de sentença. 4. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais sob os seguintes fundamentos: (i) em relação à eventuais irregularidades envolvendo honorários advocatícios, no julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados

patronos, estará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante deverá ser adimplido com verbas próprias do município. Considerando que o contrato celebrado entre o Município de Santa Luzia e o escritório de advocacia previu que os honorários advocatícios seriam pagos por meio de juros de mora decorrentes da expedição do precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, esses são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEF, tendo natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, não há, neste momento, que se falar em aplicação irregular de recursos federais. Ademais, o processo de cumprimento de sentença ainda não foi finalizado, encontrando-se concluso para decisão judicial. Ou seja, ainda não houve pagamento das diferenças do FUNDEF ao Município. Desse modo, são passíveis de impugnação os pedidos de retenção de honorários contratuais apenas quando os valores superarem a parcela da condenação referente aos juros ou se houver decisão transitada em julgada no sentido contrário; (ii) em relação à regularidade da contratação realizada entre o Município de Santa Luzia/MG e o escritório que atua nos Autos nº 018349-75.2017.4.01.3400, a orientação veiculada no Roteiro de Atuação do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB é que cabe ao Ministério Público do Estadual a análise quanto a regularidade da contratação. Portanto, o controle repressivo dessas contratações deve ser feito eminentemente pelo Ministério Público Estadual com atribuição para os fatos. Ainda se houvesse a contratação desnecessariamente e sem licitação, tal matéria também refugiria ao campo de atribuições do MPF, pois, ainda que ocorressem eventuais atos de improbidade administrativa, os recursos eventualmente despendidos pelo Município são oriundos do seu próprio orçamento ou disponibilidade financeira; (iii) o Conselho Nacional do Ministério Público já teve a oportunidade de apreciar a matéria do controle da aplicação das verbas destinadas ao FUNDEF por ocasião do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47. Além disso, deve-se ressaltar que o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEB, a serem recebidos quando, de fato, forem expedidos os precatórios, também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47 e nos termos do Parecer nº 3/2023-ASSCOR/1A.CAM-PGR 00026786/2023; (iv) ressalta-se, por fim, que no âmbito extrajudicial tramita neste ofício o IC nº 1.22.000.002855/2023-57, tendente à consecução das medidas necessárias à execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 50616-27.1999.4.03.6100 em prol de cada município mineiro. Portanto, as diligências relativas ao recebimento dos valores devidos aos municípios de Minas Gerais serão tomadas no âmbito do referido inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

085. Expediente: 1.23.000.001134/2024-73 - Voto: 2888/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição promovido pela 2ª Promotoria de Justiça de Ananindeua/PA, encaminhando a Notícia de Fato nº 01.2024.00011621-3, que tratou de suposto aluguel a terceiros no Conjunto Habitacional Maguariaçu, construído no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que apenas um único contrato recepcionado pela CEF estaria irregular, tendo a Caixa, então, dado início a processo administrativo e notificado o beneficiário. Contudo, relatou que como não obteve resposta do beneficiário, daria início ao processo de retomada do imóvel. Informou, também, que a

obrigação de fiscalizar esse tipo de ocorrência (suposto aluguel a terceiros de unidades habitacionais), pertenceria ao Ente Público (Estado ou Município), responsável pela indicação da demanda do empreendimento. Relatou que solicitou ao Ente Público a realização de vistoria no imóvel com o preenchimento do TCV (Termo de Certificação de Vistoria), a fim de verificar a atual situação de ocupação do bem. 3. Diante de tais informações, cópias dos possíveis fatos criminosos foram remetidos à Polícia Civil e ao Ministério Público Estadual. 4. Ainda, a assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Assistência Social de Ananindeua/PA, comprometeu-se a encaminhar informações sobre a vistoria realizada no local para a apuração das irregularidades no referido conjunto habitacional. 4.1. Contudo, mesmo diante do compromisso assumido, manteve-se silente. 5. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará sob os seguintes fundamentos: (i) é evidente a conduta desidiosa do Município de Ananindeua em relação ao fatos relatados. Não houve sequer prestação quanto às informações solicitadas, o que leva à conclusão sobre a total falta de providências, no âmbito de suas atribuições, quanto às denúncias realizadas; (ii) ocorre que, as providências cabíveis por parte da Caixa Econômica Federal foram adotadas, não havendo o que cobrar no âmbito federal. Note-se que, ao contrário do precedente transcrita pelo MPE para justificar o declínio, no presente caso, o empreendimento já foi devidamente entregue e já houve cadastramento e a distribuição das casas; (iii) por outro lado, há clara omissão do Município em cumprir com as atribuições que lhes cabiam em momento posterior, incluindo as vistorias para a apuração sobre as notícias de irregularidades; (iv) assim, deixo de promover o conflito de atribuições neste momento em virtude dos fatos novos observados. Contudo, em caso de discordância, o MPE poderá suscitar o conflito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

086. Expediente: 1.15.000.000953/2024-75 - Voto: 2880/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do desmembramento da NF 1.15.000.004114/2023-45 e do Ofício-Circular 30/2023/1ª CCR/MPF, para investigar o acompanhamento da repactuação de obras da educação infantil na rede municipal de Ipu/CE em estado de abandono ou paralisadas no contexto do Plano Nacional de Retomada de Obras e Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante. 2. Oficiado, o Município de Ipu informou que a única obra com status de inacabada refere-se à Creche Proinfância Tipo B, objeto do Convênio 655686/2009, financiamento firmado com o FNDE, quando o município estava sob outra gestão. 3. Acerca da obra em questão, o município alegou que, durante o mandato do antigo prefeito, verificaram-se diversas irregularidades na gestão dos recursos públicos, a exemplo da paralisação da referida obra desde 18/4/2012, com avanço físico de apenas 17,09% de sua execução total, apesar do dispêndio de todos os recursos financeiros repassados à época. Também foi informado que uma praça pública foi construída no local com recursos de convênio celebrado com o Governo do Estado. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) diante das falhas mencionadas, o Município de Ipu ajuizou Ação de Ressarcimento em face do ex-prefeito municipal, na qual solicita a reparação dos danos materiais ao erário público, bem como protocolou junto ao MPF notitia criminis solicitando a responsabilização criminal do ex-gestor municipal, agindo, assim, no sentido da recomposição dos recursos dispendidos pelo FNDE na obra investigada; (ii) ausenta-se o interesse do ente municipal em promover a repactuação, haja vista a decisão tomada de dar destinação diversa ao local e a construção de uma praça pública, não subsistindo a possibilidade de dar continuidade à obra interrompida e

(iii) o dano ao patrimônio público é objeto de outros procedimentos. 5. Sem notificação de representante, tendo em conta a deflagração do procedimento por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.15.000.001779/2024-88 - Voto: 2995/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Laudo Técnico nº 336/2024 produzido pela SPPEA e encaminhado pelo GT Rodovias Federais 1ª CCR/MPF, por meio do qual se concluiu que o segmento entre os quilômetros 2 e 6 da BR-222/CE deve ser objeto de um maior cuidado por parte do DNIT, haja vista apresentar uma série de patologias construtivas no pavimento, bem como problemas de manutenção na rodovia. 2. Oficiado, o DNIT esclareceu que atualmente possui dois contratos vigentes: um com a empresa Insttale Engenharia (Contrato nº 092/2024) e outro com a empresa Esse Eng. Sinal. Serv. Especiais LTDA (Contrato nº 372/2023). Informou ainda que as patologias construtivas foram identificadas e que as medidas necessárias estão sendo adotadas pelas referidas empresas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a partir da análise do doc. 24.2, inclusive com relatório fotográfico, conclui-se pela correção das patologias construtivas da BR-222/CE, que poderiam ensejar a continuidade da tramitação deste procedimento. 4. Dispensada a notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.15.000.002632/2024-13 - Voto: 2890/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível cobrança indevida de taxa relativa a pedido de suspensão de inscrição no âmbito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/CE. 1.1. Constatou-se que o objeto dos autos trata de cobrança de taxa de suspensão, e não de cancelamento da inscrição, ressaltando-se que é vedada, por ordem judicial prolatada no bojo da ACP n. 0809931-69.2017.4.05.8100, a cobrança da taxa de cancelamento, tendo por base o princípio constitucional da liberdade de associação. 2. Instado a se manifestar sobre o teor da representação, o CRECI/CE informou: a) que a Lei n. 6.530/78, como lei especial direcionada aos corretores de imóveis, prevê em seu art. 16, VII, a possibilidade de o Conselho Federal de Corretores de Imóveis fixar a cobrança de emolumentos devidos aos Conselhos Regionais, e cita a regulamentação efetivada pela Resolução COFECI n. 1507/2023, nesse sentido; b) o emolumento relativo à suspensão diferencia-se sobremaneira do cancelamento, tendo em vista a responsabilidade da Autarquia profissional em acompanhar o prazo de sobrerestamento, incluindo a comunicação em face dos interessados, ao se aproximar do prazo final, além de outros procedimentos de rotina. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) sendo temporário o caráter

da suspensão, infere-se a continuidade parcial do vínculo entre profissional e entidade, diferentemente do cancelamento, cujo desiderato importa em uma desvinculação definitiva e efetivo desligamento do interessado; b) ausência de ilegalidade ou irregularidade no caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.16.000.002825/2024-29 - Voto: 2820/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representações em que alguns candidatos do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024), ora representantes, alegam: a) eliminação pela banca organizadora do certame - Fundação Cesgranrio - mesmo tendo nota suficiente na prova objetiva, para habilitação e correção de suas provas discursivas; b) eliminação em razão do não preenchimento a contento, do cartão de resposta; c) impossibilidade de recurso após a divulgação do resultado das notas finais das provas objetivas. Outro representante reclamou sobre d) "demora injustificada" para devolução do valor da taxa de inscrição no concurso. Por fim, dois representantes e) pleiteiam forma própria de publicidade dos resultados do CPNU-2024 e o fornecimento de outras informações específicas. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) quanto às situações individuais de desclassificação na prova objetiva e consequente inabilitação para correção da prova discursiva; discordâncias nas apurações das notas ponderadas atribuídas na fase objetiva pela banca organizadora do certame; bem como pedido de devolução de taxa de inscrição, o interesse vindicado pelos representantes é desrido de índole coletiva stricto sensu, sendo vedada a intervenção do Ministério Público Federal como autor de eventual lide judicial, para tutelar, em substituição dos candidatos interessados, seus pretensos direitos individuais disponíveis; ii) o tema relativo à eliminação em razão de erro no preenchimento do cartão-resposta já foi objeto de apuração na PR-DF, no bojo da NF nº 1.16.000.002346/2024-11, já arquivada, com homologação pela 1ª CCR/MPF; iii) o pedido de abertura de fase recursal contra a eliminação de candidatos na etapa objetiva do CPNU-2024 também foi objeto de apuração na PR-DF, no âmbito da NF nº 1.16.000.002824/2024-84, arquivada após o indeferimento dos pedidos; e iv) a forma oficial de divulgação e publicidade dos resultados é a prevista no próprio edital do certame, inexistindo qualquer irregularidade quanto à forma de publicação oficial aplicada pela organizadora, não sendo de atribuição do MPF intermediar pedidos pessoais de acesso a novas informações e/ou formas específicas de publicidade. 4. Após notificação dos representantes, dois deles interpuíram recursos, nos quais alegam que as questões levantadas pelos candidatos transcendem interesses puramente individuais, configurando um contexto de potencial violação de direitos coletivos, justificando a atuação do MPF. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, não obstante a argumentação dos representantes em suas razões recursais, seu reclamo foi absolutamente individual, vez que pretendem a tutela do MPF para reverter sua desclassificação específica no concurso. 6. Os questionamentos apresentados pelos representantes em relação à lisura do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024), alguns dos quais versando sobre interesses individuais, foram abordados detidamente pelo membro oficiante, não tendo sido confirmadas as irregularidades aventadas nas representações que deram ensejo à atuação da presente notícia de fato. E nos recursos apresentados não se logrou demonstrar o caráter coletivo da demanda,

capaz de atrair a atribuição do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.16.000.002958/2024-03 - Voto: 2902/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REFORMA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com o fim de apurar supostas irregularidades em ato administrativo do Exército Brasileiro em que desincorporou administrativamente o representante após licenciamento para tratamento de doença em seu joelho. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, tratando-se de interesse de caráter individual e disponível, não é possível a intervenção e atuação do Ministério Público Federal em prol da tutela de direito específico do representante, em vista do estabelecido no art. 127 da Constituição Federal e no art. 15 da LC n. 75/93, segundo o qual "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados", podendo a defesa específica do interesse individual disponível potencialmente lesado ser buscada na própria seara administrativa ou em juízo, por advogado particular ou por intermédio da Defensoria Pública da União. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que a decisão que o desincorporou foi tomada sem que o processo tenha sido devidamente transitado e julgado, o que fere o direito ao devido processo legal. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que nas razões recursais não foram trazidos fatos e argumentos capazes de modificar os fundamentos expostos na promoção de arquivamento referenciada. E que eventual violação a decisão judicial pelos responsáveis pela decisão administrativa de desincorporação do representante deve, a princípio, ser comunicada pela parte interessada nos autos respectivos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.16.000.002970/2022-48 - Voto: 2938/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, em que se relata que a pessoa jurídica Vamos Parcelar Pagamentos e Correspondentes Ltda. prestaria serviço de parcelamento de obrigações de pagamento, por meio da utilização de cartão de crédito, em que o consumidor realiza a contratação, mas a empresa, por sua vez, não efetuaria a adimplemento da dívida. 2. Constatou-se que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, por meio da Instrução nº 563, de 13 de julho de 2023, aplicou a pena de cassação do credenciamento da referida empresa, por violação ao § 3º do art. 34 da Instrução nº 71/2020- Detran-DF. 3. Identificado o descredenciamento da empresa representada, a apuração dos autos voltou-se a averiguar se haveria falha regulatória, no que se refere à possibilidade de que o meio de pagamento fosse utilizado para o adimplemento de tributos e outras taxas sem que fosse fornecido ao contribuinte comprovante de quitação. 4. Sob o aspecto coletivo da defesa do consumidor (suposto descumprimento das obrigações assumidas pela prestadora de serviço), o MPDFT instaurou o Inquérito Civil Público (ICP) n. 08192.152622/2023-19). 5. Oficiada, a Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN - prestou esclarecimentos. 5.1. Apurou-se que não há falha na regulamentação da matéria pelo Senatran e que pode ter havido falha na fiscalização do serviço pelo Detran/DF que, aparentemente, deixou de exigir da empresa então credenciada o procedimento de disponibilizar ao usuário comprovante provisório de quitação. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi comprovada falha regulatória ou conduta irregular por parte dos órgãos federais envolvidos. 7. Determinou-se o encaminhamento de cópia integral dos autos ao MPDFT (ICP nº08192.152622/2023-19), a fim de viabilizar a verificação de eventual deficiência na regulamentação e fiscalização realizada pelo Detran/DF, mormente ao se considerar o aparente descumprimento da obrigação prevista pela Portaria DENATRAN nº 149, de 2018, de exigir de empresas credenciadas o procedimento de disponibilizar ao usuário comprovante provisório de quitação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.16.000.003296/2023-08 - Voto: 2898/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível ilegalidade da Portaria nº 31, de 25 de maio de 2023, expedida pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), que determinou a suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, de todos os processos de registro profissional, nos casos em que a documentação acadêmica apontasse para a conclusão do curso de técnico agrícola em prazo inferior ao mínimo estabelecido na legislação de educação. Alegou-se que caberia ao CFTA tão somente a fiscalização do exercício da atividade profissional, e não a análise da regularidade da formação dos interessados no registro profissional de técnico agrícola. 2. Oficiado o CFTA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) segundo a legislação vigente, o exercício da profissão de técnico agrícola é assegurado somente àqueles que tenham sido diplomados por escola autorizada/reconhecida e regularmente constituída, estando o CFTA obrigado a registrar apenas os diplomas que forem emitidos e registrados de acordo com as normas em vigor; b) é imperioso reconhecer, a contrario

sensu, que pessoas formadas por instituições de ensino não autorizadas/reconhecidas não possuem o direito de exercer a profissão de técnico agrícola e que, da mesma forma, o CFTA não se encontra obrigado a registrar seus diplomas, quando não forem emitidos de acordo com as normas em vigor; c) os representantes realizaram sua formação em instituições de ensino que, segundo informações dos respectivos Conselhos de Educação, estariam atuando de forma irregular: o primeiro, por ter sido descredenciado do sistema de ensino do DF e, o segundo, por não estar autorizado a diplomar alunos por meio de procedimento de certificação profissional por competência; d) embora esteja impedido de fiscalizar, de forma direta, a formação dos interessados nos registro profissionais, entende-se que não se encontra o CFTA vedado de indeferir os pedidos de inscrição quando os próprios Conselhos Estaduais de Educação (órgãos legalmente legitimados para a fiscalização) atestarem a irregularidade dos diplomas apresentados; e) a Portaria nº 31/2023, expedida pelo CFTA, determinou a suspensão dos processos de registro profissional apenas para que fossem consultados os órgãos fiscais legitimados para a análise da regularidade dos diplomas expedidos; considerando que, segundo informações acostadas aos autos, eventuais indeferimentos de registro nos quadros do CFTA somente foram realizados após a manifestação expressa dos Conselhos Estaduais de Educação - que são os órgãos legitimados para a fiscalização da formação dos estudantes. 4. Notificado, a representante interpôs recurso asseverando que: a) o fato de uma instituição de ensino técnico estar registrada no SISTEC deve ser suficiente para atestar a validade do diploma expedido e entender o contrário seria o mesmo que "desqualificar o Ministério da Educação quanto à sua atribuição"; b) a recorrente encontrou a instituição Grupo Forma Brasil no aludido sistema e que cabe ao Ministério da Educação fiscalizar as escolas e os cursos, cabendo ao CFTA apenas fiscalizar os profissionais registrados. Requeru o "registro junto ao CFTA antes que perca a vaga no Concurso Nacional Unificado para as vagas junto ao Ministério de Agricultura e Pecuária de Abastecimento MAPA". 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão recorrida, o pleito da recorrente denota interesse meramente individual disponível, cuja tutela não compete ao Ministério Público Federal. Ademais, segundo as informações do Ministério da Educação, o registro no SISTEC não é condição absoluta de validade dos diplomas expedidos, já que, para ser válido, o certificado deve observar as normas em vigor, inclusive aquelas emanadas pela unidade da federação a que pertencem as escolas, entendimento ratificado pelo art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 03, de 30 de setembro de 2009. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.18.000.002192/2023-01 - Voto: 2959/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que informa sobre o fim do prazo para solicitação de repactuação de obras entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, estipulado

para o dia 22/12/2023, especificamente em relação à obra da Escola de Educação Infantil Tipo B, ID 19511, no Município de Cezarina/GO, objeto do Termo de Compromisso PAC2 nº 1175/2011. 2. Oficiado, o FNDE prestou esclarecimentos. Houve negativa do FNDE por conta do pedido extemporâneo do município, tanto em relação à MP 1174/2023 (segundo redação da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU 82/2023), quanto em relação à Lei 14719/2023 (consoante redação do Resolução CD/FNDE 30/2023) (doc. 16). 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verifica-se que não há providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal em relação à retomada da obra de ID 19511, objeto do Convênio PAC2 nº 1175/2011, diante do fim do prazo para solicitação, pelo Município de Cezarina/GO, de repactuação em relação à obra aludida; b) o Tribunal de Contas da União encaminhou cópia do Acórdão nº 4045/2024 - TCU - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Termo de Compromisso PAC-2 1175/2011 devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Cezarina/GO; e c) impõe-se, com fundamento no art. 15, I, da Resolução PR/GO nº 1/2015, a remessa de cópia dos presentes autos ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO, para adoção das providências que entender cabíveis em relação aos fatos noticiados no Acórdão nº 4045/2024 - TCU - 1ª Câmara, que configuram suposta prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, III, do Decreto-lei nº 201/67, e de ato de improbidade administrativa. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.18.000.002193/2023-48 - Voto: 2949/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício da 1ª CCR/MPF que informa sobre o fim do prazo para solicitação de repactuação de obras entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, estipulado para o dia 22/12/2023, especificamente em relação à obra da Escola de Educação Infantil Tipo C, ID 20147, em Israelândia/GO, objeto do Termo de Compromisso nº 15030 (Termo Original: PAC2 nº 1937/2011). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não há providências a serem adotadas pelo MPF em relação à retomada da obra ID 20147, tendo em vista o fim do prazo para solicitação de repactuação e a informação do Município de Israelândia de que concluiu a obra com recursos municipais e estaduais; ii) considerando que o FNDE encaminhou cópia de parecer técnico que concluiu pela reprovação do objeto pactuado no Termo de Compromisso PAC2, foi determinada a remessa de cópia dos presentes autos ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO, para adoção das providências que entender cabíveis em relação aos fatos noticiados pelo FNDE, que configuram suposta prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, III, do Decreto-lei nº 201/67, e de ato de improbidade administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.18.000.002194/2023-92
Eletrônico

- Voto: 2933/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que informou sobre o fim do prazo para a solicitação de repactuação de obras entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes federativos, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, especificamente, em relação à seguinte obra: Espaço Educativo (06 Salas), objeto do ID 1010782, no Município de Itapuranga/GO (Termo de Convênio nº 22514/2014). 2. Oficiada, a Prefeitura de Itapuranga não manifestou o interesse na continuidade da obra junto ao FNDE, havendo a devolução de recursos em conta e também o envio de prestação de contas para análise. 3. O FNDE, por sua vez, informou que contrato teve sua vigência expirada em 26/02/2018, e que em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, verificou que a unidade escolar encontrava-se inacabada, com percentual de execução física de apenas 17,34%, consoante indicado em relatório de vistoria. 4. Foi então emitido Parecer Técnico, concluindo-se pela reprovação do objeto pactuado. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não há providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, tendo em vista o fim do prazo para a solicitação de repactuação em relação à aludida obra, bem como diante da informação de que o Município de Itapuranga não possui interesse na repactuação; (ii) por outro lado, considerando que o FNDE concluiu pela reprovação do objeto pactuado no Termo de Convênio nº 22514/2014, impõe-se, com fundamento no art. 15, I, da Resolução PR/GO nº 1/2015, a remessa de cópia dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO, para a adoção das providências cabíveis, tendo em vista que os fatos podem, em tese, configurar a suposta prática do crime tipificado no art. 1º, III, do Decreto-lei nº 201/67 (crime de responsabilidade de prefeito que, no exercício de suas funções, agir de maneira a causar dano ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, bem como ato de improbidade administrativa. 6. Ausência de notificação do representante por ser tratar de procedimento instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.18.000.002195/2023-37
Eletrônico

- Voto: 2941/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que informa sobre o fim do prazo para solicitação de repactuação de obras entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, estipulado para o dia 22/12/2023, especificamente em relação à obra do Espaço Educativo (6

Salas), ID 1010783, no Município de Itapuranga/GO, objeto do Convênio nº 22514/2014. 2. Oficiado, o Município informou que: "(...) não manifestou o interesse para continuidade da obra junto ao FNDE, pois houve a devolução de recursos em conta e também envio de prestação de contas para análise em atendimento ao Ofício nº 2750/2023/Coop/Cgapc/Difin-FNDE(...)" . 3. O FNDE encaminhou cópia de parecer técnico que concluiu pela reprovação do objeto pactuado no Convênio nº 22514/2014. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal em relação à retomada da obra de ID 1010783, objeto do Convênio nº 22514/2014, diante do fim do prazo para solicitação de repactuação em relação à obra aludida e da informação do Município de Itapuranga/GO de que não possui interesse na referida repactuação. 5. Determinou-se, com fundamento no art. 15, I, da Resolução PR/GO nº 1/2015, a remessa de cópia dos presentes autos ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO, para adoção das providências que entender cabíveis em relação aos fatos noticiados no Ofício nº 7964/2024/Coade/Cgrec/Difin-FNDE, que configuram suposta prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, III, do Decreto-lei nº 201/67, e de ato de improbidade administrativa. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.20.000.000144/2024-01 - Voto: 2973/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para a apuração de notícias sobre possíveis irregularidades no Hospital Universitário Júlio Müller (HUJM), consistentes na falta de materiais, insumos para procedimentos na UTI, além de ter sido encontrado animal peçonhento (escorpião) na internação da clínica médica, sem que houvesse a previsão de dedetização. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) apresentou informações indicando que o fornecimento de luvas de procedimento encontra-se regularizado. Sobre o controle de pragas, mencionou a existência do Contrato nº 19/2023 com empresa dedetizadora, informando que, como medida preventiva, foi solicitada à Vigilância Sanitária Municipal de Saúde, inspeção fiscalizatória ao entorno do Hospital. 3. Posteriormente, o Conselho Regional de Medicina informou que efetuou fiscalização nas dependências do Hospital Universitário Júlio Muller, em 29/05/2024, efetuando-se o Relatório de Vistoria nº 81/2024. 4. Em novas informações, a EBSERH informou que a dedetização da unidade hospitalar vem sendo realizada regularmente pela empresa contratada, conforme cronograma pré-estabelecido e conforme os comprovantes que demonstram a periodicidade desse serviço. 5. A Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá apresentou informe técnico em que consta "que não foram constatadas não conformidades de ordem crítica em relação à atração de vetores e pragas urbanas, não sendo evidenciado nenhum ambiente propício para a criação e/ou proliferação de vetores e pragas urbanas, nem animais peçonhentos". 6. Ainda, segundo a Procuradora da República oficiante, foi determinada a instauração de procedimento específico para acompanhar o saneamento das irregularidades verificadas no Relatório, resultando, na instauração da NF 1.20.000.000760/2024-54. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as diligências descritas no relatório foram efetivas, verificando-se não mais subsistirem as situações relatadas na representação; (ii) ainda, foi instaurado procedimento extrajudicial específico para acompanhar o saneamento das irregularidades constatadas; (iii) assim, não existem indícios de que persistem a falta de

materiais ou insumos para as atividades do Hospital Universitário Júlio Müller ou de que não são adotadas as medidas adequadas para prevenir o aparecimento de animais peçonhentos. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.22.003.001528/2024-39 - Voto: 2947/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que se relata suposta irregularidade/morosidade na tramitação do processo judicial previdenciário nº 0002669-88.1992.4.01.3800. 2. Em consulta ao andamento processual, o procurador oficiante não constatou a irregularidade identificada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades. 4. Notificada, a representante interpôs recurso em que alega a necessidade de o Juiz da 3º Vara em Belo Horizonte expedir/assinar o Alvará para o recebimento do valores devidos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O pleito recursal traz situação de natureza nitidamente individual já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. Sob a ótica da tutela de interesses coletivos, não foram constatados indícios de falhas sistêmicas, de forma que não pode este órgão ministerial funcionar como advogado da noticiante, considerando suas atribuições à luz do art. 127 da Constituição e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. A representante pode buscar advogado(a) e ou a Defensoria Pública da União para assistência jurídica quanto a seus interesses individuais. Ressalte-se, ainda, que o órgão de correição dos juízes é a corregedoria do tribunal ao qual ele é vinculado, sendo atribuição deste analisar e processar representações contra a morosidade do juízo, conforme informado à representante por meio do e-mail que comunicou a decisão de manutenção do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.26.000.003548/2023-44 - Voto: 2886/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade relacionada ao desconto de valores nos proventos de aposentadoria do representante, em favor do Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionista (CEBAP), sem a devida autorização do aposentado. 2. Preliminarmente, a 3ª CCR/MPF decidiu o conflito de atribuição configurado entre a Procuradoria da República em São Paulo (suscitante) e a

Procuradoria da República em Pernambuco (suscitada), tendo reconhecido a atribuição da suscitada para atuar no feito. 2.1. Foram apensados aos autos o Procedimento Preparatório nº 1.34.004.001033/2023-06 e as Notícias de Fato nº 1.34.001.003936/2024-24 e 1.34.001.005346/2024-36, por guardarem semelhança com o objeto do presente feito. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) no âmbito da PR/PE, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito após constatar que a matéria relacionada aos descontos associativos em proventos de aposentadoria encontra-se judicializada no bojo da Ação Civil Pública (ACP) nº 5009610-04.2024.4.02.5001, em trâmite na Justiça Federal do Espírito Santo, ajuizada pelo MPF/ES, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Conforme registrado pelo nobre colega oficiante, na mencionada ACP foi pleiteada, dentre outras providências, a suspensão de todos os Acordos de Cooperação Técnica celebrados entre o INSS e associações e entidades de classe para o desconto consignado de mensalidades associativas, sob pena de multa diária. Além disso, foi pedida a condenação genérica do INSS, a ser liquidada individualmente por cada prejudicado, como responsável pelo pagamento de todos os valores com descontos consignados em benefícios previdenciários, relativos a Acordos de Cooperação Técnica, em que não haja assinatura do beneficiário ou que a autorização tenha se dado de forma eletrônica; e b) sob o prisma de tutela coletiva, nada mais há a adotar, pois o Ministério Público Federal no Espírito Santo judicializou a questão em favor de todos os atingidos no Brasil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3^a CCR deliberou pela remessa dos autos à 1^a CCR sob o argumento de que o objeto refere-se a irregularidades relacionadas a descontos associativos nos valores das aposentadorias, indicativo de suposta omissão do INSS, o que não configura violação ao Código de Defesa do Consumidor, mas irregularidade ou omissão na atuação da autarquia previdenciária, tratando-se, assim, de matéria da atribuição da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.27.000.000190/2024-41 - Voto: 2989/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir da manifestação através da qual se requer ao MPF o ingresso de ação civil pública em face do Conselho Regional de Educação Física da 15^a Região visando garantir a livre atuação dos egressos do curso de educação física - Licenciatura - da UFPI, conforme o PPC do curso estabelecido durante a Resolução do MEC 03/87, equiparando-os aos egressos dos cursos de bacharelado. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o(s) fundamento(s) de que: i) até 15.10.2005, data prevista para que as instituições de ensino se adequassem ao disposto na Lei n. 9.394/1996, os cursos de bacharelado/licenciatura puderam ser oferecidos conjuntamente. Após tal data os cursos de Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Educação Física passaram a ser graduações diferentes, com conteúdo e carga horária individualizados, resultando, assim, na impossibilidade de o Licenciado atuar na área inerente ao Bacharelado; ii) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também assegura às universidades, no exercício de sua autonomia e sem prejuízo de outras, decidir sobre criação, organização e extinção, em sua sede, de cursos e programas de educação superior previstos na LDB, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino (art. 53, I, Lei n. 9.394/1996); iii) logo, verifica-se que não há irregularidade quanto à definição de quais cursos serão oferecidos pela universidade, uma vez que a

insurgência relatada compreende questão atinente ao exercício da autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, expressamente prevista na CF e na lei; iv) eventual atraso por parte da UFPI em adequar-se aos preceitos das Resoluções CNE/CP 02/2002 e 02/2004 não tem o condão de permitir aos egressos do curso de licenciatura em educação física que estes possam atuar como se bacharelados fossem, já que tal vedação advém de leis e resoluções do Ministério da Educação, cuja legalidade já foi chancelada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.361.900/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 18/11/2014); 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.28.000.000658/2024-61 - Voto: 2998/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a possível falta de transparência na divulgação da relação de beneficiários do Programa Bolsa Família, em possível violação ao princípio da transparência pelo Município de Vera Cruz/RN. 2. Oficiado, o Município esclareceu que os dados relacionados aos beneficiários do Programa Bolsa Família estão disponíveis no Portal da Transparência do referido Município desde dezembro de 2023. 3. Arquivamento promovido com fundamento na ausência de razões para a continuidade do procedimento investigativo, considerando que, conforme esclarecido pela Prefeitura de Vera Cruz/RN, os dados referentes aos beneficiários do Programa Bolsa Família estão devidamente disponíveis online desde dezembro de 2023, por meio do Portal da Transparência do referido município, não havendo indícios de irregularidades ou falta de publicidade/transparência no caso em questão. 4. Dispensada a notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.28.000.001713/2020-14 - Voto: 2840/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito civil instaurado para o acompanhamento de duas obras públicas no Município de Montanhas/RN, segundo o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Constatou-se que o termo de compromisso firmado entre o município e o FNDE teve vigência de 04/06/2014 a 24/07/2016, empenhando-se o montante de R\$ 503.369,03 (quinhentos e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e três centavos) e previa a execução de duas obras: ID 1007841 (construção de uma quadra escolar coberta 003/2013, 100% concluída) e 1007842 (construção de uma quadra escolar coberta 002/2013, 23% concluída). 2. Oficiado o Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação prestaram informações. 3. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito por prescrição

da pretensão punitiva por eventual ato de improbidade administrativa. Ressaltou configurados, todavia, os delitos insculpidos no art. 1º, incs. I e VII, do Decreto-Lei nº 201/67, razão pela qual determinou a autuação de notícia de fato específica com oferecimento, no ponto, de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (art. 28-A do Código de Processo Penal). 5. Na 29ª Sessão Revisão-ordinária, de 10.10.2024, a 5ªCCR homologou o arquivamento quanto à improbidade administrativa, com remessa de cópia do feito à esta 1ª CCR para "eventual propositura de ação civil pública para a finalização da obra". 4. Ao deflagrar as tratativas para formalização de acordo de não persecução penal, em notícia de fato criminal específica, o Procurador oficiante determinou a intimação do ex-prefeito para: a) confessar formal e circunstancialmente a prática do delito e indicar eventuais provas de seu cometimento; b) promover o ressarcimento ao erário do valor indevidamente recebido ou formalizar com o FNDE (a apresentar nos autos), um acordo para restituir o dano causado à autarquia federal, à vista ou em parcelas, consistente no valor recebido e não objeto de prestação de contas; c) pagar prestação pecuniária de R\$ 30.000,00 em favor de entidade a ser indicada na minuta do acordo (art. 28-A, IV, do CP). Verifica-se, com isso, que a questão afeta à não conclusão da obra ID 1007842 (construção de uma quadra escolar coberta 002/2013, 23% concluída) cinge-se à instância criminal. Reforça essa conclusão as seguintes informações prestadas pelo FNDE, nos autos: a) o município havia apresentado, em 2014, solicitação de repactuação para retomada da obra. Todavia, com a revogação da Resolução CD/FNDE nº 3/2018, novas exigências foram estabelecidas e a referida prefeitura municipal foi notificada pelo próprio FNDE para a conclusão do pedido de repactuação e retomada da obra, não constando no SIMEC a indicação de restituição dos recursos (doc 17), o que teria impedido a repactuação; b) o terreno para a construção da quadra, que fazia parte de uma porção de terra maior, era de propriedade de pessoa física, contudo, não se procedeu com o registro em nome do município à época. Coincidemente e estranhamente, no ano de 2016 o terreno passou a ser de propriedade dos pais do ex-prefeito. Daí as implicações estritamente criminais apresentadas na promoção de arquivamento cujas providências, adotadas pelo Procurador oficiante, incluem o integral ressarcimento ao erário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.28.000.001854/2018-12 - Voto: 2911/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ocorrência de taxas de infecção hospitalar acima da média da normalidade no Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL), vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). 2. Oficiados, o Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL), a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (HUOL-UFRN/EBSERH) prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) verificou-se que, salvo o ano de 2022, as taxas de infecção no HUOL se encontrava dentro da média da taxa global de IRAS aceitável (intervalo de zero a 7%): 6,8% para o ano de 2018, de 5,2% para o ano de 2019, de 5,1% para o ano de 2020, de 10,8% para o ano de 2022 (surto de COVID), de 7,4% para o ano de 2023 e 6,2% para o ano de 2024; b) os relatórios juntados indicam que estão sendo adotadas medidas eficientes de controle de infecção hospitalar no HUOL; e c) conclui-se pelo esgotamento do objeto da investigação, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas pelo Ministério Público Federal no quadro fático que ora se

apresenta. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.29.000.005007/2024-20 - Voto: 2878/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto prejuízo dos discentes e do Campus de Jaguari do IFFar em virtude de possíveis irregularidades envolvendo a lotação de docentes na Reitoria do Instituto Federal Farroupilha (IFFar) de Jaguari/RS, com suposto prejuízo ao funcionamento do campus e aos discentes. 1.1 O representante alegou que um grande número de professores estaria lotado na Reitoria por alinhamento político com a gestão atual, deixando unidades sem docentes e gerando gastos desnecessários com a contratação de professores substitutos. Apontou especialmente a situação de uma professora, que estaria se recusando a ministrar aulas no campus Jaguari. 2. Oficiada a reitoria do IFFa prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a instituição educacional apresentou, em sua última resposta, uma explanação sobre os fatos noticiados, inclusive com a documentação comprobatória do que estava sendo alegado. Verifica-se que apenas um percentual pequeno dos servidores do campus Jaguari trabalham na Reitoria, sendo que a maior parte com atuação parcial. A instituição esclareceu que existe regulamentação específica sobre o tema e que a própria Reitoria teve redução de 20% no total de cargos TAEs em 2016, visando melhor atender aos campi; b) quanto à suposta ausência de professores, restou demonstrado que a instituição adota medidas compensatórias como a contratação de professores substitutos e cooperação entre campi. No caso específico de uma professora, sua atuação na Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo está devidamente justificada por critérios técnicos, e suas aulas estão sendo supridas por outro professor, contratado em regime de 40 horas semanais, com cerca de 21 horas em sala de aula, atendendo plenamente à demanda existente; c) a alegação de remoção para campus inexistente (Santa Maria) foi devidamente esclarecida, tratando-se apenas de cadastro de fluxo contínuo para manifestação de interesse em remoção, sem efetivação de qualquer ato administrativo concreto; d) não foi comprovada a existência de prejuízo aos discentes, uma vez que foram apresentadas provas documentais das providências tomadas para suprir a ausência dos servidores; e) não se verificaram elementos que comprovem motivação política nas designações, havendo demonstração de critérios técnicos para as escolhas realizadas, incluindo a necessidade de representatividade dos campi na gestão institucional; e f) não havendo comprovação de ilegalidade ou afronta às normas regulamentares, não há justificativa para este órgão ministerial intervir nas questões administrativas da instituição. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, nas razões recursais, o representante aduziu que o ainda inexistente Campus Santa Maria aparece no documento interno do IFFar contendo as classificações para remoção, mesmo que sequer tenha sido anunciado pelo Governo Federal. Além disso, reiterou sua insurgência quanto à situação do professor de Filosofia e alegou que o docente está lecionando acima do permitido em lei, com ementas que desconhece e que não foi contratado para tal. Todavia não foram apresentados novos fatos, argumentos ou documentação comprobatória que indiquem a existência de contrariedade às normas legais e regulamentares por parte da Reitoria do IFFar. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das

instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.29.000.005240/2023-21 - Voto: 2981/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com base na informação do cancelamento das obras da EMEB Machado de Assis, no município de Encruzilhada do Sul/RS, relacionadas ao Termo de Compromisso nº 32189/2014, sob responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Segundo a informação inicial, a obra teria sido cancelada e os valores repassados sido devolvidos pela prefeitura ao FNDE, sem abertura para repactuação no sistema SIMEC. 3. Colhidas as necessárias informações junto ao FNDE, foi confirmado que o município devolveu R\$ 561.786,46 por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). 4. A análise do FNDE apontou inexecução total do objeto pactuado, sendo a devolução do valor suficiente para sanar o débito apurado. Ressalvas graves foram identificadas, mas consideradas dentro dos parâmetros da legislação aplicável. A partir daí o FNDE recomendou a aprovação com ressalvas e a comunicação ao Tribunal de Contas da União (TCU) para adoção das medidas necessárias. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com base na devolução integral e aprovação das contas (apesar das ressalvas), seria despicada a intervenção ministerial. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.29.000.007572/2023-41 - Voto: 2907/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no processo eleitoral de 2023 do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO/RS), consistentes em: a) problemas nas assembleias de prestação de contas; b) questões relacionadas à imparcialidade da comissão eleitoral; c) falhas na votação online; d) histórico de impugnações de chapas; e e) nulidades em decisões do plenário. 2. Durante a investigação, o MPF realizou reuniões com os envolvidos, coletou documentos e

buscou informações junto ao Conselho Federal de Odontologia (CFO), responsável pela homologação do processo eleitoral. 3. O CFO, em resposta, informou da regularidade do pleito eleitoral realizado no ano de 2023. 4. Quanto ao mais, colheram-se documentos apontando que: i) não existe relação entre a prestação de contas e o processo eleitoral, uma vez que a realização de Assembleia Geral de Prestação de Contas não consubstancia requisito para qualificação de candidatura em pleito eleitoral para renovação de Plenário de Conselho Regional de Odontologia, tendo elas, inclusive, sido realizadas dentro do prazo legalmente estipulado; ii) a questão da ocupação de cargos de gestão por integrantes da comissão eleitoral já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário nos autos nº 5010233-89.2018.4.04.0000/RS; iii) o procedimento de votação através do "Eleja Online" já foi objeto de semelhantes questionamentos, inclusive, por meio do Mandado de Segurança nº 5068457-84.2023.4.04.7100/RS, cujos documentos foram disponibilizados para conferência, tendo a matéria sido posteriormente posta em discussão autos nº 5029735-44.2024.4.04.7100; iv) o histórico de impugnações e ajuizamento de ações, por si só, não representa irregularidade a embasar a atuação do Ministério Público; v) a participação de candidatos na votação de homologações/impugnações das chapas concorrentes poderia comprometer a imparcialidade e impessoalidade da referida votação. 5. Em razão de se ter verificado irregularidade quanto à participação de candidatos na votação de homologações/impugnações das chapas concorrentes, expediu-se a Recomendação nº 40/2024, que foi acatada, e culminou na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual o Conselho Federal de Odontologia e o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul assumiram o compromisso de adequarem suas legislações aos preceitos da imparcialidade e impessoalidade, incluindo em suas regras eleitorais impedimentos para que membros do Plenário do Conselho Regional analisem impugnações relativas ao pleito eletivo do qual eventualmente estejam participando. 6. O inquérito foi então arquivado, dada a desnecessidade de se promover medidas outras relativamente às situações acima analisadas, seja em razão da litispendência ou da vigência de TAC acerca das respectivas medidas corretivas, este que, mais especificamente, será objeto de procedimento administrativo de acompanhamento próprio, cuja instauração foi determinada por ocasião da presente promoção de arquivamento. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.29.000.008053/2023-08 - Voto: 2881/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar a falta de transparência na distribuição de cestas básicas à população carente, tendo em conta as chuvas de granizo que atingiram o Município de Bagé/RS. 2. Segundo a representação, integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT) e uma vereadora de oposição ao governo de Bagé postaram, em suas redes sociais, a chegada de duas mil cestas básicas para os atingidos pelo citado evento climático. 3. Oficiaram-se a prefeitura de Bagé, a Superintendência Regional do Rio Grande do Sul da Conab, a Cáritas Brasileira e a vereadores do Município de Bagé para que prestassem informações a respeito das cestas básicas remetidas ao município. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que o Serviço Social do Comércio (Sesc), doador das cestas, é uma entidade privada, que distribui, por meio do programa Mesa Brasil, alimentos doados por membros da sociedade civil, não havendo notícia de recursos públicos envolvidos na aquisição das cestas básicas investigadas neste expediente, e a entidade Cáritas, também

privada, providenciou a distribuição dos alimentos à população atingida. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.29.000.009494/2023-19 - Voto: 3011/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades atribuídas a professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), campus Rio Grande, na condução do ensino "em relação a alunos com necessidades especiais" (alunos surdos). 2. Oficiado, o Diretor do IFRS informou que, após investigação preliminar sumária, foi determinada a abertura de processo administrativo disciplinar - PAD em face do servidor responsável pelos fatos em questão; que surgiram novos casos envolvendo o mesmo servidor que foram juntados no PAD a fim de serem analisados pela nova comissão; que em relação aos alunos com necessidades educacionais específicas, o atendimento se dá através da atuação do Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas e, no âmbito institucional, a Instrução Normativa Proen nº 07/2020 regulamenta os fluxos e procedimentos de identificação, acompanhamento e realização do Plano Educacional Individualizado dos estudantes com necessidades educacionais específicas do IFRS. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) tendo em vista que o IFRS adotou as devidas providências para apurar as supostas irregularidades cometidas pelo servidor, promovendo investigação sumária e instaurando procedimento administrativo disciplinar que está em curso, entendendo-se esgotado o objeto do presente procedimento preparatório, qual seja, apurar suposta demora do instituto federal para analisar os fatos noticiados por meio da manifestação protocolada sob o nº 23546.079014/2022-16; ii) a presunção é de que o dito PAD, já devidamente instaurado, haverá de ter a tramitação legal que lhe é peculiar, não se podendo de antemão imaginar o excepcional; e iii) assim, no momento, constata-se não ter havido qualquer omissão da autoridade noticiada e que a instância administrativa interna está em termos, não havendo azo, no momento, à atuação ministerial. Evidentemente, constatada alguma informação concreta que contradiga a presunção exposta, outra será a atitude do MPF, com eventual retomada do acompanhamento quanto ao caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.30.001.000599/2022-09 - Voto: 2891/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro noticiando a ausência de médicos nos plantões noturnos, de finais de semana e feriado, bem como a falta de médicos staff para os residentes, a recusa de residentes para o plantão noturno (por falta de acompanhamento do staff) e desvio de função dos enfermeiros por falta de mão-de-obra no Hospital Federal dos

Servidores do Estado (HFSE). 2. Oficiado, o HFSE informou que: i) os profissionais enfermeiros da unidade não realizam atividades que não estejam escritas na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, respeitando os princípios éticos e legais; ii) o Supervisor de Enfermagem atua 24 horas dando suporte e orientação técnico, científico e administrativo à equipe de enfermagem; e (iii) as intercorrências de todos os pacientes internados são atendidas por médicos clínicos, cirurgiões e pediatras que realizam plantões noturnos, nos fins de semana e feriados, havendo suporte, 24h por dia, sete dias por semana. Novamente instado a se manifestar em outras oportunidades ao longo da instrução, o HFSE prestou novos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o déficit de recursos humanos no HFSE não é uma realidade desconhecida e muito menos exclusiva, sendo um retrato de toda a rede federal própria no Rio de Janeiro; ii) desde 2005, a União, por intermédio do Ministério da Saúde, tem realizado sucessivas contratações temporárias para suprir a demanda de recursos humanos e garantir a continuidade dos serviços de saúde pública na rede federal própria, na qual se inclui o HSFE, fundamentando-se, para tanto, no Decreto nº 5.392/2005, que declarou o estado de calamidade pública no Sistema Único de Saúde no Município do Rio de Janeiro, bem como na Lei nº 8.745/1993; iii) nos últimos 15 anos foram ajuizadas diversas ações civis públicas que possuem como pano de fundo/causa de pedir os problemas decorrentes da falta de profissionais nas unidades de saúde federais em número suficiente para uma adequada prestação do serviço aos usuários do SUS; iv) a natureza estrutural da falta de recursos humanos que extrapola em muito o âmbito do HSFE já vem sendo objeto de detida atenção pelo MPF, mais recentemente por meio do ajuizamento da ACP nº 5056232-69.2023.4.02.5101 em face da União, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro, afeta aos serviços de oncologia disponibilizados na rede SUS; e v) a questão da carência de recursos humanos não é aventada somente naquela ACP, mas também nas de nºs 0002010-62.2011.4.02.5101, 0490165-39.2012.4.02.5101, 0030311-48.2013.4.02.5101, 0165314-33.2017.4.02.5101 e 5114547-61.2021.4.02.5101, entre outras, aplicando-se, assim, o Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF, segundo o qual é "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial." 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.30.001.001537/2024-78 - Voto: 2967/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica sobre o descumprimento da Lei Municipal nº 5.498/2012, do Município do Rio de Janeiro, pela Fundação Osório, que exige que as salas de aula mantenham temperaturas entre 20 e 23 graus. Também foi mencionado descumprimento de normas trabalhistas relacionadas à ventilação artificial adequada. 2. Após diligências preliminares, verificou-se que a Fundação enfrenta limitações orçamentárias que dificultam a instalação de climatização em todas as salas. A Fundação informou possuir um projeto de climatização em andamento, cuja conclusão está prevista para 2027, incluindo etapas como revisão elétrica e aquisição de equipamentos, adequando-se gradualmente às normas exigidas. Foi constatado que 60% dos espaços internos da Fundação já estão climatizados, incluindo áreas específicas como salas do ensino fundamental, biblioteca, laboratórios e auditórios. Contudo, devido à infraestrutura antiga e à complexidade técnica, a implementação completa depende de reformas estruturais e disponibilidade

orçamentária. 4. O plano apresentado pela Fundação em resposta às investidas ministeriais contempla ações anuais, como instalação de novos aparelhos e continuidade das reformas elétricas, demonstrando esforços concretos para resolver a situação dentro das limitações técnicas e financeiras. Informou-se que todas as etapas previstas para 2024 foram realizadas e que o cronograma para 2025 já está formalizado. 5. Diante do progresso do projeto, da ausência de negligência administrativa e da apresentação de um cronograma viável, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a desnecessidade da adoção de medidas coercitivas para a solução das irregularidades denunciadas. 6. Notificada, a entidade manifestante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.30.001.002816/2024-59 - Voto: 2992/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento de benefício de professores aposentados (inativos) e reintegração ao mesmo cargo de servidores aposentados (STF Recurso Extraordinário 1302501, com repercussão geral - Tema 1150). 2. Oficiado, o Município de Bom Jesus do Itabapoana argumenta que os professores municipais que se aposentaram antes da reforma da previdência e continuam desempenhando atividades educacionais na rede municipal recebem seus proventos de aposentadoria exclusivamente pelo INSS, não havendo qualquer ônus para o Município, e que os professores que continuam em atividade são regidos pela CLT. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante do esclarecimento pelo Município com os respectivos documentos, não existe irregularidade que justifique a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.30.001.005253/2024-51 - Voto: 3008/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no concurso público para provimento de vagas de pesquisador e de tecnologista do Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST (vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI), organizado pela banca Instituto Access. 2. Oficiado, o diretor do MAST prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) da análise das informações prestadas mostra que foram realizados os devidos e necessários esclarecimentos e que não há indícios das supostas irregularidades narradas quanto ao concurso público em tela. As explicações são devidamente fundamentadas e razoáveis, e delas não se depreendem indícios de desvios de conduta, motivos para suspensão ou anulação do concurso nem a

prática de atos de improbidade administrativa; e b) quanto a alguns temas tratados na Representação que não foram respondidos pelo Ofício, cabem algumas observações, a partir da análise dos documentos apresentados: i) quanto ao tema "6- questões de prova objetiva não estão de acordo com conteúdo programático", registra-se que o assunto central ali abordado foi satisfatoriamente esclarecido pelos responsáveis pelo certame. O restante que se vê nos questionamentos são meras hipóteses e conjecturas sem fundamento mínimo; ii) sobre o tema "11- convocação para prova oral em desacordo com edital consolidado e sorteio de tema", a banca respondeu de modo satisfatório considerando o cerne das indagações. Segundo o que consta de tal tópico, foi efetivada uma alteração regular no edital quanto à ordem de convocação da prova oral, e tal procedimento foi normalmente seguido sem qualquer prejuízo aos candidatos; iii) quanto ao tema "12- ouvidoria MCTI", a empresa contratada entendeu que as respostas a algumas perguntas formuladas não caberiam ao Instituto. Verifica-se que nas perguntas enumeráveis de 4 a 8 de tal tema, não há indicação efetiva de irregularidades em algumas indagações; não se constata omissão geral sobre as supostas irregularidades ventiladas em reclamações registradas no canal Fala.br (considerando que a própria Representação expõe as respostas fornecidas a tais protocolos pela banca do concurso); e demais questionamentos veiculam meras especulações sem comprovação mínima de irregularidades; iv) acerca do tópico "13- papel da comissão interna do concurso", a banca igualmente entendeu que as perguntas formuladas não se aplicam ao Instituto. De fato, não se constatam indícios de irregularidades nas alegações contidas na Representação sobre esse tema, porquanto, de acordo com a própria narrativa, o Presidente da Comissão Interna de Concurso Público do MAST apenas resolveu pessoalmente complementar a resposta que já havia sido prestada pela banca; e v) quanto ao tópico "14- questões de prova objetiva apresentam cópias sem citação de fonte", cujas perguntas a empresa também entendeu que não deveriam ser por ela respondidas, primeiramente deve- se registrar que, como é cediço, salvo se houver extrapolação dos limites fixados no programa editalício e, desta ou de qualquer outra forma, ferirem a legalidade do certame, os critérios eleitos pela Banca na formulação das provas não podem ser objeto de controle do Poder Judiciário nem de intervenção do Ministério Público, devendo, nesse contexto, ser preservado o conteúdo elaborado pela Comissão Examinadora. Mesmo por hipótese, ainda quanto aos questionamentos contidos no tópico 14 da Representação, não seria pertinente nem razoável a adoção de medidas drásticas nesta área cível, como anulação do certame, pela simples ausência de citação de eventual fonte em textos de questões da prova. Além disso, tais meras alegações não possuem sequer elementos mínimos e plausíveis a fim de exigir eventual apuração criminal da conduta. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não apresentou fatos ou documentos novos aptos a reabrir a apuração e veiculou basicamente as mesmas argumentações já expostas e os mesmos questionamentos já esclarecidos. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.30.020.000047/2024-26
Eletrônico

- Voto: 2883/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na instalação de ponto eletrônico do campus São Gonçalo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ). 2. Oficiada a Diretora do Campus de São Gonçalo do IFRJ prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a implementação de ponto eletrônico nos campi do IFRJ decorreu de imposição judicial feita no bojo da ação civil pública nº 0155638-74.2016.4.02.5108, ajuizada por este Ministério Público Federal e que tramitou perante à 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia. A sentença proferida transitou em julgado em 21/03/2022.; b) quanto à estrutura física oferecida aos docentes, o campus São Gonçalo, assim como outras diversas unidades da rede de ensino federal, sofreu as consequências de anos de pouco ou nenhum investimento, o que poderia impactar a correta instrumentalização da unidade em questão. Todavia, conforme verificado, no final de 2023 o IFRJ recebeu importante aporte financeiro no âmbito do PAC, para fins de reformas e melhorias de seus campi, sendo certo que a unidade de São Gonçalo foi a primeira a receber as obras e investimentos; c) recentemente, o Ministério da Gestão e Inovação formalizou autorização para liberação da assinatura do ponto eletrônico para os docentes da carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), entre os quais os docentes do IFRJ, estando pendente às demais tratativas e tramitações junto ao Ministério da Educação e à Presidência da República. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.33.001.000491/2023-87 - Voto: 2974/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CURSO DE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação, na qual a representante questiona a falta de convênio que permita ao estudante de Radiologia, que realiza o curso na modalidade denominada "Flex", o desempenho do estágio obrigatório do curso na cidade de Blumenau, onde ele reside e onde se encontra polo da instituição de ensino superior (IES) Estácio. 2. Oficiados, a Universidade Estácio de Sá e o Ministério da Educação prestaram esclarecimentos. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) conforme informação inicial da IES, o estudante realizou o estágio profissional em outra cidade da região (certamente em razão da dificuldade narrada na representação). A IES alegou que mantém convênio para estágio nas cidades de Jaraguá do Sul, Brusque, Florianópolis e Rio Negrinho (mas não em Blumenau); b) os programas de ensino a distância foram autorizados no art. 80 da Lei n. 9.394/96, que está regulamentado pelo Decreto n. 9.057/2017, cujo art. 4º estabelece que as atividades presenciais, incluindo estágios e práticas profissionais, "serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional". O estágio obrigatório do curso de Radiologia é realizado em ambiente profissional, logo, fora da sede da instituição, e está regulamentado na Lei n. 11.788/2008; c) conforme dispõe a referida lei, o estágio supõe a matrícula do aluno em curso de educação superior, a celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, além da compatibilidade das atividades a serem nele desenvolvidas (art. 3º). Quanto ao local de estágio, o art. 6º prevê que ele pode ser

selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino. O art. 8º, dispõe que é faculdade da instituição de ensino celebrar convênios de concessão de estágio com entes públicos e privados, e que a celebração dos convênios não dispensa a celebração do termo de compromisso tratado no art. 3º, II. É faculdade da IES manter convênios de concessão de estágio com instituições públicas; d) conforme informou o MEC nos autos, não há na regulamentação do ensino obrigatoriedade de que a IES mantenha convênio de estágio na cidade polo (entidade previamente conveniada a receber os alunos para estágio). O estágio pode também ser formalizado em cada caso diretamente pela assinatura do Termo de Compromisso que envolve três partes interessadas, o aluno, a IES, e a entidade concedente (regime que se coaduna com as peculiaridades do ensino a distância). Havendo a disponibilização de vaga de estágio ao aluno em entidade concedente (entidade privada ou pública) ainda que não previamente conveniada, e constatada a adequação da entidade concedente e das atividades do estágio à formação profissional e à proposta pedagógica do curso, estão preenchidos os critérios para assinatura do Termo de Compromisso de Estágio entre as partes (aluno, entidade concedente e IES); e) verifica-se do exposto que embora o estágio seja obrigatório, não há obrigatoriedade, na regulamentação do ensino, de que a IES mantenha entidades conveniadas para estágio na cidade polo, embora, pela lógica, isso fosse conveniente. Não há espaço para atuação do MPF em âmbito coletivo quanto ao ponto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.33.001.000557/2023-39 - Voto: 2674/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar as seguintes irregularidades: (a) se a empresa contratada pelo DNIT para a execução de obras de duplicação na BR-470 (lotes 3 e 4), promoveu subcontratação em patamar superior ao permitido; (b) se houve a adequada sinalização na obra referida e (c) se houve suposto recebimento de propina por parte fiscal do DNIT ou de alguma empresa fiscalizadora. 2. Em relação ao primeiro ponto, conforme informado pelo DNIT, "todos os pactos firmados entre a subcontratante e a subcontratada contêm em seu objeto o limite de 30% de subcontratação, tal como autorizado pelo DNIT" e "cotejando-se o valor pago à subcontratada, desde o início da avença (competências de outubro de 2022 em relação ao lote 3 e de julho de 2022 em relação ao lote 4), chega-se a um montante de R\$ 8.995.653,20, o que representa cerca de 5% do valor recebido pela contratada junto ao DNIT no mesmo período, cujo montante soma R\$ 171.764.723,95". 3. Em relação ao segundo ponto, o DNIT informou que as deficiências de sinalização são pontuais e por tempo determinado, sem que se possa cogitar de algo endêmico à relação contratual mantida entre as partes. Informou que eventuais vícios na sinalização decorrem de uma defasagem nos elementos de sinalização disponíveis previstos em contrato, mas que com o alargamento do tempo de execução das obras, criou-se a necessidade de aquisição de novos equipamentos de sinalização, sem que tenha havido, até o presente momento, um instrumento jurídico firmado para respaldá-la, o que será feito por meio de formalização de um aditivo contratual, previsto para o final do corrente ano. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em relação ao primeiro ponto, a se julgar pelo valor pago à subcontratada, é possível afirmar, com suficiente grau de segurança, que a subcontratação pactuada atende tal como constante expressamente nas avenças firmadas, aos patamares máximos permitidos e autorizados pelo DNIT (30% do total do contrato), uma vez que eventual extração desse limite

decreto teria uma implicação econômica mensurável a partir do montante de recursos pagos à subcontratada - o que discrepa das informações carreadas aos autos, em que a quantia paga a ela atinge cerca de 5% do valor auferido pela contratada para a execução das obras em questão; (ii) em relação ao segundo ponto, verificou-se a preocupação do DNIT em solucionar eventuais deficiências de sinalização, quer por meio de frequentes diligências fiscalizatórias empreendidas no local, quer por conta da previsão da formalização, e em breve, de um aditivo contratual hábil a repor os elementos de sinalização que se fizerem necessários; (iii) em relação ao terceiro ponto, não há nos autos quaisquer indícios nesse sentido, parecendo advir de ilação do representante, sendo desprovida de indício mínimo que seja, hábil a corroborar a narrativa. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.33.002.000903/2024-50 - Voto: 2936/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSAS DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA - PIBID. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por servidor e discente da Universidade Federal da Fronteira Sul-UFFS, em que contesta o item 4.2 do EDITAL 44/PROGRAD/UFFS/2024, que veda a inscrição do discente que possua relação de trabalho com a IES participante ou com a escola-campo, consoante o que dispõe a Portaria CAPES nº 90, de 25 de Março de 2024. 2. Oficiada, a Universidade Federal da Fronteira Sul -UFFS e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES (Fundação Pública vinculada ao Ministério da Educação-MEC. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) no caso em questão, reputam-se suficientes os esclarecimentos prestados pela UFFS e pela CAPES. Da leitura dos esclarecimentos e informações prestadas pela Instituição de Ensino e pela Fundação Pública Federal, restou verificado que os fatos elencados na representação ofertada ao Ministério Público Federal não configuraram irregularidades que justifiquem a atuação do Parquet; b) conclui-se que a UFFS publicou o EDITAL 44/PROGRAD/UFFS/2024 em estrita observância a regra contida no artigo 47 da Portaria CAPES nº 90 /2024, que regulamenta o programa PIBID; e c) considerando os atos normativos vigentes que regem o programa e conferem à CAPES a implantação, coordenação e execução do programa PIBID, infere-se que faz sentido a vedação ao recebimento de bolsas por estudantes com vínculo empregatício com as instituições envolvidas no programa, pois visa evitar conflitos de interesse no processo seletivo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.34.001.001581/2023-58 - Voto: 2971/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que apontou supostas irregularidades do

Instituto Pós-Graduação & Graduação (IPOG), relacionadas à oferta de curso de Pós-Graduação LL.M em Direito Tributário e Empresarial sem registro no e-MEC e com hora-aula de 50 minutos. 2. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC foi acionada para fornecer informações e abriu um procedimento administrativo para investigar os fatos denunciados. O inquérito ficou suspenso aguardando a conclusão deste procedimento. 3. Esgotado a abordagem administrativa do caso, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES informou, em suma, que o IPOG apresentou esclarecimentos que afastaram os indícios de irregularidade, em atendimento ao Decreto nº 9.235/2017. 4. Assim, por não terem sido identificados elementos mínimos acerca das irregularidades relatadas, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.34.003.000280/2024-78 - Voto: 2945/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar a aplicação de recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no município de Porangaba/SP. 2. A investigação foi deflagrada a partir de ofício do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), apontando que o município não aplicou o mínimo de 30% do valor recebido do programa em produtos da agricultura familiar, conforme estipulado pela Lei nº 11.947/2009. 3. Instada, a Prefeitura de Porangaba justificou que no ano de 2022, 33,62% do valor foi utilizado na aquisição de produtos da agricultura familiar, e em 2023 esse percentual subiu para 44,20%, ambos acima do mínimo exigido por lei. Para comprovar os gastos, foram apresentados documentos fiscais, extratos bancários e informações registradas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE. 4. A partir das informações apresentadas constatou-se que, nos dois últimos anos analisados, o Município de Porangaba demonstrou avanços significativos no cumprimento das obrigações legais relativas ao PNAE, revertendo irregularidades observadas em anos anteriores. Identificou-se, por outro lado, que o FNDE ainda analisa as prestações de contas do município para os anos de 2022 e 2023, mas que a situação atual é considerada regular e adimplente. 5. A partir dessas informações feito foi arquivado, por ausência de irregularidades a serem reprimidas. 6. Dispensada a notificação do representante, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.34.005.000058/2024-55 - Voto: 2876/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada pelo vereador do Município de Franca para apurar existência de possível

omissão da gestão municipal no combate à disseminação da dengue, tendo em vista a existência de processo seletivo vigente para a contratação de agentes de controle de vetores, cujos aprovados, caso fossem convocados, poderiam ser utilizados para evitar prejuízos mais severos à saúde dos municípios frente à situação crítica de disseminação de dengue na temporada 2023/2024. 2. Oficiados, o Município de Franca, o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde de Franca prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o Ministério da Saúde informou que Franca possui 65 ACEs cadastrados e regulares e poderia contratar mais 139 (cento e trinta e nove) Agentes de Combate a Endemias com repasse da ajuda financeira complementar, assim atingindo o quantitativo máximo para o município; b) o Município de Franca esclareceu que a contratação de novos agentes de combate a endemias oneraria as contas públicas neste momento, de modo a esbarrar em questões de responsabilidade fiscal, e acrescentou que, no atual estágio, dispõe de equipes e equipamentos suficientes para a prevenção, combate e controle da dengue; c) o Município apresentou seu "Plano Municipal de Contingência das Arboviroses Urbanas - 2024/25", cujo objetivo é estabelecer diretrizes para o planejamento e a organização preventiva das ações a serem desencadeadas de acordo com os níveis de transmissão e a demanda de atendimento de casos suspeitos, visando orientar, facilitar, agilizar e uniformizar as respostas dos componentes de vigilância epidemiológica, assistência, controle vatorial, comunicação e imunização, consequentemente reduzindo os danos decorrentes desses agravos, diante de um possível aumento sazonal de casos. Apresentou as atuais medidas que já vêm sendo adotadas, tais como as ações de campo com remoção de focos larvários, visitas e mutirões de limpeza, trabalhos educativos preventivos, controle de vetores por métodos mecânicos ou químicos, avaliação de densidade larvária para mapeamento de áreas críticas, notificação de proprietários de terrenos e imóveis abandonados, realização de arrastões de recolhimento de potenciais criadouros, bem como ações de conscientização à população como palestras em escolas; d) embora a contratação de novos agentes de combate a endemias pudesse ampliar a estrutura de combate à dengue, as ações que já vêm sendo realizadas e as equipes destacadas para a prevenção, controle e combate são suficientes de atender às diretrizes expostas no "Plano Municipal de Contingência das Arboviroses Urbanas - 2024/25"; f) apesar de Franca não ter atingido o número máximo para a contratação de novos agentes de combate a endemias com o auxílio financeiro complementar, o fato é que não há uma obrigação incumbida à gestão municipal de realizar a contratação e a análise da situação está na esfera da discricionariedade administrativa, que analisa, dentre outras questões, aspectos orçamentários; g) não se notou omissão municipal no combate à dengue, pois medidas vêm sendo adotadas em diversas e ampliadas frentes na prevenção, no controle do vetor, bem como no acolhimento de pessoas na rede de Atenção Primária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.34.006.000437/2020-10 - Voto: 2696/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Guarulhos, quais sejam: a) 30815- PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 022, Avenida Pedro de Souza Lopes, Vila Galvão, Guarulhos-SP CEP:07074000; 30821-

PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 021, ESTRADA PIMENTAS/SÃO MIGUEL, Guarulhos-SP, CEP: 07271170; 30822-PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 009, Quadra entre Ruas 7, 8, 9 e 10, Jardim Nova Carmela, Guarulhos-SP, CEP: 07000000; 30817 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001, Rua Andromeda I, Parque Primavera, Guarulhos-SP, CEP: 07145100; 30820- PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 007, Rua Mucambo/Estrada Velha São Miguel, Guarulhos-SP CEP: 07271390; 30823 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 010 Caminho Quatro, Jardim Maria de Lourdes, Guarulhos - SP CEP:07263015; 30824-PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 024; Rua Diva, Parque Santo Antônio, Guarulhos-SP, CEP: 07062040; 30814 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 008, Rua Maria Luíza Périco, Jardim Acácia, Guarulhos-SP, CEP: 07144010; 30816-PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 017, Rua Indiapora, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos - SP, CEP: 07232090; 30818- PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 003, Rua dos Cardeais, Água Chata, Guarulhos-SP, CEP: 07251425; 30819- PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 014, Alameda das Magnólias, Parque Cecap, Guarulhos-SP, CEP: 07190913. Das 11 (onze) obras situadas em Guarulhos, 3 (três) se encontram concluídas sem registro no INEP, 4 (quatro) em execução e 4 (quatro) com as obras paralisadas. 2. O presente procedimento tem por objeto a apuração de 11 (onze) obras situadas em Guarulhos, sendo, das quais, 3 (três) concluídas sem registro no INEP, 4 (quatro) em execução e 4 (quatro) paralisadas. 2.1 Diligências in loco revelaram que daquele total, sete escolas estariam concluídas e em funcionamento, enquanto quatro delas estariam com as obras abandonadas, ensejando, assim, o declínio de atribuição ao parquet estadual para apuração dos motivos que levaram à paralisação dos trabalhos. Realizados os trabalhos investigativos na Promotoria de Justiça de Guarulhos, o membro daquele parquet restitui o apuratório ao MPF, em razão da retomada daquelas obras. O procedimento relacionado às obras retomadas tramita neste ofício sob o nº 1.34.006.0000517/2022-29. Ficando restrito os trabalhos às sete escolas prontas e em funcionamento, restava pendente apenas a constatação da regularidade das unidades perante o INEP, o que foi confirmado pela autarquia. 2.2 O Município informou que os 7 (sete) estabelecimentos escolares já estão registrados no INEP, apresentando o código de cada unidade educacional. O INEP confirmou o registro daquelas unidades escolares, de cinco das sete unidades escolares questionadas no Censo Escolar de 2023, deixando de se manifestar sobre dois estabelecimentos. Posteriormente a Autarquia confirmou o registro dos dois estabelecimentos de ensino até então pendentes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) em relação às obras concluídas: a) As escolas analisadas encontram-se com as obras concluídas e em pleno funcionamento, com seus respectivos códigos INEP. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.34.008.000009/2019-25 - Voto: 2895/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado como efeito do desmembramento do IC nº 1.34.008.000272/2018-33, por meio do qual se apura irregularidades relacionadas à aquisição, preparo e entrega para consumo de gêneros alimentícios pelo Município de São Pedro/SP, destinados à alimentação escolar, durante os exercícios de 2018 e seguintes. 2. Tão logo se iniciou o presente Inquérito Civil, verificou-se a ocorrência de eventuais delitos tipificados nos artigos 312,§1º, 321 e 348, do Código Penal, instaurando-se Inquérito Policial perante a Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba para a apuração dos seguintes fatos: 1) aquisição de pães com

recursos destinados à merenda; 2) falta de controle na quantidade e qualidade das carnes entregues, havendo o fornecimento de carne de lagarto ao invés de fraldinha, com a suspeita de participação de servidores da Prefeitura nos fatos e 3) questionamento quanto ao fornecimento de outros insumos em geral (entrega de produtos em qualidade e quantidades diversas). 3. Contudo ao longo do IP não se constatou a ocorrência da aquisição indevida de pães e o suposto desvio. 3.1 Do mesmo modo, em relação às carnes, verificou-se que na cozinha piloto da escola havia muita carência de equipamentos e servidores, o que comprometia a capacidade operacional, inclusive quanto à verificação da qualidade e da quantidade dos produtos fornecidos. No entanto, não se verificou efetiva irregularidade na qualidade e quantidade das carnes fornecidas, sem a ocorrência de prejuízos. Em relação à entrega de lagarto ao invés de fraldinha o fato decorreu de erro do funcionário em uma troca de etiquetas. 3.2 Também não se comprovou a participação de agentes públicos nos fatos investigados. 3.3. Em relação ao fornecimento de outros insumos, a representação foi genérica, não especificou quais produtos foram adquiridos em quantidades superiores às necessárias, quais insumos não foram entregues, e nem quais foram recebidos em desacordo com a licitação, não havendo a identificação de irregularidades. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após longa e exaustiva jornada investigatória, as várias irregularidades apontadas pela autora da representação foram constatadas; (ii) contudo, a investigação contribuiu para o saneamento das falhas do sistema de alimentação escolar da Secretaria Municipal de Educação de São Pedro; (iii) assim, não remanesceram irregularidades a justificar o ajuizamento de ação civil pública como meio coercitivo de saneamento; (iv) por outro lado, não foram reunidos elementos a caracterizar materialidade delitiva, o que determinou o arquivamento do Inquérito Policial e, pelo mesmo motivo, enseja o arquivamento do presente Inquérito Civil. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.34.023.000087/2022-37 - Voto: 2915/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado após representação noticiando possível conflito no lote/parcela rural nº 15, da Comunidade Agrária Aurora, em Descalvado/SP. O representante afirma que foi "agregado" por seu primo no lote/parcela rural nº 15 do assentamento; que construiu benfeitorias na parcela rural e, durante algum tempo, não enfrentou problemas na utilização de parte do lote; e que, a partir de dezembro/2021, seu primo começou a "implicar" com ele, proibindo-o de fazer qualquer reparo ou construção na parte do lote que utilizava e de plantar novas lavouras, determinando a venda dos animais que o representante possuía e a desocupação do lote, com posterior indenização em relação às benfeitorias. 2. Oficiado, o INCRA informou que foi realizada vistoria ocupacional no lote em questão na data de 03/10/2024, tendo sido constatadas: ocupação irregular, com os ocupantes notificados a deixarem o local e orientados quanto aos trâmites para apresentação da defesa; moradia e exploração por parte do beneficiário do assentamento, homologado na data de 01/06/2010, tendo o beneficiário manifestado o desejo de que os ocupantes irregulares deixem o lote e foi orientado quanto aos procedimentos para a regularização da situação encontrada. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) no que diz respeito à questão individual, os direitos patrimoniais disponíveis, tutelados por pessoa capaz, não se inserem no rol de atribuição do MPF, devendo o representante, se assim entender, buscar a defesa de seus direitos através de advogado ou defensor público, se o

caso; e ii) quanto à atuação do INCRA, das últimas respostas encaminhadas pela autarquia fica notório que vêm sendo tomadas, na medida do possível, as medidas cabíveis para intermediação e regularização da situação, não havendo, ao menos até o momento, qualquer ilegalidade a ser apurada por meio de Inquérito Civil, o qual possui natureza voltada à apuração/investigação de fatos que possam causar lesão aos interesses ou direitos que constituem objeto de proteção pelo Ministério Público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00495042/2024 ATA nº 18-2024**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **11/12/2024 14:34:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **11/12/2024 17:24:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **11/12/2024 18:23:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **12/12/2024 11:02:30**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 220eac93.34fcd9dc.03e377cb.d324114b